CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 9 DE 199

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 486/99

EMENTA:
Altera a acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO:
13/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 19/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	19/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Nelson Otoch	Presidente:	
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Dec. 12.1.2000	Em:	12/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): André Benassi, Fernando Coruja e	Presidente:	(VISTA CONJUNTA)
Comissão de: CCJR Darci Coelho	Em:	19/01/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DCM 3.17.07.003-7 (NOV/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 486/99

Altera a acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI 621/99

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II, do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

INVESTIGAÇÃO SEM CAUSA.

"Art. 337-A. Dar causa à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação penal pela prática de crime de responsabilidade, de que o requerente ou denunciante sabe ser o acusado inocente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo:

I - sem prévia autorização legislativa;

II - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

III - quando o montante da dívida consolidada ou da despesa relativa a pessoal ultrapassar os respectivos limites máximos na forma da lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem receber transferência voluntária na hipóteses previstas no inciso III." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - B. Promover, ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou liquidada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO DIVULGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.

Art. 359-D. Deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de até trinta dias, a contar do final do trimestre e do ano civis, a declaração de gestão fiscal responsável, com as informações exigidas em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-E. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-F. Prestar garantias em operações de crédito sem que tenham sido constituídas, na forma da lei, contragarantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO REDUÇÃO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL.

Art. 359-G. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - H. Deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-I. Expedir ato que acarrete aumento de despesa relativa a pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-J. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

II - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões administrativas nos Tribunais, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros dos Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

III - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões nas instituições a que se refere este artigo, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10-A desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais as condutas a seguir definidas, que atentam contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo são julgados pela Câmara dos Vereadores, e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. nº 110 /99

Em 13 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Inspirado nas normas que constam do Projeto de Lei Complementar que regula os arts. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição, o Projeto de Lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência objetiva dotar o ordenamento de preceitos necessários à efetiva e permanente observância dos princípios fundamentais que norteiam o regime de gestão fiscal responsável prestes a ser instituído, mediante a previsão de condutas que tipificam novos crimes comuns e de responsabilidade contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

Como justificativa da instituição desses novos tipos penais, basta assinalar que a gestão fiscal responsável, caracterizada pelo austero controle e ampla transparência na utilização dos recursos públicos, constitui instrumento indispensável para a manutenção da estabilidade da moeda e para o desenvolvimento nacional, merecendo, portanto, em virtude de sua magnitude e relevância, tutela e salvaguarda por meio de modernas normas de natureza penal, voltadas para a repressão de condutas que atentam contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

Assim, legitimado pelos fins a que se destina, pode-se afirmar ainda, em prol da aprovação do presente Projeto de Lei, que, além de aprimorar o ordenamento em vigor, suas normas ditam preceitos de relevante interesse público, na medida em que contribuem para o atendimento de um dos mais legítimos anseios da sociedade, consistente na manutenção da estabilidade da moeda.

São estas, Senhor Presidente, as razões que recomendam a aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

WALDECK ORNELAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO na Secretaria

Em 13 04 99 horas

Assinatura ponto

Aviso nº 485 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13 / 04 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 486

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Brasília, 13 de abril de 1999.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD 10

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 163 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

11

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
Dos Crimes Contra a Administração Pública

.....

CAPÍTULO II
Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

.....

- Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO III
Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

- Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....

- Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

14

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO VI
Dos Crimes contra a Lei Orçamentária

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - realizar o estorno de verbas;

4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII
Dos Crimes contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5- negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

.....

COORD. DAS COMISSÕES ESPECIAIS CD 15

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

CAPÍTULO II
Do Procurador-Geral da República

Art. 40 - São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

CAPÍTULO I
Da Denúncia

Art. 41 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art.39 e 40).

Art. 42 - A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DE ESTUDOS LEGISLATIVOS CD 16

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TÍTULO I
Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I
Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DE ESTUDOS LEGISLATIVOS
17

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando efeitos a tempo e em forma regular.

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará

COORD. DAS COMIS. DES. PERMANENTES 18

se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
19
68

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1 Retirada 09/5/00

Suprima-se o § 1º, do artigo 339, do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

A supressão se faz necessária para extirpar do estatuto Penal medida que com ele não se compatibiliza, ao tempo em que também visa garantir a independente e plena atuação do Ministério Público e dos cidadãos no controle da legalidade e moralidade na Administração Pública.

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT/BA

Rp Lbl - PPS

Dep. Fernando Coruja
PDT

Luiz Piauhylino PSL 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-A, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice. líder do PT

PDT
Dep. Coruja

PPS

PSB/PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 6(seis) a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-B, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep Coruja
PDT

Rep Alb - PPS

PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-C, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep. F. Coruja
PDT

Rep. PPS

Dep. PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-D, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep Coruja
PDT

Dep Ibsen Pinheiro - PPS

Dep Valdemar Costa Neto PL / PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-E, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder PT/BA

Dep Coruja
PDT

Rafael Guerra - PPS

Luiz Piauhylino PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

Suprima-se o artigo 359-F, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT / BA

Dep. Coruja
PDT

Dep. [illegible] - PPS

[illegible] PL / [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8

Suprima-se o artigo 359-G, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em

Flávio Arns - PT

Alexandre Cardoso - PSB/PCdoB

Dr. Hélio PDT/SP

Linda Rossi PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-G, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice – líder do PT

Dep. Coruja
PDT

Dep. Alberto - PPS

Dep. Pinheiro PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-H, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT/BA

PDT

Rep. Ciro Nogueira - PPS

Lindberg Pinto PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-I, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder PT / BA

PDT

Rep. Chalita - PPS

Lindberg Ribeiro PL/PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº 621/99
(do Poder Executivo)

Nº 12

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo da CCJR.

"Art. ... Comprovada, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado e, onde houver, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a inobservância, da parte do Governador e ou do Prefeito, das disposições legais que exigem respeito aos gastos públicos, ao nível de endividamento do Estado e/ou Município, e aos gastos com pessoal, o cidadão poderá, junto ao Ministério Público, dar início a ação criminal que condene o prefeito e ou o governador.

§ 1º A petição inicial desse processo terá de ser informada por procuração que contenha, no mínimo, 1% (um por cento) de assinaturas dos votantes do Município ou, se o caso, do Estado.

§ 2º Toda condenação daí resultante terá que definir, obrigatoriamente, a devolução, se o caso, dos recursos públicos desviados, a demissão dos irregularmente nomeados e a inelegibilidade dos réus."

Sala das Comissões, 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

PT

PSIS

PL

Fernando Coruja
PDT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999.

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

EMENDA Nº 13

Nos termos regimentais, inclua-se onde couber no Substitutivo adotado pela CCJR ao PL 621/99, a seguinte disposição:

Art. Em caso de situação de excepcionalidade determinada pelo interesse público que determine o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.429, de 1993, no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, havendo a prévia aprovação pelo eleitorado da respectiva circunscrição, em plebiscito especialmente convocado para este fim, fica extinta a punibilidade do agente público responsável pela prática dos atos de gestão.

Vice-Líder PL

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.

Virgílio Guimarães - PT-MG

Hélio - PDT
Vice-Líder do PDT

Regis Cavalcante - PPS
Vice-Líder do PPS

Henrique Fontana PT-RS
Vice-Líder do PT

JUSTIFICATIVA

Ao incluir no Código Penal capítulo sobre "crimes contra as finanças públicas", intenta-se criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos pela "Lei de Responsabilidade Fiscal". Nesse intuito, opta-se pela alteração legislativa na esfera penal, que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que, certamente, não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato de abominável autoritarismo. O anacronismo da iniciativa chega a tal ponto, que várias das punições previstas naquela lei que subsidia essa em questão, se referem a corte total das transferências voluntárias ou a proibição de contratação de qualquer operação de crédito, esquecendo-se da necessidade de manutenção de gastos em determinadas áreas ou mesmo de despesas emergenciais, bem como prevê a absurda situação em que, caso a receita suba por efeito do aumento do PIB, não será permitido aumentar salários nem gastos com a previdência, por exemplo.

A invasão na competência constitucional de Estados e Municípios é flagrante, interferindo na auto-organização dos Estados-Membros (artigo 25 da CF) e no interesse local (artigo 30, I da CF), atentando contra a Forma Federativa.

Finalmente, o abuso na imputação de penas de reclusão para coibir práticas que contrariem a vontade do "Poder Central", não atende à gradação inscrita no artigo 5º, XLVI, da CF (cláusula pétrea), nem à compreensão mais que consolidada na comunidade jurídica, segundo a qual o que inibe o ato ilícito não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição.

Lote: 78 Caixa: 26

PL Nº 621/1999

36

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/05/2000 às
Nome
Ponto 3861

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999
(Mensagem nº 486/99)

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço altera os Diplomas legais que dispõem sobre os crimes de responsabilidade e seu processo e julgamento, bem como acerca da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Entre os aspectos tratados, destacamos:

- punição ao denunciante de irregularidade administrativa, quando feita de má-fé;

- tipificação da contratação de operação de crédito feita sem obediência à Lei;

- punição da inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar;

- apenamento do agente público que assumir obrigação no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro;

- punição a quem deixar de divulgar relatório de gestão fiscal;

- tipificação da conduta consistente em ordenar despesa não autorizada;

- cominação de pena pela prestação de garantia graciosa;

- responsabilidade penal do administrador que não reduzir despesa com pessoal, que aumentar essas despesas no último ano do mandato ou legislatura ou que não cancelar restos a pagar;

- punição pela oferta pública ou colocação de títulos no mercado, em desacordo com a Lei.

Em sua justificativa, argumenta-se que a gestão fiscal responsável, caracterizada pelo austero controle e ampla transparência na utilização dos recursos públicos, constitui instrumento indispensável para a manutenção da estabilidade da moeda e para o desenvolvimento nacional, merecendo, portanto, em virtude de sua magnitude e relevância, tutela e salvaguarda por meio de modernas normas de natureza penal, voltadas para a repressão de condutas que atentam contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

Com a aprovação na Comissão Especial que tratou do Projeto de Lei Complementar que definiu a gestão fiscal responsável, foi necessário realizar algumas alterações no presente Projeto de Lei, com o objetivo de adequá-lo às modificações introduzidas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999, aprovado na Comissão Especial da Câmara.

São as seguintes:

- A expressão "e dá outras providências" da ementa foi suprimida.

- Substituição, em todo o texto da referência a "despesa relativa a pessoal", por despesa total com pessoal e a sua repartição por Poder. No texto do Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999, a despesa e a sua repartição por Poder constavam de um único artigo; a divisão em dois artigos introduzida pelo Substitutivo poderia suscitar dúvidas na Lei de Crimes quanto ao fato de a punição prevista ser aplicável à transgressão do limite aplicado à repartição ou apenas ao limite da despesa total.

Divisão do inciso III do Art. 359-A, introduzido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, com o objetivo de adequação ao mecanismo de ajuste proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999. No caso da despesa total com pessoal, a vedação de realização de operação de crédito não se impõe quando o limite máximo é ultrapassado, mas sim quando, uma vez ultrapassado, não for alcançada a redução na forma e prazo estabelecidos em lei. No Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999 essa distinção não existia.

- No Art. 359-C, introduzido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, a sanção deve referir-se à ação praticada nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, em consonância com o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999.

- No Art. 359-D, introduzido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, a denominação de "Declaração de Gestão Fiscal Responsável" deve ser alterada para "Relatório de Gestão Fiscal" e a periodicidade do mesmo é quadrimestral.

- Todas as referências a Conselho de Contas foram suprimidas.

- No inciso V do art. 10-A, introduzido na Lei nº 1.079, de 1950, e no inciso V do art. 4º-A, introduzido no Decreto-Lei nº 201, de 1967, a denominação de "corte automático de despesa" deve ser substituída por "limitação de empenho e movimentação financeira".

- No inciso VI do art. 10-A, introduzido na Lei nº 1.079, de 1950, e no inciso VI do art. 4º-A, introduzido no Decreto-Lei nº 201, de 1967, o prazo é o décimo dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro, e não o décimo quinto dia.

Não tendo havido a apresentação de emendas, passa-se à apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto ora em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e, quanto a técnica legislativa, é de se retirar a expressão "e dá outras providências" da ementa do Projeto, em adequação aos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Passamos ao exame do mérito.

A proposição atende ao interesse público, à medida que regula a atividade financeira do Estado, impondo sanções aos agentes que atuarem em desconformidade com a Lei.

As finanças públicas giram em torno de três elementos importantíssimos: despesa pública, receita pública e orçamento.

O desequilíbrio na condução desses aspectos pode causar danos consideráveis à coletividade, que, em última análise, é o patrocinador e o destinatário dessa atividade pública. O Estado não gere interesses próprios; ao contrário, administra patrimônio do povo e, como tal, deve atuar estritamente dentro dos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico e pelos princípios gerais de direito. Trata-se do princípio da legalidade estrita, imposta à administração pública pelo art. 37 da nossa Constituição.

No âmbito das finanças públicas, a despesa só pode ser concretizada, quando houver prévia autorização legal, nos termos do que dispõem os arts. 165, § 8º, e 167, incisos I a X, da Constituição Federal.

Excluem-se desta regra as despesas extraordinárias, por serem urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da CF).

Neste sentido, o Projeto busca resguardar a obediência ao princípio constitucional da legalidade, punindo o agente público que inscrever despesas não empenhadas em restos a pagar, que ordenar despesa não autorizada por lei ou que aumentar irregularmente despesa relativa a pessoal, entre outras hipóteses.

A violação da legalidade na despesa pública implica o crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Governadores, dos Secretários e dos Prefeitos, em conseqüência do disposto no art. 85 da Constituição, na Lei nº 1.079/50 e no Decreto-Lei nº 201/67.

O Projeto vem ao encontro dessa finalidade pública, atualizando esses displomas legais e garantindo o rigor no trato da coisa pública.

O mesmo se diga em relação à receita pública. O administrador, na busca de entrada de capitais para os cofres públicos, deve agir igualmente dentro dos limites impostos pela Lei, não criando sacrifícios desmedidos à população nem assumindo obrigações temerárias à estabilidade das instituições democráticas.

Desse modo, o projeto prevê, por exemplo a responsabilidade penal de quem ordenar, autorizar ou promover operações de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa, com inobservância de lei ou de resolução do Senado Federal, ou extrapolando os limites máximos legais da dívida consolidada.

O orçamento, visto como lei formal que rege a administração das finanças públicas, é de tal importância que já constava do texto da Carta Magna imposta ao Príncipe João, no ano de 1215, na Inglaterra.

Mais uma vez, o Projeto visa a garantir a obediência ao princípio da reserva legal na execução do orçamento. Exemplo disto é a pena prevista para quem inscrever despesas não empenhadas, O empenho é uma fase da execução, consistente em ato da autoridade competente para criar a obrigação do Estado de efetuar pagamento pendente de implemento de condição. O empenho é **conditio sine qua non** para a realização da despesa. O vício formal, neste caso, de acordo com a proposição passará a ser considerado crime contra as finanças públicas.

Outro aspecto importante do Projeto diz respeito aos restos a pagar, que são valores empenhados durante um exercício, cujo pagamento é transferido para o exercício seguinte. Nesta hipótese, quando o agente deixar de promover, autorizar ou promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior a permitido em lei, estará sujeito à reclusão, de um a quatro anos.

Destacamos, ainda, a questão da fiscalização, de grande importância política e financeira, pois permite verificar se o agente público está cumprindo a lei orçamentária e evitar lesões ao patrimônio público.

Neste ponto, prevê o Projeto a pena de detenção, de seis meses a dois anos para aquele que deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal de contas, no prazo de 30 dias, a contar do final de cada quadrimestre e do ano civil, o relatório de gestão fiscal, com as informações exigidas em lei.

O Projeto é, portanto, oportuno e conveniente do ponto de vista do seu mérito.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo que apresento, e no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

(Mensagem nº 488/99)

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

"Art. 339. .....

.....

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que der causa, por má fé, à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

§ 2º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 3º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapasse o limite máximo autorizado por lei." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-E. Prestar garantias em operações de crédito sem que tenham sido constituídas contragarantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO REDUÇÃO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL.

Art. 359-F. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - G. Deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-I. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3° A Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

IX - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

X - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em Lei." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição;

II - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões administrativas nos Tribunais, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da

União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições;

III - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões nas instituições a que se refere este artigo, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10-A desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º- A. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais as condutas a seguir definidas, que atentam contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

IX - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

X - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em Lei." (NR)

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo são julgados pela Câmara dos Vereadores, e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de até trinta dias, a contar do final do quadrimestre e do ano civis, o relatório de gestão fiscal, com as informações exigidas em Lei.

§ 1° A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2° A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas ou pela Câmara Municipal a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

PARECER REFORMULADO

Acatando sugestões feitas durante a apreciação do Projeto de Lei nº 621/99, em reunião realizada neste Órgão Técnico, reformulo meu parecer apresentando as alterações propostas na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000

Deputado NELSON OTOCH
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 621/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nelson Otoch. Os Deputados José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, apresentaram votos em separado e os Deputados Sérgio Miranda e José Antônio Almeida, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Ney Lopes, Ricardo Fiúza, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Luciano Bivar, Anivaldo Vale, Bonifácio de Andrada, Luiz Antônio Fleury, Marcus Vicente, Themístocles Sampaio, Maluly Netto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

"Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 01 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que

tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....

5 - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

7 - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

8 - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9 - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10 – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11 - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12 - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do

Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os

respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação,

inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

....." (NR)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 621, DE 1999

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado NELSON OTOCH

VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT

O Projeto em apreço intenta criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos por legislação, ainda tramitando no Congresso Nacional, portanto sujeita a alterações, que pretende cortar despesas em todas as esferas, limitando-as por meio de metas rígidas, para gerar superávit primário nos entes federados.

Para além da inadequação política de engessamento meramente contábil da administração pública, posto que em nenhum momento se atenta para a qualidade ou o conteúdo dos gastos, a tal ponto que várias das punições previstas naquela lei que subsidia essa em questão, se referem a corte total das transferências voluntárias ou a proibição de contratação de qualquer operação de crédito, esquecendo-se da necessidade de manutenção de gastos em determinadas áreas ou mesmo de despesas emergenciais, bem

como prevê a absurda situação em que, caso a receita suba por efeito do aumento do PIB, não será permitido aumentar salários nem gastos com a previdência, por exemplo, incorre também a proposição em inadequação econômica, pois o setor público não tem que, necessariamente gerar superávit em todas as esferas e em todos os exercícios (aliás, nem as grandes empresas atuam dessa forma). Ao contrário, ele tem que ter a capacidade de gerar déficits financiáveis para dinamizar a economia ou melhorar a área social, preservando sua capacidade de atuação anticíclica.

Outrossim, sabemos que o objetivo maior do projeto não é só gerar superávits primários e sim usá-los para pagar os juros e encargos das dívidas públicas, consubstanciando mero aceno ao capital estrangeiro. O preço é cortar todo o resto: investimento, pessoal, previdência, gastos sociais, etc.

Nesse intuito, o Governo propõe o Projeto de Lei ora em comento que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que, certamente, não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato de abominável autoritarismo.

A invasão na competência constitucional de Estados e Municípios é flagrante, interferindo na auto-organização dos Estados-Membros (artigo 25 da CF) e no interesse local (artigo 30, I da CF), atentando contra a Forma Federativa.

Finalmente, o abuso na imputação de penas de reclusão para coibir práticas que contrariem a vontade do "Poder Central", não atende à gradação inscrita no artigo 5º, XLVI, da CF (cláusula pétrea), nem à compreensão mais que consolidada na comunidade jurídica, segundo a qual o que inibe o ato ilícito não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição.

O Poder Executivo vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrador que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores (artigo 359-F, do projeto), ainda que saibamos que o magistrado dispõe do arbítrio da conversão da pena.

Por essas razões, a Bancada do Partido dos Trabalhadores encaminha voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do PL 621/99.

- Deputado JOSÉ GENOÍNO

- Deputado JOSÉ DIRCEU

- Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

- Deputado MARCELO DÉDA

- Deputado WALDIR PIRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 621, DE 1999

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado NELSON OTOCH

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Sérgio Miranda)
(Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Penal, a Lei de Improbidade administrativa e a Lei de Crimes de Responsabilidade, para cominar penas pela gestão em desacordo com o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta veio ao exame desta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade boa técnica legislativa e mérito, sendo designado o Deputado NELSON OTOCH como Relator.

Em seu Parecer, o ilustre relator vota pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

II - VOTO

A proposição em pauta altera o núcleo mais recôndito e fundamental do Direito, as suas normas penais.

A moderna teoria das normas identifica, em relação a estas, a existência de sucessivos círculos concêntricos, que regulam os mais diversos aspectos da vida em sociedade em consonância com os valores que esta adota. Assim, o círculo mais externo e mais amplo seria constituído pelas normas de bom relacionamento social, ou Etiqueta, seguido pelos círculos mais estreito da Ética e do Direito, sendo os dois primeiros sancionados pela opinião pública, com reflexos na reputação dos infratores, e o último passível de sanção organizada e imposta pelo Estado.

No círculo do Direito, inscrevem-se, por sua vez, círculos de menor diâmetro, normas supletivas da vontade, organizadoras e repressivas, em que o Direito Penal ocupa o círculo mais restrito, constituindo-se na *ultima ratio legis*, protegendo aqueles valores reputados pela sociedade em um determinado momento como os mais valiosos e necessários à paz social, em torno dos quais se erigem as barreiras mais formidáveis, visando impedir a sua violação.

Nessa hierarquia de valores, mesmo no perímetro do Direito Penal, continuam a sub-inscrever-se círculos cada vez menores, o das contravenções e o dos crimes, e entre estes, os de menor potencial ofensivo, os apenados com multa, para irem se restringindo ainda mais nos crimes para os quais são cominadas penas de detenção e, por fim, de reclusão.

Não é, pois, de se tratar com ligeireza um projeto de lei no qual avultam penas de reclusão, algumas das quais por períodos consideráveis de tempo.

Apresenta-se, este projeto, com uma feição singular: é, confessadamente, o corolário de outro projeto, a saber, a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, e nesta encontra as definições da conduta proibida, que algumas vezes repete e em outras meramente remete àquele projeto.

Assim, é preciso retroceder um pouco e começar a análise pela Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada nesta Câmara e sob exame do Plenário do Senado.

Trata-se de Lei que critiquei veementemente quando de sua tramitação na Comissão Especial e no Plenário desta Casa, por entendê-la inquinada de inconstitucionalidade, em especial por regular apenas parcialmente o art. 163 da Constituição Federal, deixando de lado os incisos IV e V daquele artigo, embora o *caput* e os incisos de um artigo façam parte de um todo orgânico e indivisível, como bem o demonstra o art. 30 da Emenda Constitucional n.º 19, que exigiu a regulamentação *in totum* de tal artigo, e como já tem firmado jurisprudência, em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal.

A sua inconstitucionalidade decorre também da violação de cláusulas pétreas constitucionais, como a que assegura a independência e harmonia dos Poderes, ao estabelecer a hegemonia do Executivo sobre os demais Poderes, permitindo inclusive a intervenção daquele sobre estes; e a relativa ao princípio federativo, à medida em que restringe a capacidade de autogoverno dos Estados, Distrito Federal e Municípios, colocados sob a tutela da União no que tange à gestão fiscal.

Tendo como base uma Lei inconstitucional, não merece prosperar um projeto que é mero suplemento daquela, atingido pelos seus vícios.

Ademais, a injuridicidade do projeto de lei ficou patenteada na sua própria tramitação.

Como proposta de fixar penas para condutas que tinham como base a violação às proibições e obrigações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, esse projeto deveria ter esperado o fim da tramitação daquela lei, a sua promulgação, para só então analisar-se a questão das penas a serem atribuídas por sua violação, com base no texto definitivo, quando já não houvesse o perigo de alterações. Por esta razão, apresentei questão de ordem nesta Comissão, a qual foi indeferida, embora logo depois tenha sido retirada de pauta a proposição, sustando-se a sua discussão, mesmo após a aprovação de sua urgência pelo Plenário, o que dá a nítida impressão de que, embora denegada, reconheceu-se a sua procedência, ainda que de forma oblíqua.

Após cumprido esse tortuoso trajeto, simbólico do que existe de obscuro e esdrúxulo nesse projeto, chegamos a esse momento em que se discute o seu mérito e a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em primeiro lugar, é preciso frisar que esse é um projeto *sui generis*. Trata-se de projeto de lei que comina sanções penais a quem não se alinhar com uma determinada política econômica, de um governo específico. Ou seja, insere-se entre as normas penais, que são a expressão de valores mais permanentes da sociedade, outras que são a expressão de um fenômeno transitório como o é a política econômica de um governo.

Talvez por isso, a nova alteração da lei penal se mostre tão contraditória, com tantas imperfeições técnicas como se apresenta aqui.

Observe-se que os crimes contra as finanças públicas têm penas mais severas, nesse projeto que examinamos, do que os que são consignados contra o patrimônio público. Isso reflete uma concepção ou uma percepção subjetiva de que é mais grave não pagar dívidas do que roubar.

Por outro lado, muitas das condutas descritas por essa nova Lei são contrafações de condutas já tipificadas, com muito melhor técnica legal, em outros diplomas legais, como se pode ver dos quadros abaixo, a título de exemplificação:

Substitutivo	Decreto-lei 201/67	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa)
Art. 359-C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício Seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. **Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**	Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciários, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... V – **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei,** ou realizá-las **em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão de 2 (dois) anos a 12 (anos), e os demais, com a **pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos .** §2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa a que atenta contra os princípio da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - **na hipótese do art. 11,** ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes a remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Substitutivo	Decreto-lei 201/67	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa)
Art. 359-C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício Seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. **Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**	Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciários, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... V – **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei,** ou realizá-las **em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão de 2 (dois) anos a 12 (anos), e os demais, com a **pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos .** §2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa a que atenta contra os princípio da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - **na hipótese do art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes a remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O fato de que esses crimes já são tipificados em outros textos legais, que o projeto não revoga, levará, certamente a que, na convivência de normas que regulamentam a mesma conduta, aquelas que aplicam penas menores sejam aplicadas, tornando inócuas as outras

Ademais, chama a atenção o fato de que muitas das vedações e obrigações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não encontram aconchego no projeto de lei que estabelece penas para o seu descumprimento.

Por exemplo, poderíamos citar uma série de outros itens, compreendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderiam ser objeto de sanções penais, e não o são:

1. Aproveitando a redação da Proposta de Emenda Constitucional 625/98 ("constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proposta fixada na Lei Orçamentária"), tipificar essas condutas também como crimes de responsabilidade de governadores e do Presidente.

2. Tipificar como crime de responsabilidade contra as finanças públicas, efetivar limitação de empenho e movimentação financeira em desacordo com a lei ou com critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. Apenar, da mesma forma, aquele que ordenar ou autorizar a efetivação da limitação de empenho em situações não previstas em lei 9entendendo-se que a limitação só pode ser proposta nas hipóteses previstas no art. 4º, II, "b"; art. 9º e art. 31, § 1º, II, da LRF).

4. Tipificar como crime contra as finanças públicas "propor Lei Orçamentária consignando dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei específica (art. 5º, § 5º da LRF).

5. Tipificar também como crime contra as finanças públicas a destinação de recursos vinculados a finalidade específica para atender a outras despesas, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Declarar como crime de responsabilidade "propor Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o estabelecimento de critérios para a alocação de recursos ao atendimento de despesas relativas a projetos em andamento, à conservação do patrimônio público e a novos projetos" (art. 45 LRF)

7. Tipificar como crime contra as finanças públicas "propor em Lei Orçamentária Anual a inclusão de novos projetos sem que estejam atendidos os em andamento e contempladas as despesas com a preservação do patrimônio público, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (art. 45 LRF)

8. Tipificar como crime contra as finanças públicas não disponibilizar, durante todo o exercício, as contas, para apreciação e consulta.

9. Tipificar como crimes contra as finanças públicas não ordenar ou deixar de promover a identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF).

10. Tipificar a conduta de "não propor a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de despesa de execução obrigatória criada por lei", dando conseqüência à vontade legislativa, que poderia ser desvirtuada caso recursos orçamentários não sejam alocados para lhes dar cumprimento.

Observa-se também que foram excluídos os crimes de responsabilidade referentes aos membros do Poder Legislativo.

Porque foram selecionadas algumas das condutas para serem apenadas, e descartadas outras como não merecendo a salvaguarda penal, é impossível se entender, a não ser que se admita que a escolha tinha como objetivo não imputar ao Presidente da República e aos agentes da União os crimes que são imputados aos agentes dos demais entes federativos, ou que foi uma escolha aleatória, diversionista.

Isso porque uma, e apenas uma, conduta apresentada nesse projeto corresponde integralmente às finalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal: a redação dada ao art. 359-F do Código Penal pelo projeto, em que se comina pena de prisão para o administrador que não determinar a redução do pessoal, quando superado o limite de gastos estabelecidos naquela lei. Esse é o centro do projeto, a sua questão crucial, e a que melhor desvenda os objetivos perseguidos por ele, e merece ser analisado com maior detenimento.

Esse artigo pode ser visto como um paradigma. Contém, de saída, pelo menos três erros técnicos. Primeiro, usa a expressão "limite máximo", que era a expressão empregada na Mensagem original do Executivo, em contraposição a "limite prudencial", mas que desapareceu no substitutivo aprovado nesta Casa.

Segundo, o substitutivo da Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu art. 22, prazo para que o **percentual** excedente em relação ao limite fixado para o montante de despesa total com pessoal seja eliminado. Percentual, frise-se, e não o "montante da despesa total com pessoal".

Terceiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal define não somente a repartição por Poder desse limite, mas também por órgãos. O §1º do art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal diz que esses limites

> *"serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar".*

Mas o aspecto mais incongruente desse artigo está em que a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta duas alternativas ao administrador que houver excedido os limites com despesa de pessoal. A primeira é a redução dos gastos com pessoal. A segunda é o aumento da receita. A lei penal elimina uma dessas alternativas, deixando apenas a opção de redução dos gastos, sob pena de prisão. Dito de outro modo: se o administrador optar pela segunda alternativa, a de aumentar a receita, embora esteja exercendo uma faculdade que a lei lhe confere, nem assim escapará da prisão.

Vale a pena examinar pontualmente outros artigos desse mal-ajambrado projeto.

Em seu art. 1º, acrescenta três parágrafos ao art. 339 do Código Penal, equiparando à denunciação caluniosa o ato "*que der causa, por má fé, à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*".

Dessa forma, com a utilização de uma expressão vaga, que pode ter as mais diversas interpretações - "*má fé*" – ele exerce um efeito intimidatório sobre aqueles que pretendam exercer uma fiscalização mais constante dos administradores. Os parlamentares, por exemplo, que denunciarem da tribuna desta Casa irregularidades ou ilícitos de que tenham notícia e que, apurados em investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, não resultem provados, estarão incursos nas penas cominadas neste artigo. A atividade fiscalizadora, uma das mais idôneas atividades parlamentares, fica assim sujeita a mais esse constrangimento. *De te fabula narratur*. A fábula diz respeito de muito próximo a nós próprios.

Do art. 3º, que define alterações na Lei dos Crimes de Responsabilidade, entre muitas outras contrafações, destaque-se a redação que dá ao inciso VII do art. 10-A daquela lei:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

.....

VII – ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

....."

Esse artigo quebra a solidariedade que deve existir entre os entes federativos. Impede toda e qualquer renegociação de dívidas entre a União e os demais membros da Federação, punindo-as como crime de responsabilidade. Um pouco mais e estaremos instituindo a falência como condição jurídica aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e tudo isso em função de uma obrigação de conseguirmos um superávit primário, que nos foi imposta pelo FMI, em detrimento da soberania, dos interesses nacionais e do povo brasileiro.

Mas o mais grave é que esse artigo, tal como consta do projeto, não prevê as exceções que estão consignadas no § 1º do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, chegando assim a um resultado absurdo. Dessa forma, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal excetue da vedação de realização desse tipo de operação, a que ocorrer entre instituições financeiras estatais e outro ente da Federação, nos casos que prevê, a norma penal pune com prisão a sua realização.

O art. 4º desse projeto insere, na redação que dá ao inciso VII do art. 4º-A do Decreto-Lei n.º 201/67, entre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais, norma semelhante à supracitada, cominando penas para a renegociação de dívidas.

O art. 5º torna infração administrativa contra a lei de finanças públicas "*deixar de divulgar ou enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de 30 dias, a contar do final do quadrimestre e do ano civis, o relatório de gestão fiscal, com as informações exigidas em Lei*".

Também aqui o projeto se baseou na Mensagem original do Executivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois essa exigência de apresentar tal relatório ao tribunal de contas foi suprimido do substitutivo aprovado nesta Casa, permanecendo apenas a obrigação de divulgação pública.

Esses são alguns exemplos, colhidos nos diferentes artigos desse projeto, que mostram a teratologia jurídica em que ele se constitui.

Se observarmos o conjunto desses artigos, encontramos em todos eles erros técnicos, em especial o fato de que se reportam à Mensagem original do Executivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não ao que resultou da discussão nesta Casa. Esse erro se prende à questão de ordem que anteriormente levantei, evidencia que estava correto o nosso entendimento de somente iniciar a discussão das normas penais após a conclusão da tramitação daquela lei complementar, o que evitaria tais escolhos.

Observa-se também a superposição de normas, tipificando condutas que já são tratadas em outros diplomas legais, tornando-as inaplicáveis. Por outro lado, o que se vê é uma escolha aleatória de quais condutas, dentre as que são vedadas ou constituem obrigações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão abrigadas entre as normas penais, e quais as que serão relegadas ao esquecimento.

Observe-se, quanto à técnica legislativa, que a tipificação não pode fazer referência genérica a uma lei, como acontece por demasiadas vezes nesse projeto. A norma penal, por sua natureza, tem de ser o mais precisa e explícita possível, e esse é o escopo da tipificação penal.

Por tudo isso, somos pela injuridicidade e má técnica legislativa do projeto, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da comissão, 05 de abril de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.° 621, DE 1999

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO
(Deputado Sérgio Miranda)

(Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA)

INTRODUÇÃO

O PL 621/99 é um exemplo representativo do retrocesso político e jurídico característico de nosso tempo.

A política e o direito foram colocados sob a égide da economia, no pior sentido. Não se trata aqui, evidentemente, da teoria marxista da infra-estrutura material e suas repercussões superestruturais. Trata-se de que as definições políticas, mesmo aquelas de mais larga repercussão no tempo e no espaço, são tomadas exclusivamente em função dos interesses econômicos mais imediatos, e o direito deixa de ser um elemento que rege relações sociais de forma mais duradoura, para se tornar uma biruta ao sabor dos ventos daqueles interesses econômicos.

Na verdade, é melhor dizer-se que a nossa época se caracteriza por um predomínio do mercado sobre a sociedade. Todas as manifestações sociais, todas as instituições, são moldadas para servir ao mercado. E nem sequer se trata de predomínio do mercado como um todo, mas de um setor do mercado, o setor financeiro, que impõe suas receitas e seus interesses ao restante.

O PL 621/99 é exatamente um exemplo de como a necessidade de dar uma satisfação ao setor financeiro atropela a elaboração de normas jurídicas. Sua função é sinalizar para esse setor que a relação entre a dívida pública e o PIB será mantida em patamar satisfatório, e dar garantias quanto à capacidade do estado brasileiro de honrar sua dívida, de que não haverá sobressaltos quanto à remuneração do capital financeiro, através da adoção de mecanismos de gestão fiscal que assegurem a obtenção de um superávit primário a ser utilizado com essa finalidade. É esse o fulcro da Lei de Responsabilidade Fiscal e do PL 621/99.

É isso que explica o viés tomado pelo PL 621/99, de acentuar e apenar tipificações de condutas que atingem interesses do setor financeiro. Não pagar a dívida é pior do que roubar, o inadimplente é pior do que o corrupto, eis o recado explícito desse projeto.

Chama a atenção a pressão exercida sobre o Congresso para a aprovação desse projeto. A grande imprensa tenta desqualificar pessoalmente os que a ele se opõem, insinuando que representariam um *lobby* dos parlamentares que são candidatos a prefeito ou apoiadores de candidatos nas eleições municipais deste ano. Essa tática de desqualificação do adversário, que se utiliza do argumento *ad personam*, em vez de responder e contraditar os seus argumentos é uma tática da mais grosseira má fé.

A pressão também se explicita na divulgação de que os opositores à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao PL 621/99 seriam defensores da irresponsabilidade administrativa. Também aqui o argumento é de má fé. Na verdade, as medidas adotadas nesses diplomas legislativos nada tem a ver com o combate à corrupção, nem com a farra dos dinheiros públicos. Não impedem e nem sequer tentam impedir o uso de dinheiros públicos para favorecer determinados candidatos. Até porque a principal razão para esse abuso está na permissão que foi dada para que os atuais prefeitos sejam candidatos à reeleição, essa sim um convite à manipulação e à corrupção eleitoral.

O debate em torno do PL 621/99 têm sido memorável, pela profundidade e agudeza dos dados e argumentos que foram trazidos a esta Comissão.

Procuramos, neste documento, rememorar e sintetizar as razões pelas quais diversos parlamentares, das mais diversas correntes políticas e das mais diversas formações, buscaram demonstrar a necessidade de rejeitar essa proposição.

RAZOES CONSTITUCIONAIS

O PL 621/99 é o corolário da Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada no Plenário do Senado Federal e remetida à sanção do Presidente da República.

A Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, matriz e nutriz ideológica e jurídica desse projeto, no entanto, está inquinada de inconstitucionalidades as mais diversas, entre as quais destacamos o fato de que regulamenta apenas parcialmente o art. 163 da Constituição Federal, abrangendo apenas os incisos I a IV desse artigo e deixando de fora os demais, quebrando assim a organicidade de um texto que, pelo fato de constituir um artigo único, só pode ser regulamentado em sua totalidade. Os incisos de um artigo são parte integrante e indivisíveis desse artigo. O STF já decidiu que nem sequer os parágrafos de um artigo da Constituição Federal podem ser regulamentados em leis complementares separadas, pois constituem uma estrutura que não pode ser desmembrada e tratada de per si.

Ademais disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal infringe de forma evidente cláusulas pétreas, seja por atentar contra a separação de poderes, à medida em que possibilita ao Poder Executivo o controle sobre o gerenciamento financeiro e orçamentário dos demais Poderes, em especial o Poder Judiciário, permitindo-lhe chegar até a intervenção nesses Poderes; seja ao atentar contra o princípio federativo, reduzindo substancialmente a autonomia e a capacidade de autogoverno dos demais entes da

Federação, colocando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sob a tutela da União, no que se refere à gestão fiscal.

O PL 621/99, seguindo na mesma bitola de sua fonte, discrimina os Estados, Municípios e Distrito Federal, ao selecionar condutas que deverão ser apenadas, que atingem os representantes daqueles entes, e deixando de fora as condutas que, com base na mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, levariam à cominação de penas ao Presidente da República e demais próceres da União. Chega a ser acintoso, quando salvaguarda os membros do Congresso Nacional das penas que são endereçadas a Prefeitos, Vereadores e a corpos colegiados do Judiciário.

Ademais, pairam sobre sua tramitação indícios de irregularidade, ferindo a lógica processual ao ser discutido antes da aprovação das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, como é, um projeto suplementar àquele. É de se salientar que o STF já decidiu, em outros casos, que o devido processo legislativo não é assunto *interna corporis*, mas requisito constitucional de validade das leis, que não pode ser atropelado pelos legisladores.

RAZÕES JURÍDICAS

O PL 621 padece de insanáveis vícios de juridicidade.

A norma penal é o último bastião de defesa da sociedade, aquele que protege os valores considerados, em determinado momento histórico, como os mais valiosos bens sociais. Por isso, essa norma demanda requisitos mais exigentes para sua elaboração.

As normas apresentadas, quer na Mensagem original do Executivo, quer nos substitutivos trazidos à apreciação desta Comissão trazem, pelo contrário, o selo da aleatoriedade, da imprecisão, da erraticidade e, principalmente, da desproporcionalidade..

As condutas escolhidas para serem tipificadas o foram aleatoriamente. Elegeu-se algumas das vedações e obrigações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em detrimento de outras, sem que se saiba ou tenha sido informado o critério da seleção. Em intervenções anteriores apontei já várias outras obrigações e proibições daquela lei complementar que poderiam ser acolhidas no campo penal, a título tão bom ou melhor dos que as que figuram na Mensagem original ou substitutivos apresentados ao PL 621/99.

Isso, para não falar nas disposições constitucionais que tratam do tema da gestão fiscal, ou da necessidade patente de atualização da Lei dos Crimes de Responsabilidade, na parte que se refere aos Crimes Contra a Lei Orçamentária, a exigir evidente atualização para adaptá-la aos novos procedimentos e à experiência acumulada, em especial desde a CPI do Orçamento. Perdeu-se a oportunidade de fazer uma lei que tratasse em profundidade o tema, e não ficasse na superficialidade de uma proposta que tem como principal objetivo ser uma peça de marketing político de duvidosa qualidade.

Poderia citar aqui novamente inúmeros exemplos de normas que caberiam, a todos os títulos, em uma Lei sobre a gestão fiscal, mas, como apresento em anexo uma série de sugestões nesse sentido, dispenso-me de fazê-lo aqui.

Em segundo lugar, destaca-se a erraticidade das normas, que vagueiam estonteadas por diversos diplomas legais, o Código Penal, a Lei dos Crimes de Responsabilidade, A Lei da Improbidade Administrativa, a Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, não se encaixando satisfatoriamente em nenhum deles. Não se entende porque condutas que são definidas como criminosas quando praticadas por Prefeitos e Vereadores não o seriam quando praticadas pelo Presidente da República. As normas não se conciliam entre si, não são revogadas normas anteriores que versam sobre o mesmo tempo, deixando que convivam promiscuamente entre si condutas tipificadas de forma igual mas com penas diferenciadas.

Entendemos que as normas aqui apreciadas deveriam formar, pelo menos, dois blocos distintos: um que tratasse da alteração do Código Penal e outro em que se incluíssem as inovações relacionadas com a Lei dos Crimes de Responsabilidade, Lei da Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e Lei da Improbidade Administrativa, que guardam maior semelhança entre si do que com aquele código.

A INJURIDICIDADE DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL

Como bem assinalou o eminente deputado e jurista IBRAHIM ABI-ACKEL, a característica principal da lei penal é a tipificação da conduta criminosa. Essa tipificação deve prezar acima de tudo pela clareza, pela definição irretocável, que permita ao juiz fazer o seu cotejamento com a conduta no caso concreto.

Da forma como estão apresentadas, ao contrário, as normas contidas no PL 621 não são aplicáveis, pois deixam espaço à perplexidade, abrem brechas a interpretações díspares, não podem ser recoladas à vida real. Em diversos momentos, por exemplo, onde a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta alternativas, a Lei Penal fecha a porta de uma das opções, oferecendo o paradoxo de uma conduta permitida por lei se tornar um crime em outra.

Chama a atenção, em especial, do ângulo da injuridicidade, a desproporcionalidade das normas penais em relação às condutas que se quer incriminar.

A proporcionalidade ou razoabilidade é requisito indispensável a qualquer diploma legal entendendo-se como tal que as medidas que se adotam devam, primeiro, constituir meios adequados à solução dos problemas que pretendem resolver; segundo, que sejam a opção menos gravosa aos cidadãos; e, terceiro, que guardem uma relação proporcionada entre o ônus que acarretam e os benefícios que se espera extrair delas.

Não se pode esperar proporcionalidade numa lei que tem como escopo apenar quem se opuser a uma política econômica determinada, datada e necessariamente temporária, de um governo específico, passível de ser substituído por outrem no jogo normal da vida democrática.

Dessa forma, observa-se que as alterações do Código Penal aqui tratadas criam uma situação em que os crimes contra o patrimônio público são sancionados com penas menores do que as condutas daqueles que deixem de pagar a dívida pública.

É evidente que o tamanho da pena reflete a percepção subjetiva do legislador sobre a importância dos valores sociais que são defendidos pela lei penal. Observa-se aqui, portanto, uma inversão total de valores: roubar dinheiro e bens públicos passa a ser mais aceitável do que a inadimplência dos administradores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal já traz, em seu bojo, a previsão de sanções administrativas contra os que violarem as suas disposições. Parece-nos que essas são punições que se mostram mais adequadas ao tema ali tratado, em consonância com a manifestação expressa nesta Comissão pelo eminente deputado e jurista José Roberto Batochio, que aqui defendeu a moderna doutrina do minimalismo penal, que vê na norma penal a *ultima ratio juris*, a barreira mais formidável ao ilícito, a que defende os valores mais profundos e mais arraigados da sociedade e que, por isso mesmo, não pode ser usada a torto e a direito, intempestivamente, porque existe um ônus social em sua utilização.

O que fica visível aqui é a redundância. A Lei da Improbidade Administrativa consigna em seu art. 11, assim como o Decreto-Lei 201/67 em seu art. 1º, V, o princípio da legalidade, e as sanções a sua violação, sendo desnecessário que se repita, como aqui, diversas vezes, condutas tipificadas simplesmente pela violação da legalidade, consubstanciada na Lei de Responsabilidade Fiscal, e a elas se imputem sanções penais.

Quando se examina essa lei desproporcional, imprecisa, errática e aleatória, tem-se a nítida impressão de que não foi feita para viger de verdade, que se espera que - exatamente em razão de seus defeitos - não tenha aplicabilidade, pois prevalecerá a sensatez dos juízes, que já deram manifestação, de outras vezes, de que sabem discernir o joio do trigo e se recusaram, por exemplo, a aplicar os artigos mais draconianos da Lei de Segurança Nacional da ditadura militar.

Reporto-me aqui a uma magistral passagem de ANTONIO HESPANHA, quando observa:

> "Se olharmos desmistificadamente o fenômeno legislativo dos nossos dias, a primeira constatação é de que a lei serve funções muito diversas, algumas das quais nada têm a ver com as clássicas funções regulavas. Muito freqüentemente a lei é utilizada para enunciar de forma solene e propagandística as intenções do poder, um pouco independentemente de tais intenções serem realmente praticáveis ou de o poder tencionar levá-las à prática. Este 'uso simbólico' da lei não é, evidentemente, de hoje, mas verifica-se muito mais freqüentemente na atualidade, tanto nos regimes autoritários como nos democráticos parlamentares. Nos primeiros, a estatuição legal de certos princípios (por exemplo, a garantia dos direitos individuais) constitui a cobertura, interna e externa, da sua violação prática. Nos demais, o valor simbólico das leis é diversamente interligado: serve para proclamar intenções que se sabe de antemão não se poderem levar a cabo, para anunciar solenemente intenções e captar votos, para satisfazer e limitá-las ou gerir combinações políticas.[1]

A INJURIDICIDADE DAS INOVAÇÕES DOS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS

---

[1] Citado por CELSO D. de ALBUQUERQUE MELLO, *in* Curso de Direito Internacional Público, 12ª ed., Ed. Renovar, 2000, pág. 807.

Um problema levantado com muita felicidade pelo ilustre deputado JOSÉ ANTÔNIO, e em boa hora acatado pelo eminente Relator, é a transposição do julgamento dos crimes de responsabilidade previstos nessa lei , quando praticados por Prefeitos Municipais, da órbita do Judiciário para o âmbito da Câmara de Vereadores.

Resultaria, assim, numa nova modalidade de *impeachment,* que tende a produzir efeitos exatamente contrários aos propalados objetivos moralizadores da Lei. Com essa disposição legal, coloca-se o mandato dos prefeitos nas mãos da Câmara. O Prefeito que perder a maioria naquela Casa está inapelavelmente cassado. O significado disso para a moralidade pública fica evidente para quem tenha refletido, minimamente que seja, sobre os acontecimentos recentes na cidade de São Paulo, em especial os que se deram em torno do impedimento do prefeito paulistano.

Ademais, é bom que se ressalte que o foco da atenção da Câmara estará voltado para a relação entre a própria Câmara e o Executivo, para os repasses dos duodécimos, por exemplo, o que certamente pautará esses julgamentos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA REPARTIÇÃO POR PODER DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

O alteração do art. 359-F do Código Penal, feita pelo art. 2º do PL 621/99, resume e concentra os defeitos desse projeto.

Aqui está o coração negro do projeto. É a principal inovação penal que propõe. O que dispõe é que, aqueles que se recusarem a demitir servidores para evitar ultrapassar "a repartição por Poder do limite máximo" disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, serão apenados com prisão.

Em primeiro lugar, a análise combinada dos arts. 169; 51, IV; 52, XIII; 99 e 127 §§ 2º e 3º, da CF, indica a inconstitucionalidade da repartição desses limites por disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e conduz ao entendimento de que o texto constitucional permite apenas a fixação de limite para o ente federativo, cabendo à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer parâmetros para os Poderes e o Ministério Público.

Em segundo lugar, esses limites foram fixados, naquela Lei Complementar, de acordo com uma média, o que é uma simplificação inadequada que leva, necessariamente, à inviabilidade do ajustamento em muitos Estados e Municípios.

No Estado do Acre, por exemplo, a repartição, estatuída atualmente pela LDO, é de 5,3% para o Legislativo, 3,6% para o Judiciário, 55,1% para o Executivo e 1,6% para o Ministério Público. Com o cálculo pela média, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, a repartição deveria ser ajustada para 3% para o Legislativo, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público.

Assim, o Legislativo deveria reduzir sua despesa com pessoal em 43% (de 5,3% para 3%); o Executivo, em 11% (de 55,1% para 49%); o Judiciário e o Ministério Público, que se encontram abaixo da média, poderiam elevar suas despesas em até 10%, pela regra transitória que vigerá até o ano 2003. Cria-se assim, de um lado, a inviabilidade de ajustamento de alguns Poderes, pois como se esperar que o Legislativo daquele Estado reduza de imediato suas despesas em 43%? E, de outro lado, cria-se até uma expectativa irreal de aumento dessas despesa nos Poderes que estão abaixo da média.

A repartição pela média não leva em conta parâmetros mais pertinentes e realistas, como o tamanho da população, o número de Municípios, o número de comarcas, etc., que são indicadores das tarefas a serem desempenhadas por cada Poder e, portanto, norteadores mais seguros de suas necessidades e da repartição de limites que deve ser feita entre eles.

CONCLUSÃO

Os argumentos aqui transcritos, expendidos por mim e por diversos outros deputados no decorrer dos debates, demonstram cabalmente que o PL 621/99, em sua forma atual, deve ser inteiramente rejeitado, por estar eivado de inconstitucionalidades, por ser injurídico e por não ter a melhor técnica legislativa.

Entendemos, em primeiro lugar, que tal Projeto deveria ser desdobrado em pelo menos dois outros: um que tratasse exclusivamente das alterações do Código Penal, e outro que englobasse os demais dispositivos que modifica.

Na elaboração desses novos projetos, deveriam ser escoimadas as inconstitucionalidades e injuridicidades aqui apontadas, em especial pela seleção criteriosa das condutas que serão objeto de sanção, sem o viés aleatório e discriminatório em relação aos demais entes da Federação, que se observa nesse projeto.

As condutas deverão ser tipificadas, nesses novos projetos, com precisão, e atendendo aos ditames da melhor técnica penalista, que traz para essa órbita apenas aquelas condutas que afetam os valores mais duradouros da sociedade, obedecido o princípio do minimalismo penal.

Por tudo isso, em conclusão, somos pela rejeição do PL 621/99.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
PCdoB-MG

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO 621

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO FIÚZA AO PROJETO DE LEI Nº 621/99

1. Deve-se recordar, inicialmente, que o texto constitucional utiliza o vocábulo "crime" para caracterizar duas figuras inconfundíveis: de um lado, os crimes insusceptíveis de qualquer qualificação adicional que altere sua conceituação genérica (CF, art. 5°, incisos XXXIX, XLII, LIX; art. 53, §§ 1° e 3°), às vezes também denominados "crimes comuns" (CF, art. 108, inciso I, alínea "a") ou mesmo "infrações penais comuns" (CF, art. 102, inciso I, alínea "b"; art. 105, inciso I, "a"); e de outro lado os chamados "crimes de responsabilidade" (CF, art. 52, incisos I e II; art. 85; art. 86, art. 102, inciso I, alínea "c"), que às vezes aparecem, na legislação infraconstitucional com a denominação mais apropriada de "infrações político-administrativas" (Decreto-Lei nº 201 de 27/02/67, art. 4°).

2. É desnecessário registrar as diferenças fundamentais entre essas duas categorias. Basta lembrar que os crimes propriamente ditos são julgados pelo Poder Judiciário, acarretando sanções que recebem a denominação de "penas", algumas delas permitidas e algumas outras vedadas por preceitos constitucionais (CF, art. 5°, incisos XLVI e XLVII). Já os chamados crimes de responsabilidade, malgrado sua denominação, não pertencem ao Direito Penal: suas características são nitidamente políticas, com apuração e julgamento afetos aos órgãos do Poder Legislativo e tendo, como sanção principal, a perda do cargo.

3. O Projeto de Lei nº 621/99 abrange tanto a matéria estritamente penal, através da inserção de normas incriminadoras no texto do Código Penal, quanto a matéria político-administrativa, ampliando, neste caso, o elenco dos chamados crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079, de 10/04/50, e no Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67. No que diz respeito aos acréscimos incidentes sobre o Código Penal (arts. 1° e 2°), independentemente da análise da sua conveniência e oportunidade, devem ser destacados alguns aspectos que podem, eventualmente, refletir-se na apreciação do Projeto.

4. O art. 1° incide sobre o art. 339 do Código Penal, que tipifica o crime de **denunciação caluniosa** – consistente, como se sabe, em "dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente", acarretando uma pena de

"reclusão. de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa" – acrescentando-lhe mais um paragrafo com manutenção dos dois outros restantes. O novo parágrafo, numerado como parágrafo primeiro, com renumeração dos demais, estabelece que "*incorre na mesma pena aquele que der causa, por má fé, a instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*". Registre-se que a aprovação do Projeto importa em derrogação, subsequente ao início de vigência da lei, do art. 19 da Lei nº 8.429, de 02/06/92, nos termos do qual "*constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente*", a que corresponde a pena de "*detenção de 6 (seis) a 10 (dez) meses e multa*".[1] Neste ponto, o projeto merece irrestrita aprovação.

5. O art. 2º do Projeto consiste no acréscimo de um Capítulo IV (Dos Crimes contra as Finanças Públicas) ao Título IX (Dos Crimes contra a Administração Pública) da Parte Especial do Código Penal. Pode-se inicialmente discutir sua inclusão, no texto do Código Penal, face à alternativa de se inserido, com o mesmo destaque, dentro da Lei nº 4.320, de 17/03/64, que estatui, na conformidade da respectiva ementa, Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A vantagem decorreria do fato dos tipos penais contidos no Projeto constituirem *normais penais em branco*, quando menos, normas incriminadoras que, na maioria das vezes, servem de reforço a exigências ou proibições de natureza financeira e orçamentária . Como se sabe, *nromais penais em branco* constituem aquelas que dependem da existência de outras normas – sejam elas legais, sejam elas regulamentares – cujo conteúdo passa a integrar os tipos penais. Por outro lado, mesmo que se identifiquem, no Projeto, normas penais completas ou íntegras, é inegável que elas se avizinham das regras da legislação orçamentária, estando melhor situadas num mesmo contexto, quando menos para melhor efeito pedagógico e interpretativo.

6. É de considerar, ainda, que boa parte das normas incriminadoras do Projeto tipificam crimes omissivos – consistentes em *não-fazer* -- revelando-se, em muitos casos, parcialmente incompletas, visto como nem sempre se estabelece a modalidade técnica do *fazer*, notadamente quando se

---

[1] Aliás, esta última norma incriminadora , quanto à formulação, foi objeto de fundadas críticas de um pouco conhecido, porém diligente penalista pernambucano, em artigo acolhido pela Revista do Tribunal de Contas da União.

trata daquelas hipóteses de *normas em branco*. Além disso, não há, nem poderia haver, incriminação a título de *culpa em senso estrito*, no tradicional sentido do *imprudência, imperícia ou negligência*, que iria caracterizar apenas a incompetência funcional do Administrador.

7. Tomemos como exemplo de dificuldades ocorrentes o tipo penal dedicado à *Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura*:

> "*Art. 359-C – Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.*
> *Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*"

8. Esse tipo penal, que aparentemente dispensa a existência de outras leis ou normas infralegais (*norma penal em branco)*, traz em si algumas imperfeições facilmente identificáveis. Vejamos: (a) – Pode o responsável fazer tudo isso alguns dias *antes* do início do penúltimo quadrimeste do último ano de mandato, e aí não haveria crime a considerar; (b) – Há obrigações impostas por causas imprevisíveis, a exemplo de calamidades, a exigir, na aplicação da norma, um esforço interpretativo e livre do Órgão Julgador, para caracterizar ou não o *estado-de-necessidade*, ou qualquer outro, inclusive a apreciação da *oportunidade* para assunção da obrigação que, protelada, acarretaria muito maior dispêndio futuro; (c) - O "*mesmo exercício financeiro*" pode não coincidir com o "*último ano do mandato*", enfaquecendo a finalidade da norma proposta. (d) – A "*disponibilidade de caixa*" é conceito que carece de significado preciso, tendo-se em vista, inclusive, as destinações orçamentárias e extra-orçamentárias, além de outras contingências ocorrentes; (e) -- Falta a previsão da aplicação cumulativa da pena de multa, como em regra acontece com os crimes ligados a vantagens ou prejuízos financeiros no Código Penal e na legislação especial. (f) - A norma melhor se compatibilizaria com a legislação eleitoral, onde já existe sistema próprio de controle legal de

atividades administrativas no período que antecede imediatamente à realização dos pleitos.

9. Finalmente, padece o Projeto, em termos de política criminal, de algum excesso no sentido de criminalização e penalização – somente eficaz, ou possivelmente eficaz, *após* a prática do fato incriminado – em detrimento de medidas preventivas, de natureza fiscalizadora e impeditivas de atos criminosos. Sabe-se, nesse particular, que o Código Penal, em sua redação, é extremamente benévolo no que diz respeito às penas, admitindo, por exemplo, a conversão em penas restritiva de direitos (penas alternativas) a reclusão ou a detenção que não excedam a 4 (quatro) anos (CP, art. 44). A soma das circunstâncias, até agora indicadas, aconselha o re-estudo da questão, tendo-se em vista, inclusive, a existência de um Anteprojeto de Código Penal, em fase de elaboração.

Deputado RICARDO FIÚZA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621-A, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 486/99

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, com votos em separado dos Deputados José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e José Antônio Almeida (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 486/99

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, com votos em separado dos Deputados José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e José Antônio Almeida (relator: DEP. NELSON OTOCH). EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

III - Emendas apresentadas em Plenário (13)

*PROJETO DE LEI Nº 621-B, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 486/99

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, com votos em separado dos Deputados José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e José Antônio Almeida (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Projeto inicial publicado no DCD de 24 04 99

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 621, de 1999

APROVADOS:

- **o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, ressalvados os Destaques;
- o Requerimento de Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) e Dep. Romel Anísio (PPB) solicitando votação em globo dos Destaques Simples;
- **a Emenda de Redação nº 1**.

MANTIDOS:

- o art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- o art. 2º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PT).

REJEITADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- as Emendas de Plenário nºs 2 a 13, com parecer pela rejeição;
- os Requerimentos de Destaques Simples (votação em globo);
- a Emenda de Plenário nº 13, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda de Plenário nº 12, objeto de Destaque de Bancada (PPS).

RETIRADA:

- a Emenda de Plenário nº 1

PREJUDICADOS:

- o Projeto Inicial;
- o Destaque de Bancada (PDT) apresentado ao Projeto Inicial;
- o Destaque de Bancada (PSB/PC do B) para votação do art. 1º do Substitutivo.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 17.05.00

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Projeto de Lei nº 621-A, de 1999

Emenda ~~Aglutinativa~~ de REDAÇÃO

Emenda de Redação Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621-A, de 1999, a seguinte redação:

Art. 5º. .....

I – Deixar de divulgar ou de enviar **ao Poder Legislativo e** ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

Justificação

Apesar do fato de o Tribunal de Contas ser definido como órgão auxiliar do Poder Legislativo, conforme o que dispõe o art. 71 da Constituição Federal, é importante a referência específica, no que concerne a necessidade de divulgação e envio do relatório de gestão fiscal a este Poder, no amparo e com o propósito de estabelecer claramente a punibilidade pelo não envio desse relatório também ao Legislativo, nos três níveis de governo.

Sala das sessões, em 17 de Maio de 2000

Deputado Nelson Otoch

Seaut
17/5/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 621-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 486/99

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 **de fevereiro** de 1967, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de **Constituição** e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica **legislativa** e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos **Deputados** Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, **Ibrahim** Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair **Bolsonaro**, com votos em separado dos Deputados José Genoíno, José Dirceu, **Antônio** Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e **José** Antônio Almeida (relator: DEP. NELSON OTOCH). EMENDAS DE PLENÁRIO: **Pendentes** de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão ——— pág. 33
- votos em separado

III - Emendas apresentadas em Plenário (13)

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II, do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

INVESTIGAÇÃO SEM CAUSA.

"**Art. 337-A.** Dar causa à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação penal pela prática de crime de responsabilidade, de que o requerente ou denunciante sabe ser o acusado inocente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo:

I - sem prévia autorização legislativa;

II - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

III - quando o montante da divida consolidada ou da despesa relativa a pessoal ultrapassar os respectivos limites máximos na forma da lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem receber transferência voluntária na hipóteses previstas no inciso III." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - B. Promover, ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou liquidada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ULTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercicio financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercicio seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO DIVULGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.

Art. 359-D. Deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de até trinta dias, a contar do final do trimestre e do ano civis, a declaração de gestão fiscal responsável, com as informações exigidas em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-E. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-F. Prestar garantias em operações de crédito sem que tenham sido constituídas na forma da lei, contragarantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO REDUÇÃO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL.

Art. 359-G. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - H. Deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-I. Expedir ato que acarrete aumento de despesa relativa a pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-J. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

II - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões administrativas nos Tribunais, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros dos Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

III - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões nas instituições a que se refere este artigo, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o paragrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10-A desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
92

Art. 4º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais as condutas a seguir definidas, que atentam contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montanté ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo são julgados pela Câmara dos Vereadores, e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e orgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

....

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
93

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 163 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os

repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* *§ 2° acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

§ 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* *§ 3° acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

§ 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* *§ 4° acrescido pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

§ 5° O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* *§ 5° acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

§ 6° O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* *§ 6° acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

§ 7° Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4°.

* *§ 7° acrescido pela Emenda Constitucional n°19, de 04/06/1998.*

.....

.....

.....

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
94

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
Dos Crimes Contra a Administração Pública

.....

CAPÍTULO II
Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

.....

- Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, pr[illegible] **ou documento** confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particula[illegible] **em serviço público**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime **mais grave**.

CAPÍTULO III
Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

- Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....

- Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia

popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO VI
Dos Crimes contra a Lei Orçamentária

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - realizar o estorno de verbas;

4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII
Dos Crimes contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprégo dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
95

5- negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

.....

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

CAPÍTULO II
Do Procurador-Geral da República

Art. 40 - São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

CAPÍTULO I
Da Denúncia

Art. 41 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art.39 e 40).

Art. 42 - A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TÍTULO I
Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I
Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

.....

.....

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
96

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando efeitos a tempo e em forma regular.

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e

Lote: 78
PL Nº 621/1999
97
Caixa: 26

determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

.....

.....

Mensagem nº 486

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Brasília, 13 de abril de 1999.

E.M. nº 110 /99

Em 13 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Inspirado nas normas que constam do Projeto de Lei Complementar que regula os arts. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição, o Projeto de Lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência objetiva dotar o ordenamento de preceitos necessários à efetiva e permanente observância dos princípios fundamentais que norteiam o regime de gestão fiscal responsável prestes a ser instituído, mediante a previsão de condutas que tipificam novos crimes comuns e de responsabilidade contra as finanças públicas e a lei orçamentária..

Como justificativa da instituição desses novos tipos penais, basta assinalar que a gestão fiscal responsável, caracterizada pelo austero controle e ampla transparência na utilização dos recursos públicos, constitui instrumento indispensável para a manutenção da estabilidade da moeda e para o desenvolvimento nacional, merecendo, portanto, em virtude de sua magnitude e relevância, tutela e salvaguarda por meio de modernas normas de natureza penal, voltadas para a repressão de condutas que atentam contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

Assim, legitimado pelos fins a que se destina, pode-se afirmar ainda, em prol da aprovação do presente Projeto de Lei, que, além de aprimorar o ordenamento em vigor, suas normas ditam preceitos de relevante interesse público, na medida em que contribuem para o atendimento de um dos mais legítimos anseios da sociedade, consistente na manutenção da estabilidade da moeda.

São estas, Senhor Presidente, as razões que recomendam a aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

WALDECK ORNELAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

Aviso nº 485 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1,079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço altera os Diplomas legais que dispõem sobre os crimes de responsabilidade e seu processo e julgamento, bem como acerca da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Entre os aspectos tratados, destacamos:

- punição ao denunciante de irregularidade administrativa, quando feita de má-fé;

- tipificação da contratação de operação de crédito feita sem obediência à Lei;

- punição da inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar;

- apenamento do agente público que assumir obrigação no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro;

- punição a quem deixar de divulgar relatório de gestão fiscal;

- tipificação da conduta consistente em ordenar despesa não autorizada;

- cominação de pena pela prestação de garantia graciosa;

- responsabilidade penal do administrador que não reduzir .. com pessoal, que aumentar essas despesas no último ano do mandato ou legislatura ou que não cancelar restos a pagar;

- punição pela oferta pública ou colocação de títulos no mercado, em desacordo com a Lei.

Em sua justificativa, argumenta-se que a gestão fiscal responsável, caracterizada pelo austero controle e ampla transparência na utilização dos recursos públicos, constitui instrumento indispensável para a manutenção da estabilidade da moeda e para o desenvolvimento nacional, merecendo, portanto, em virtude de sua magnitude e relevância, tutela e salvaguarda por meio de modernas normas de natureza penal, voltadas para a repressão de condutas que atentam contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

Com a aprovação na Comissão Especial que tratou do Projeto de Lei Complementar que definiu a gestão fiscal responsável, foi necessário realizar algumas alterações no presente Projeto de Lei, com o objetivo de adequá-lo às modificações introduzidas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999, aprovado na Comissão Especial da Câmara.

São as seguintes:

- A expressão "e dá outras providências" da ementa foi suprimida.

- Substituição, em todo o texto da referência a "despesa relativa a pessoal", por despesa total com pessoal e a sua repartição por Poder. No texto do Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999, a despesa e a sua repartição por Poder constavam de um único artigo; a divisão em dois artigos introduzida pelo Substitutivo poderia suscitar dúvidas na Lei de Crimes quanto ao fato de a punição prevista ser aplicável à transgressão do limite aplicado à repartição ou apenas ao limite da despesa total.

Divisão do inciso III do Art. 359-A, introduzido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, com o objetivo de adequação ao mecanismo de ajuste proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999. No caso da despesa total com pessoal, a vedação de realização de operação de crédito não se impõe quando o limite máximo é ultrapassado, mas sim quando, uma vez ultrapassado, não for alcançada a redução na forma e prazo estabelecidos em lei. No Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999 essa distinção não existia.

- No Art. 359-C, introduzido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, a sanção deve referir-se à ação praticada nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, em consonância com o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 1999.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
99

- No Art. 359-D, introduzido no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, a denominação de "Declaração de Gestão Fiscal Responsável" deve ser alterada para "Relatório de Gestão Fiscal" e a periodicidade do mesmo é quadrimestral.

- Todas as referências a Conselho de Contas foram suprimidas.

- No inciso V do art. 10-A, introduzido na Lei nº 1.079, de 1950, e no inciso V do art. 4º-A, introduzido no Decreto-Lei nº 201, de 1967, a denominação de "corte automático de despesa" deve ser substituída por "limitação de empenho e movimentação financeira".

- No inciso VI do art. 10-A, introduzido na Lei nº 1.079, de 1950, e no inciso VI do art. 4º-A, introduzido no Decreto-Lei nº 201, de 1967, o prazo é o décimo dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro, e não o décimo quinto dia.

Não tendo havido a apresentação de emendas, passa-se à apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto ora em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e, quanto a técnica legislativa, é de se retirar a expressão "e dá outras providências" da ementa do Projeto, em adequação aos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Passamos ao exame do mérito.

A proposição atende ao interesse público, à medida que regula a atividade financeira do Estado, impondo sanções aos agentes que atuarem em desconformidade com a Lei.

As finanças públicas giram em torno de três elementos importantíssimos: despesa pública, receita pública e orçamento.

O desequilíbrio na condução desses aspectos pode causar danos consideráveis à coletividade, que, em última análise, é o patrocinador e o destinatário dessa atividade pública. O Estado não gere interesses próprios; ao contrário, administra patrimônio do povo e, como tal, deve atuar estritamente dentro dos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico e pelos princípios gerais de direito. Trata-se do princípio da legalidade estrita, imposta à administração pública pelo art. 37 da nossa Constituição.

No âmbito das finanças públicas, a despesa só pode ser concretizada, quando houver prévia autorização legal, nos termos do que dispõem os arts. 165, § 8º, e 167, incisos I a X, da Constituição Federal.

Excluem-se desta regra as despesas extraordinárias, por serem urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da CF).

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
100

Neste sentido, o Projeto busca resguardar a obediência ao princípio constitucional da legalidade, punindo o agente público que inscrever despesas não empenhadas em restos a pagar, que ordenar despesa não autorizada por lei ou que aumentar irregularmente despesa relativa a pessoal, entre outras hipóteses.

A violação da legalidade na despesa pública implica o crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Governadores, dos Secretários e dos Prefeitos, em conseqüência do disposto no art. 85 da Constituição, na Lei nº 1.079/50 e no Decreto-Lei nº 201/67.

O Projeto vem ao encontro dessa finalidade pública, atualizando esses displomas legais e garantindo o rigor no trato da coisa pública.

O mesmo se diga em relação à receita pública. O administrador, na busca de entrada de capitais para os cofres públicos, deve agir igualmente dentro dos limites impostos pela Lei, não criando sacrifícios desmedidos à população nem assumindo obrigações temerárias à estabilidade das instituições democráticas.

Desse modo, o projeto prevê, por exemplo a responsabilidade penal de quem ordenar, autorizar ou promover operações de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa, com inobservância de lei ou de resolução do Senado Federal, ou extrapolando os limites máximos legais da dívida consolidada.

O orçamento, visto como lei formal que rege a administração das finanças públicas, é de tal importância que já constava do texto da Carta Magna imposta ao Príncipe João, no ano de 1215, na Inglaterra.

Mais uma vez, o Projeto visa a garantir a obediência ao princípio da reserva legal na execução do orçamento. Exemplo disto é a pena prevista para quem inscrever despesas não empenhadas, O empenho é uma fase da execução, consistente em ato da autoridade competente para criar a obrigação do Estado de efetuar pagamento pendente de implemento de condição. O empenho é **conditio sine qua non** para a realização da despesa. O vício formal, neste caso, de acordo com a proposição passará a ser considerado crime contra as finanças públicas.

Outro aspecto importante do Projeto diz respeito aos restos a pagar, que são valores empenhados durante um exercício, cujo pagamento é transferido para o exercício seguinte. Nesta hipótese, quando o agente deixar de promover, autorizar ou promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior a permitido em lei, estará sujeito à reclusão, de um a quatro anos.

Destacamos, ainda, a questão da fiscalização, de grande importância política e financeira, pois permite verificar se o agente público está cumprindo a lei orçamentária e evitar lesões ao patrimônio público.

Neste ponto, prevê o Projeto a pena de detenção, de seis meses a dois anos para aquele que deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal de contas, no prazo de 30 dias, a contar do final de cada quadrimestre e do ano civil, o relatório de gestão fiscal, com as informações exigidas em lei.

O Projeto é, portanto, oportuno e conveniente do ponto de vista do seu mérito.

Caixa: 26
PL Nº 621/1999
101
Lote: 78

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo que apresento, e no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

(Mensagem nº 488/99)

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

"Art. 339. .....
.....

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que der causa, por má fé, à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

§ 2º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 3º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapasse o limite máximo autorizado por lei." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-E. Prestar garantias em operações de crédito sem que tenham sido constituídas contragarantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO REDUÇÃO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL.

Art. 359-F. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - G. Deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-I. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3° A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizáda com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

IX - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

X - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em Lei." (NR)

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
102

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição;

II - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões administrativas nos Tribunais, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições;

III - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões nas instituições a que se refere este artigo, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10-A desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º- A. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais as condutas a seguir definidas, que atentam contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraida anteriormente;

VIII – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

IX - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

X - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em Lei." (NR)

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo são julgados pela Câmara dos Vereadores, e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública."

Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de até trinta dias, a contar do final do quadrimestre e do ano civis, o relatório de gestão fiscal, com as informações exigidas em Lei.

§ 1° A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2° A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas ou pela Câmara Municipal a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2000.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
103

PARECER REFORMULADO

Acatando sugestões feitas durante a apreciaçao do Projeto de Lei nº 621/99, em reunião realizada neste Órgão Técnico, reformulo meu parecer apresentando as alterações propostas na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000

Deputado NELSON OTOCH
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

(Mensagem nº 488/99)

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

"Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 01 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (NR)

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
104

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....

5 - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

7 - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

Caixa: 26
PL Nº 621/1999
105
Lote: 78

8 - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9 - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10 – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11 - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12 - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela

prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

....." (NR)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de de 2000.

Nelson Otoch
Relator

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
106

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 621/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nelson Otoch. Os Deputados José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, apresentaram votos em separado e os Deputados Sérgio Miranda e José Antônio Almeida, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves,

Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Ney Lopes, Ricardo Fiúza, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Luciano Bivar, Anivaldo Vale, Bonifácio de Andrada, Luiz Antônio Fleury, Marcus Vicente, Themístocles Sampaio, Maluly Netto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Le nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abri de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

"Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 01 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Lote: 78
PL Nº 621/1999
107
Caixa: 26

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que

tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....

5 - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

7 - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei:

8 - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9 - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10 – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11 - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12 - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (NR)

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
108

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste as autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do

parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação,

inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

....." (NR)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao ~~Tribunal de Contas~~ Poder Legislativo e ao o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
109

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT

O Projeto em apreço intenta criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos por legislação, ainda tramitando no Congresso Nacional, portanto sujeita a alterações, que pretende cortar despesas em todas as esferas, limitando-as por meio de metas rígidas, para gerar superávit primário nos entes federados.

Para além da inadequação política de engessamento meramente contábil da administração pública, posto que em nenhum momento se atenta para a qualidade ou o conteúdo dos gastos, a tal ponto que várias das punições previstas naquela lei que subsidia essa em questão, se referem a

corte total das transferências voluntárias ou a proibição de contratação de qualquer operação de crédito, esquecendo-se da necessidade de manutenção de gastos em determinadas áreas ou mesmo de despesas emergenciais, bem como prevê a absurda situação em que, caso a receita suba por efeito do aumento do PIB, não será permitido aumentar salários nem gastos com a previdência, por exemplo, incorre também a proposição em inadequação econômica, pois o setor público não tem que, necessariamente gerar superávit em todas as esferas e em todos os exercícios (aliás, nem as grandes empresas atuam dessa forma). Ao contrário, ele tem que ter a capacidade de gerar déficits financiáveis para dinamizar a economia ou melhorar a área social, preservando sua capacidade de atuação anticíclica.

Outrossim, sabemos que o objetivo maior do projeto não é só gerar superávits primários e sim usá-los para pagar os juros e encargos das dívidas públicas, consubstanciando mero aceno ao capital estrangeiro. O preço é cortar todo o resto: investimento, pessoal, previdência, gastos sociais, etc.

Nesse intuito, o Governo propõe o Projeto de Lei ora em comento que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que, certamente, não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato de abominável autoritarismo.

A invasão na competência constitucional de Estados e Municípios é flagrante, interferindo na auto-organização dos Estados-Membros (artigo 25

da CF) e no interesse local (artigo 30, I da CF), atentando contra a Forma Federativa.

Finalmente, o abuso na imputação de penas de reclusão para coibir práticas que contrariem a vontade do "Poder Central", não atende à gradação inscrita no artigo 5°, XLVI, da CF (cláusula pétrea), nem à compreensão mais que consolidada na comunidade jurídica, segundo a qual o que inibe o ato ilícito não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição.

O Poder Executivo vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrador que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores (artigo 359-F, do projeto), ainda que saibamos que o magistrado dispõe do arbítrio da conversão da pena.

Por essas razões, a Bancada do Partido dos Trabalhadores encaminha voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do PL 621/99.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
110

- Deputado JOSÉ GENOÍNO

- Deputado JOSÉ DIRCEU

- Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

- Deputado MARCELO DÉDA

- Deputado WALDIR PIRES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO FIOZA AO PROJETO DE LEI Nº 621/99

1. Deve-se recordar, inicialmente, que o texto constitucional utiliza o vocábulo "crime" para caracterizar duas figuras inconfundíveis: de um lado, os crimes insusceptíveis de qualquer qualificação adicional que altere sua conceituação genérica (CF, art. 5°, incisos XXXIX, XLII, LIX; art. 53, §§ 1° e 3°), às vezes também denominados "crimes comuns" (CF, art. 108, inciso I, alínea "a") ou mesmo "infrações penais comuns" (CF, art. 102, inciso I, alínea "b"; art. 105, inciso I, "a"); e de outro lado os chamados "crimes de responsabilidade" (CF, art. 52, incisos I e II; art. 85; art. 86, art. [illegible] inciso I, alínea "c"), que às vezes aparecem, na legislação [illegible]constitucional com a denominação mais apropriada de "infrações político-administrativas" (Decreto-Lei nº 201 de 27/02/67, art. 4°).

2. É desnecessário registrar as diferenças fundamentais entre essas duas categorias. Basta lembrar que os crimes propriamente ditos são julgados pelo Poder Judiciário, acarretando sanções que recebem a denominação de "penas", algumas delas permitidas e algumas outras vedadas por preceitos constitucionais (CF, art. 5°, incisos XLVI e XLVII). Já os chamados crimes de responsabilidade, malgrado sua denominação, não pertencem ao Direito Penal: suas características são nitidamente políticas, com apuração e julgamento afetos aos órgãos do Poder Legislativo e tendo, como sanção principal, a perda do cargo.

3. O Projeto de Lei nº 621/99 abrange tanto a matéria estritamente penal, através da inserção de normas incriminadoras no texto do Código Penal, quanto a matéria político-administrativa, ampliando, neste caso, o elenco dos chamados crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079, de 10/04/50, e no Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67. No que diz respeito aos acréscimos incidentes sobre o Código Penal (arts. 1° e 2°), independentemente da análise da sua conveniência e oportunidade, devem ser destacados alguns aspectos que podem, eventualmente, refletir-se na apreciação do Projeto.

4. O art. 1° incide sobre o art. 339 do Código Penal, que tipifica o crime de **denunciação caluniosa** – consistente, como se sabe, em "dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente", acarretando uma pena de

"reclusão. de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa" – acrescentando-lhe mais um paragrafo com manutenção dos dois outros restantes. O novo parágrafo, numerado como parágrafo primeiro, com renumeração dos demais, estabelece que "*incorre na mesma pena aquele que der causa, por má fé, a instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*". Registre-se que a aprovação do Projeto importa em derrogação, subsequente ao início de vigência da lei, do art. 19 da Lei nº 8.429, de 02/06/92, nos termos do qual "*constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente*", a que corresponde a pena de "*detenção de 6 (seis) a 10 (dez) meses e multa*".[1] Neste ponto, o projeto merece irrestrita aprovação.

5. O art. 2º do Projeto consiste no acréscimo de um Capítulo IV (Dos Crimes contra as Finanças Públicas) ao Título IX (Dos Crimes contra a Administração Pública) da Parte Especial do Código Penal. Pode-se inicialmente discutir sua inclusão, no texto do Código Penal, face à alternativa de se inserido, com o mesmo destaque, dentro da Lei nº 4.320, de 17/03/64, que estatui, na conformidade da respectiva ementa, Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A vantagem decorreria do fato dos tipos penais contidos no Projeto constituirem *normais penais em branco*, quando menos, normas incriminadoras que, na maioria das vezes, servem de reforço a exigências ou proibições de natureza financeira e orçamentária . Como se sabe, *nromals penais em branco* constituem aquelas que dependem da existência de outras normas – sejam elas legais, sejam elas regulamentares – cujo conteúdo passa a integrar os tipos penais. Por outro lado, mesmo que se identifiquem, no Projeto, normas penais completas ou íntegras, é inegável que elas se avizinham das regras da legislação orçamentária, estando melhor situadas num mesmo contexto, quando menos para melhor efeito pedagógico e interpretativo.

---

[1] Aliás, esta última norma incriminadora , quanto à sua formulação, foi objeto de fundadas críticas de um pouco conhecido, porém diligente penalista pernambucano, em artigo acolhido pela Revista do Tribunal de Contas da União.

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
111

6. É de considerar, ainda, que boa parte das normas incriminadoras do Projeto tipificam crimes omissivos – consistentes em *não-fazer* -- revelando-se, em muitos casos, parcialmente incompletas, visto como nem sempre se estabelece a modalidade técnica do *fazer*, notadamente quando se trata daquelas hipóteses de *normas em branco*. Além disso, não há, nem poderia haver, incriminação a título de *culpa em senso estrito*, no tradicional sentido do *imprudência, imperícia ou negligência*, que iria caracterizar apenas a incompetência funcional do Administrador.

7. Tomemos como exemplo de dificuldades ocorrentes o tipo penal dedicado à *Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura*:

> "*Art. 359-C – Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.*
> *Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*"

8. Esse tipo penal, que aparentemente dispensa a existência de outras leis ou normas infralegais (*norma penal em branco)*, traz em si algumas imperfeições facilmente identificáveis. Vejamos: (a) – Pode o responsável fazer tudo isso alguns dias *antes* do início do penúltimo quadrimeste do último ano de mandato, e aí não haveria crime a considerar; (b) – Há obrigações impostas por causas imprevisíveis, a exemplo de calamidades, a exigir, na aplicação da norma, um esforço interpretativo e livre do Órgão Julgador, para caracterizar ou não o *estado-de-necessidade*, ou qualquer outro, inclusive a apreciação da *oportunidade* para assunção da obrigação que, protelada, acarretaria muito maior dispêndio futuro; (c) - O "*mesmo exercício financeiro*" pode não coincidir com o "*último ano do mandato*", enfaquecendo a finalidade da norma proposta. (d) – A "*disponibilidade de caixa*" é conceito que carece de significado preciso, tendo-se em vista, inclusive, as destinações orçamentárias e extra-orçamentárias, além de outras contingências ocorrentes; (e) -- Falta a previsão da aplicação cumulativa da pena de multa, como em regra acontece com os crimes

ligados a vantagens ou prejuízos financeiros no Código Penal e na legislação especial. (f) - A norma melhor se compatibilizaria com a legislação eleitoral, onde já existe sistema próprio do controle legal de atividades administrativas no período que antecede imediatamente à realização dos pleitos.

9. Finalmente, padece o Projeto, em termos de política criminal, de algum excesso no sentido de criminalização e penalização – somente eficaz, ou possivelmente eficaz, *após* a prática do fato incriminado – em detrimento de medidas preventivas, de natureza fiscalizadora e impeditivas de atos criminosos. Sabe-se, nesse particular, que o Código Penal, em sua redação, é extremamente benévolo no que diz respeito às penas, admitindo, por exemplo, a conversão em penas restritiva de direitos (penas alternativas) a reclusão ou a detenção que não excedam a 4 (quatro) anos (CP, art. 44). A soma das circunstâncias, até agora indicadas, aconselha o re-estudo da questão, tendo-se em vista, inclusive, a existência de um Anteprojeto do Código Penal, em fase de elaboração.

Deputado RICARDO FIOZA

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
112

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Sérgio Miranda)
(Dep. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Penal, a Lei de Improbidade administrativa e a Lei de Crimes de Responsabilidade, para cominar penas pela gestão em desacordo com o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta veio ao exame desta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade

boa técnica legislativa e mérito, sendo designado o Deputado NELSON OTOCH como Relator.

Em seu Parecer, o ilustre relator vota pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

II - VOTO

A proposição em pauta altera o núcleo mais recôndito e fundamental do Direito, as suas normas penais.

A moderna teoria das normas identifica, em relação a estas, a existência de sucessivos círculos concêntricos, que regulam os mais diversos aspectos da vida em sociedade em consonância com os valores que esta adota. Assim, o círculo mais externo e mais amplo seria constituído pelas normas de bom relacionamento social, ou Etiqueta, seguido pelos círculos mais estreito da Ética e do Direito, sendo os dois primeiros sancionados pela opinião pública, com reflexos na reputação dos infratores, e o último passível de sanção organizada e imposta pelo Estado.

No círculo do Direito, inscrevem-se, por sua vez, círculos de menor diâmetro, normas supletivas da vontade, organizadoras e repressivas, em que o Direito Penal ocupa o círculo mais restrito, constituindo-se na *ultima ratio legis*, protegendo aqueles valores reputados pela sociedade em um determinado momento como os mais valiosos e necessários à paz social, em torno dos quais se erigem as barreiras mais formidáveis, visando impedir a sua violação.

Nessa hierarquia de valores, mesmo no perímetro do Direito Penal, continuam a sub-inscrever-se círculos cada vez menores, o das contravenções e o dos crimes, e entre estes, os de menor potencial ofensivo, os apenados com multa, para irem se restringindo ainda mais nos crimes para os quais são cominadas penas de detenção e, por fim, de reclusão.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
113

Não é, pois, de se tratar com ligeireza um projeto de lei no qual avultam penas de reclusão, algumas das quais por períodos consideráveis de tempo.

Apresenta-se, este projeto, com uma feição singular: é, confessadamente, o corolário de outro projeto, a saber, a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, e nesta encontra as definições da conduta proibida, que algumas vezes repete e em outras meramente remete àquele projeto.

Assim, é preciso retroceder um pouco e começar a análise pela Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada nesta Câmara e sob exame do Plenário do Senado.

Trata-se de Lei que critiquei veementemente quando de sua tramitação na Comissão Especial e no Plenário desta Casa, por entendê-la inquinada de inconstitucionalidade, em especial por regular apenas parcialmente o art. 163 da Constituição Federal, deixando de lado os incisos IV e V daquele artigo, embora o *caput* e os incisos de um artigo façam parte de um todo orgânico e indivisível, como bem o demonstra o art. 30 da Emenda Constitucional n.º 19, que exigiu a regulamentação *in totum* de tal artigo, e como já tem firmado jurisprudência, em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal.

A sua inconstitucionalidade decorre também da violação de cláusulas pétreas constitucionais, como a que assegura a independência e harmonia dos Poderes, ao estabelecer a hegemonia do Executivo sobre os demais Poderes, permitindo inclusive a intervenção daquele sobre estes; e a relativa ao princípio federativo, à medida em que restringe a capacidade de autogoverno dos Estados, Distrito Federal e Municípios, colocados sob a tutela da União no que tange à gestão fiscal.

Tendo como base uma Lei inconstitucional, não merece prosperar um projeto que é mero suplemento daquela, atingido pelos seus vícios.

Ademais, a injuridicidade do projeto de lei ficou patenteada na sua própria tramitação.

Como proposta de fixar penas para condutas que tinham como base a violação às proibições e obrigações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, esse projeto deveria ter esperado o fim da tramitação daquela lei, a sua promulgação, para só então analisar-se a questão das penas a serem atribuídas por sua violação, com base no texto definitivo, quando já não houvesse o perigo de alterações. Por esta razão, apresentei questão de ordem nesta Comissão, a qual foi indeferida, embora logo depois tenha sido retirada de pauta a proposição, sustando-se a sua discussão, mesmo após a aprovação de sua urgência pelo Plenário, o que dá a nítida impressão de que, embora denegada, reconheceu-se a sua procedência, ainda que de forma oblíqua.

Após cumprido esse tortuoso trajeto, simbólico do que existe de obscuro e esdrúxulo nesse projeto, chegamos a esse momento em que se discute o seu mérito e a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em primeiro lugar, é preciso frisar que esse é um projeto *sui generis*. Trata-se de projeto de lei que comina sanções penais a quem não se alinhar com uma determinada política econômica, de um governo específico. Ou seja, insere-se entre as normas penais, que são a expressão de valores mais permanentes da sociedade, outras que são a expressão de um fenômeno transitório como o é a política econômica de um governo.

Talvez por isso, a nova alteração da lei penal se mostre tão contraditória, com tantas imperfeições técnicas como se apresenta aqui.

Observe-se que os crimes contra as finanças públicas têm penas mais severas, nesse projeto que examinamos, do que os que são consignados contra o patrimônio público. Isso reflete uma concepção ou uma percepção subjetiva de que é mais grave não pagar dívidas do que roubar.

Por outro lado, muitas das condutas descritas por essa nova Lei são contrafações de condutas já tipificadas, com muito melhor técnica legal, em outros diplomas legais, como se pode ver dos quadros abaixo, a título de exemplificação:

Substitutivo	Decreto-lei 201/67	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa)
Art. 359-C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício Seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. **Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**	Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciários, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... V – **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei,** ou realizá-las **em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão de 2 (dois) anos a 12 (anos), e os demais, com a **pena de detenção de 3 (três) meses** a 3 **(três) anos .** §2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa a que atenta contra os princípio da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - **na hipótese do art. 11,** ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes a remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
114

Substitutivo	Decreto-lei 201/67	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa)
Art. 359-C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício Seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. **Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**	Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciários, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... V – **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei,** ou realizá-las **em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão de 2 (dois) anos a 12 (anos), e os demais, com a **pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos .** §2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa a que atenta contra os princípio da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - **na hipótese do art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes a remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O fato de que esses crimes já são tipificados em outros textos legais, que o projeto não revoga, levará, certamente a que, na convivência de normas que regulamentam a mesma conduta, aquelas que aplicam penas menores sejam aplicadas, tornando inócuas as outras

Ademais, chama a atenção o fato de que muitas das vedações e obrigações estabelecidas na Lei de

Responsabilidade Fiscal não encontram aconchego no projeto de lei que estabelece penas para o seu descumprimento.

Por exemplo, poderíamos citar uma série de outros itens, compreendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderiam ser objeto de sanções penais, e não o são:

1. Aproveitando a redação da Proposta de Emenda Constitucional 625/98 ("constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proposta fixada na Lei Orçamentária"), tipificar essas condutas também como crimes de responsabilidade de governadores e do Presidente.

2. Tipificar como crime de responsabilidade contra as finanças públicas, efetivar limitação de empenho e movimentação financeira em desacordo com a lei ou com critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. Apenar, da mesma forma, aquele que ordenar ou autorizar a efetivação da limitação de empenho em situações não previstas em lei 9entendendo-se que a limitação só pode ser proposta nas hipóteses previstas no art. 4º, II, "b"; art. 9º e art. 31, § 1º, II, da LRF).

4. Tipificar como crime contra as finanças públicas "propor Lei Orçamentária consignando dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei específica (art. 5º, § 5º da LRF).

5. Tipificar também como crime contra as finanças públicas a destinação de recursos vinculados a finalidade específica para atender a outras despesas, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Declarar como crime de responsabilidade "propor Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o estabelecimento de critérios para a alocação de recursos ao atendimento de despesas relativas a projetos em andamento, à conservação do patrimônio público e a novos projetos" (art. 45 LRF)

Lote: 78
PL Nº 621/1999
115
Caixa: 26

7. Tipificar como crime contra as finanças públicas "propor em Lei Orçamentária Anual a inclusão de novos projetos sem que estejam atendidos os em andamento e contempladas as despesas com a preservação do patrimônio público, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (art. 45 LRF)

8. Tipificar como crime contra as finanças públicas não disponibilizar, durante todo o exercício, as contas, para apreciação e consulta.

9. Tipificar como crimes contra as finanças públicas não ordenar ou deixar de promover a identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF).

10. Tipificar a conduta de "não propor a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de despesa de execução obrigatória criada por lei", dando conseqüência à vontade legislativa, que poderia ser desvirtuada caso recursos orçamentários não sejam alocados para lhes dar cumprimento.

Observa-se também que foram excluídos os crimes de responsabilidade referentes aos membros do Poder Legislativo.

Porque foram selecionadas algumas das condutas para serem apenadas, e descartadas outras como não merecendo a salvaguarda penal, é impossível se entender, a não ser que se admita que a escolha tinha como objetivo não imputar ao Presidente da República e aos agentes da União os crimes que são imputados aos agentes dos demais entes federativos, ou que foi uma escolha aleatória, diversionista.

Isso porque uma, e apenas uma, conduta apresentada nesse projeto corresponde integralmente às finalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal: a redação dada ao art. 359-F do Código Penal pelo projeto, em que se comina pena de prisão para o administrador que não

determinar a redução do pessoal, quando superado o limite de gastos estabelecidos naquela lei. Esse é o centro do projeto, a sua questão crucial, e a que melhor desvenda os objetivos perseguidos por ele, e merece ser analisado com maior detenimento.

Esse artigo pode ser visto como um paradigma. Contém, de saída, pelo menos três erros técnicos. Primeiro, usa a expressão "limite máximo", que era a expressão empregada na Mensagem original do Executivo, em contraposição a "limite prudencial", mas que desapareceu no substitutivo aprovado nesta Casa.

Segundo, o substitutivo da Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu art. 22, prazo para que o **percentual** excedente em relação ao limite fixado para o montante de despesa total com pessoal seja eliminado. Percentual, frise-se, e não o "montante da despesa total com pessoal".

Terceiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal define não somente a repartição por Poder desse limite, mas também por órgãos. O §1º do art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal diz que esses limites

> "*serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar*".

Mas o aspecto mais incongruente desse artigo está em que a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta duas alternativas ao administrador que houver excedido os limites com despesa de pessoal. A primeira é a redução dos gastos com pessoal. A segunda é o aumento da receita. A lei penal elimina uma dessas alternativas, deixando apenas a opção de redução dos gastos, sob pena de prisão. Dito de outro modo: se o administrador optar pela segunda alternativa, a de aumentar a receita, embora esteja exercendo uma faculdade que a lei lhe confere, nem assim escapará da prisão.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
116

Vale a pena examinar pontualmente outros artigos desse mal-ajambrado projeto.

Em seu art. 1º, acrescenta três parágrafos ao art. 339 do Código Penal, equiparando à denunciação caluniosa o ato "*que der causa, por má fé, à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*".

Dessa forma, com a utilização de uma expressão vaga, que pode ter as mais diversas interpretações - "*má fé*" – ele exerce um efeito intimidatório sobre aqueles que pretendam exercer uma fiscalização mais constante dos administradores. Os parlamentares, por exemplo, que denunciarem da tribuna desta Casa irregularidades ou ilícitos de que tenham notícia e que, apurados em investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, não resultem provados, estarão incursos nas penas cominadas neste artigo. A atividade fiscalizadora, uma das mais idôneas atividades parlamentares, fica assim sujeita a mais esse constrangimento. *De te fabula narratur*. A fábula diz respeito de muito próximo a nós próprios.

Do art. 3º, que define alterações na Lei dos Crimes de Responsabilidade, entre muitas outras contrafações, destaque-se a redação que dá ao inciso VII do art. 10-A daquela lei:

> "Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
>
> .....
>
> VII – ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
>
> ....."

Esse artigo quebra a solidariedade que deve existir entre os entes federativos. Impede toda e qualquer

renegociação de dívidas entre a União e os demais membros da Federação, punindo-as como crime de responsabilidade. Um pouco mais e estaremos instituindo a falência como condição jurídica aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e tudo isso em função de uma obrigação de conseguirmos um superávit primário, que nos foi imposta pelo FMI, em detrimento da soberania, dos interesses nacionais e do povo brasileiro.

Mas o mais grave é que esse artigo, tal como consta do projeto, não prevê as exceções que estão consignadas no § 1º do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, chegando assim a um resultado absurdo. Dessa forma, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal excetue da vedação de realização desse tipo de operação, a que ocorrer entre instituições financeiras estatais e outro ente da Federação, nos casos que prevê, a norma penal pune com prisão a sua realização.

O art. 4º desse projeto insere, na redação que dá ao inciso VII do art. 4º-A do Decreto-Lei n.º 201/67, entre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais, norma semelhante à supracitada, cominando penas para a renegociação de dívidas.

O art. 5º torna infração administrativa contra a lei de finanças públicas "*deixar de divulgar ou enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de 30 dias, a contar do final do quadrimestre e do ano civis, o relatório de gestão fiscal, com as informações exigidas em Lei*".

Também aqui o projeto se baseou na Mensagem original do Executivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois essa exigência de apresentar tal relatório ao tribunal de contas foi suprimido do substitutivo aprovado nesta Casa, permanecendo apenas a obrigação de divulgação pública.

Esses são alguns exemplos, colhidos nos diferentes artigos desse projeto, que mostram a teratologia jurídica em que ele se constitui.

Se observarmos o conjunto desses artigos, encontramos em todos eles erros técnicos, em especial o fato

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
117

de que se reportam à Mensagem original do Executivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não ao que resultou da discussão nesta Casa. Esse erro se prende à questão de ordem que anteriormente levantei, evidencia que estava correto o nosso entendimento de somente iniciar a discussão das normas penais após a conclusão da tramitação daquela lei complementar, o que evitaria tais escolhos.

Observa-se também a superposição de normas, tipificando condutas que já são tratadas em outros diplomas legais, tornando-as inaplicáveis. Por outro lado, o que se vê é uma escolha aleatória de quais condutas, dentre as que são vedadas ou constituem obrigações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão abrigadas entre as normas penais, e quais as que serão relegadas ao esquecimento.

Observe-se, quanto à técnica legislativa, que a tipificação não pode fazer referência genérica a uma lei, como acontece por demasiadas vezes nesse projeto. A norma penal, por sua natureza, tem de ser o mais precisa e explícita possível, e esse é o escopo da tipificação penal.

Por tudo isso, somos pela injuridicidade e má técnica legislativa do projeto, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da comissão, 05 de abril de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO
(Deputado Sérgio Miranda)
(Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA)

NTRODUÇÃO

O PL 621/99 é um exemplo representativo do retrocesso político e jurídico característico de nosso tempo.

A política e o direito foram colocados sob a égide da economia, no pior sentido. Não se trata aqui, evidentemente, da teoria marxista da infra-estrutura material e suas repercussões superestruturais. Trata-se de que as definições políticas, mesmo aquelas de mais larga repercussão no tempo e no espaço, são tomadas exclusivamente em função dos interesses econômicos mais imediatos, e o direito deixa de ser um elemento que rege relações sociais de forma mais duradoura, para se tornar uma biruta ao sabor dos ventos daqueles interesses econômicos.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
118

Na verdade, é melhor dizer-se que a nossa época se caracteriza por um predomínio do mercado sobre a sociedade. Todas as manifestações sociais, todas as instituições, são moldadas para servir ao mercado. E nem sequer se trata de predomínio do mercado como um todo, mas de um setor do mercado, o setor financeiro, que impõe suas receitas e seus interesses ao restante.

O PL 621/99 é exatamente um exemplo de como a necessidade de dar uma satisfação ao setor financeiro atropela a elaboração de normas jurídicas. Sua função é sinalizar para esse setor que a relação entre a dívida pública e o PIB será mantida em patamar satisfatório, e dar garantias quanto à capacidade do estado brasileiro de honrar sua dívida, de que não haverá sobressaltos quanto à remuneração do capital financeiro, através da adoção de mecanismos de gestão fiscal que assegurem a obtenção de um superávit primário a ser utilizado com essa finalidade. É esse o fulcro da Lei de Responsabilidade Fiscal e do PL 621/99.

É isso que explica o viés tomado pelo PL 621/99, de acentuar e apenar tipificações de condutas que atingem interesses do setor financeiro. Não pagar a dívida é pior do que roubar, o inadimplente é pior do que o corrupto, eis o recado explícito desse projeto.

Chama a atenção a pressão exercida sobre o Congresso para a aprovação desse projeto. A grande imprensa tenta desqualificar pessoalmente os que a ele se opõem, insinuando que representariam um *lobby* dos parlamentares que são candidatos a prefeito ou apoiadores de candidatos nas eleições municipais deste ano. Essa tática de desqualificação do adversário, que se utiliza do argumento *ad personam*, em vez de responder e contraditar os seus argumentos é uma tática da mais grosseira má fé.

A pressão também se explicita na divulgação de que os opositores à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao PL 621/99 seriam defensores da irresponsabilidade administrativa. Também aqui o argumento é de má fé. Na verdade, as medidas adotadas nesses diplomas legislativos nada tem a ver com o combate à corrupção, nem com a farra dos dinheiros públicos. Não impedem e nem sequer tentam impedir o uso de dinheiros públicos para favorecer determinados candidatos. Até porque a principal razão para esse abuso está na permissão que foi dada para que os atuais prefeitos sejam candidatos à reeleição, essa sim um convite à manipulação e à corrupção eleitoral.

O debate em torno do PL 621/99 têm sido memorável, pela profundidade e agudeza dos dados e argumentos que foram trazidos a esta Comissão.

Procuramos, neste documento, rememorar e sintetizar as razões pelas quais diversos parlamentares, das mais diversas correntes políticas e das mais diversas formações, buscaram demonstrar a necessidade de rejeitar essa proposição.

RAZÕES CONSTITUCIONAIS

O PL 621/99 é o corolário da Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada no Plenário do Senado Federal e remetida à sanção do Presidente da República.

Caixa: 26
PL Nº 621/1999
Lote: 78
119

A Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, matriz e nutriz ideológica e jurídica desse projeto, no entanto, está inquinada de inconstitucionalidades as mais diversas, entre as quais destacamos o fato de que regulamenta apenas parcialmente o art. 163 da Constituição Federal, abrangendo apenas os incisos I a IV desse artigo e deixando de fora os demais, quebrando assim a organicidade de um texto que, pelo fato de constituir um artigo único, só pode ser regulamentado em sua totalidade. Os incisos de um artigo são parte integrante e indivisíveis desse artigo. O STF já decidiu que nem sequer os parágrafos de um artigo da Constituição Federal podem ser regulamentados em leis complementares separadas, pois constituem uma estrutura que não pode ser desmembrada e tratada de per si.

Ademais disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal infringe de forma evidente cláusulas pétreas, seja por atentar contra a separação de poderes, à medida em que possibilita ao Poder Executivo o controle sobre o gerenciamento financeiro e orçamentário dos demais Poderes, em especial o Poder Judiciário, permitindo-lhe chegar até a intervenção nesses Poderes; seja ao atentar contra o princípio federativo, reduzindo substancialmente a autonomia e a capacidade de autogoverno dos demais entes da Federação, colocando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sob a tutela da União, no que se refere à gestão fiscal.

O PL 621/99, seguindo na mesma bitola de sua fonte, discrimina os Estados, Municípios e Distrito Federal, ao selecionar condutas que deverão ser apenadas, que atingem os representantes daqueles entes, e deixando de fora as condutas que, com base na mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, levariam à cominação de penas ao Presidente da República e demais próceres da União. Chega a ser acintoso, quando salvaguarda os membros do Congresso Nacional das penas que são endereçadas a Prefeitos, Vereadores e a corpos colegiados do Judiciário.

Ademais, pairam sobre sua tramitação indícios de irregularidade, ferindo a lógica processual ao ser discutido antes da aprovação das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, como é, um projeto suplementar àquele. É de se salientar que o STF já decidiu, em outros casos, que o devido

processo legislativo não é assunto *interna corporis*, mas requisito constitucional de validade das leis, que não pode ser atropelado pelos legisladores.

RAZÕES JURÍDICAS

O PL 621 padece de insanáveis vícios de juridicidade.

A norma penal é o último bastião de defesa da sociedade, aquele que protege os valores considerados, em determinado momento histórico, como os mais valiosos bens sociais. Por isso, essa norma demanda requisitos mais exigentes para sua elaboração.

As normas apresentadas, quer na Mensagem original do Executivo, quer nos substitutivos trazidos à apreciação desta Comissão trazem, pelo contrário, o selo da aleatoriedade, da imprecisão, da erraticidade e, principalmente, da desproporcionalidade..

As condutas escolhidas para serem tipificadas o foram aleatoriamente. Elegeu-se algumas das vedações e obrigações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em detrimento de outras, sem que se saiba ou tenha sido informado o critério da seleção. Em intervenções anteriores apontei já várias outras obrigações e proibições daquela lei complementar que poderiam ser acolhidas no campo penal, a título tão bom ou melhor dos que as que figuram na Mensagem original ou substitutivos apresentados ao PL 621/99.

Isso, para não falar nas disposições constitucionais que tratam do tema da gestão fiscal, ou da necessidade patente de atualização da Lei dos Crimes de Responsabilidade, na parte que se refere aos Crimes Contra a Lei Orçamentária, a exigir evidente atualização para adaptá-la aos novos procedimentos e à experiência acumulada, em especial desde a CPI do Orçamento. Perdeu-se a oportunidade de fazer uma lei que tratasse em profundidade o tema, e não ficasse na superficialidade de uma proposta que tem como principal objetivo ser uma peça de marketing político de duvidosa qualidade.

Poderia citar aqui novamente inúmeros exemplos de normas que caberiam, a todos os títulos, em uma Lei sobre a gestão fiscal, mas, como apresento em anexo uma série de sugestões nesse sentido, dispenso-me de fazê-lo aqui.

Em segundo lugar, destaca-se a erraticidade das normas, que vagueiam estonteadas por diversos diplomas legais, o Código Penal, a Lei dos Crimes de Responsabilidade, A Lei da Improbidade Administrativa, a Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, não se encaixando satisfatoriamente em nenhum deles. Não se entende porque condutas que são definidas como criminosas quando praticadas por Prefeitos e Vereadores não o seriam quando praticadas pelo Presidente da República. As normas não se conciliam entre si, não são revogadas normas anteriores que versam sobre o mesmo tempo, deixando que convivam promiscuamente entre si condutas tipificadas de forma igual mas com penas diferenciadas.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
120

Entendemos que as normas aqui apreciadas deveriam formar, pelo menos, dois blocos distintos: um que tratasse da alteração do Código Penal e outro em que se incluíssem as inovações relacionadas com a Lei dos Crimes de Responsabilidade, Lei da Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e Lei da Improbidade Administrativa, que guardam maior semelhança entre si do que com aquele código.

A INJURIDICIDADE DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL

Como bem assinalou o eminente deputado e jurista IBRAHIM ABI-ACKEL, a característica principal da lei penal é a tipificação da conduta criminosa. Essa tipificação deve prezar acima de tudo pela clareza, pela definição irretocável, que permita ao juiz fazer o seu cotejamento com a conduta no caso concreto.

Da forma como estão apresentadas, ao contrário, as normas contidas no PL 621 não são aplicáveis, pois deixam espaço à perplexidade, abrem brechas a interpretações díspares, não podem ser recoladas à vida real. Em diversos momentos, por exemplo, onde a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta

alternativas, a Lei Penal fecha a porta de uma das opções, oferecendo o paradoxo de uma conduta permitida por lei se tornar um crime em outra.

Chama a atenção, em especial, do ângulo da injuridicidade, a desproporcionalidade das normas penais em relação às condutas que se quer incriminar.

A proporcionalidade ou razoabilidade é requisito indispensável a qualquer diploma legal entendendo-se como tal que as medidas que se adotam devam, primeiro, constituir meios adequados à solução dos problemas que pretendem resolver; segundo, que sejam a opção menos gravosa aos cidadãos; e, terceiro, que guardem uma relação proporcionada entre o ônus que acarretam e os benefícios que se espera extrair delas.

Não se pode esperar proporcionalidade numa lei que tem como escopo apenar quem se opuser a uma política econômica determinada, datada e necessariamente temporária, de um governo específico, passível de ser substituído por outrem no jogo normal da vida democrática.

Dessa forma, observa-se que as alterações do Código Penal aqui tratadas criam uma situação em que os crimes contra o patrimônio público são sancionados com penas menores do que as condutas daqueles que deixem de pagar a dívida pública.

É evidente que o tamanho da pena reflete a percepção subjetiva do legislador sobre a importância dos valores sociais que são defendidos pela lei penal. Observa-se aqui, portanto, uma inversão total de valores: roubar dinheiro e bens públicos passa a ser mais aceitável do que a inadimplência dos administradores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal já traz, em seu bojo, a previsão de sanções administrativas contra os que violarem as suas disposições. Parece-nos que essas são punições que se mostram mais adequadas ao tema ali tratado, em consonância com a manifestação expressa nesta Comissão pelo eminente deputado e jurista José Roberto Batochio, que aqui defendeu a moderna doutrina do minimalismo penal, que vê na norma penal

a *ultima ratio juris*, a barreira mais formidável ao ilícito, a que defende os valores mais profundos e mais arraigados da sociedade e que, por isso mesmo, não pode ser usada a torto e a direito, intempestivamente, porque existe um ônus social em sua utilização.

O que fica visível aqui é a redundância. A Lei da Improbidade Administrativa consigna em seu art. 11, assim como o Decreto-Lei 201/67 em seu art. 1º, V, o princípio da legalidade, e as sanções a sua violação, sendo desnecessário que se repita, como aqui, diversas vezes, condutas tipificadas simplesmente pela violação da legalidade, consubstanciada na Lei de Responsabilidade Fiscal, e a elas se imputem sanções penais.

Quando se examina essa lei desproporcional, imprecisa, errática e aleatória, tem-se a nítida impressão de que não foi feita para viger de verdade, que se espera que - exatamente em razão de seus defeitos - não tenha aplicabilidade, pois prevalecerá a sensatez dos juízes, que já deram manifestação, de outras vezes, de que sabem discernir o joio do trigo e se recusaram, por exemplo, a aplicar os artigos mais draconianos da Lei de Segurança Nacional da ditadura militar.

Reporto-me aqui a uma magistral passagem de ANTÔNIO HESPANHA, quando observa:

"Se olharmos desmistificadamente o fenômeno legislativo dos nossos dias, a primeira constatação é de que a lei serve funções muito diversas, algumas das quais nada têm a ver com as clássicas funções regulavas. Muito freqüentemente a lei é utilizada para enunciar de forma solene e propagandística as intenções do poder, um pouco independentemente de tais intenções serem realmente praticáveis ou de o poder tencionar levá-las à prática. Este 'uso simbólico' da lei não é, evidentemente, de hoje, mas verifica-se muito mais freqüentemente na atualidade, tanto nos regimes autoritários como nos democráticos parlamentares. Nos primeiros, a estatuição legal de certos princípios (por exemplo, a garantia dos direitos individuais) constitui a cobertura, interna e

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
121

> externa, da sua violação prática. Nos demais, o valor simbólico das leis é diversamente interligado: serve para proclamar intenções que se sabe de antemão não se poderem levar a cabo, para anunciar solenemente intenções e captar votos, para satisfazer e limitá-las ou gerir combinações políticas.[1]

A INJURIDICIDADE DAS INOVAÇÕES DOS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS

Um problema levantado com muita felicidade pelo ilustre deputado JOSÉ ANTÔNIO, e em boa hora acatado pelo eminente Relator, é a transposição do julgamento dos crimes de responsabilidade previstos nessa lei , quando praticados por Prefeitos Municipais, da órbita do Judiciário para o âmbito da Câmara de Vereadores.

Resultaria, assim, numa nova modalidade de *impeachment,* que tende a produzir efeitos exatamente contrários aos propalados objetivos moralizadores da Lei. Com essa disposição legal, coloca-se o mandato dos prefeitos nas mãos da Câmara. O Prefeito que perder a maioria naquela Casa está inapelavelmente cassado. O significado disso para a moralidade pública fica evidente para quem tenha refletido, minimamente que seja, sobre os acontecimentos recentes na cidade de São Paulo, em especial os que se deram em torno do impedimento do prefeito paulistano.

Ademais, é bom que se ressalte que o foco da atenção da Câmara estará voltado para a relação entre a própria Câmara e o Executivo, para os repasses dos duodécimos, por exemplo, o que certamente pautará esses julgamentos.

---

[1] Citado por CELSO D. de ALBUQUERQUE MELLO, *in* Curso de Direito Internacional Público, 12ª ed., Ed. Renovar, 2000, pág. 807.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA REPARTIÇÃO POR PODER DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

O alteração do art. 359-F do Código Penal, feita pelo art. 2º do PL 621/99, resume e concentra os defeitos desse projeto.

Aqui está o coração negro do projeto. É a principal inovação penal que propõe. O que dispõe é que, aqueles que se recusarem a demitir servidores para evitar ultrapassar "a repartição por Poder do limite máximo" disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, serão apenados com prisão.

Em primeiro lugar, a análise combinada dos arts. 169; 51, IV; 52, XIII; 99 e 127 §§ 2º e 3º, da CF, indica a inconstitucionalidade da repartição desses limites por disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e conduz ao entendimento de que o texto constitucional permite apenas a fixação de limite para o ente federativo, cabendo à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer parâmetros para os Poderes e o Ministério Público.

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
122

Em segundo lugar, esses limites foram fixados, naquela Lei Complementar, de acordo com uma média, o que é uma simplificação inadequada que leva, necessariamente, à inviabilidade do ajustamento em muitos Estados e Municípios.

No Estado do Acre, por exemplo, a repartição, estatuída atualmente pela LDO, é de 5,3% para o Legislativo, 3,6% para o Judiciário, 55,1% para o Executivo e 1,6% para o Ministério Público. Com o cálculo pela média, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, a repartição deveria ser ajustada para 3% para o Legislativo, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público.

Assim, o Legislativo deveria reduzir sua despesa com pessoal em 43% (de 5,3% para 3%); o Executivo, em 11% (de 55,1% para 49%); o Judiciário e o Ministério Público, que se encontram abaixo da média, poderiam elevar suas despesas em até 10%, pela regra transitória que vigerá até o ano 2003. Cria-se assim, de um lado, a inviabilidade de ajustamento de alguns

Poderes, pois como se esperar que o Legislativo daquele Estado reduza de imediato suas despesas em 43%? E, de outro lado, cria-se até uma expectativa irreal de aumento dessas despesa nos Poderes que estão abaixo da média.

A repartição pela média não leva em conta parâmetros mais pertinentes e realistas, como o tamanho da população, o número de Municípios, o número de comarcas, etc., que são indicadores das tarefas a serem desempenhadas por cada Poder e, portanto, norteadores mais seguros de suas necessidades e da repartição de limites que deve ser feita entre eles.

CONCLUSÃO

Os argumentos aqui transcritos, expendidos por mim e por diversos outros deputados no decorrer dos debates, demonstram cabalmente que o PL 621/99, em sua forma atual, deve ser inteiramente rejeitado, por estar eivado de inconstitucionalidades, por ser injurídico e por não ter a melhor técnica legislativa.

Entendemos, em primeiro lugar, que tal Projeto deveria ser desdobrado em pelo menos dois outros: um que tratasse exclusivamente das alterações do Código Penal, e outro que englobasse os demais dispositivos que modifica.

Na elaboração desses novos projetos, deveriam ser escoimadas as inconstitucionalidades e injuridicidades aqui apontadas, em especial pela seleção criteriosa das condutas que serão objeto de sanção, sem o viés aleatório e discriminatório em relação aos demais entes da Federação, que se observa nesse projeto.

As condutas deverão ser tipificadas, nesses novos projetos, com precisão, e atendendo aos ditames da melhor técnica penalista, que traz para essa órbita apenas aquelas condutas que afetam os valores mais duradouros da sociedade, obedecido o princípio do minimalismo penal.

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
123

Por tudo isso, em conclusão, somos pela rejeição do PL 621/99.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
PCdoB-MG

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA Nº 1 - RETIRADA

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 2***

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-A, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 3***

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 6(seis) a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-B, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
124

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 4***

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-C, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 5***

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-D, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das ~~Sessões~~, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep. Coronel
PDT

Dep. Paulo Rocha - PT

Dep. [illegible] - PT

Lote: 78
PL Nº 621/1999
Caixa: 26
125

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 6***

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-E, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder PT/BA

Dep Coronel
PDT

Dep. Líder PPS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 7***

Suprima-se o artigo 359-F, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT / BA

Dep. Coronel - PPS

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
126

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 8***

Suprima-se o artigo 359-G, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em

Alaor Marcadente - PT

Aleran Cordeiro - PSB/PCdoB

Pastor Heleno PDT-SP

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
127

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 9***

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-G, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice – líder e PT

Dep. Coruja
PPS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO *Nº 10*

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-H, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT/BA

PDT

PPS

PMDB

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO ***Nº 11***

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos." **para** "Pena – detenção. de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-I, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
128

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder PT / BA

PDT

PPS

PL/PE

EMENDA ADITIVA ***Nº 12***

PROJETO DE LEI Nº 621/99
(do Poder Executivo)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo da CCJR.

"Art. ... Comprovada, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado e, onde houver, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a inobservância, da parte do Governador e ou do Prefeito, das disposições legais que exigem respeito aos gastos públicos, ao nível de endividamento do Estado e/ou Município, e aos gastos com pessoal, o cidadão poderá, junto ao Ministério Público, dar início a ação criminal que condene o prefeito e ou o governador.

§ 1º A petição inicial desse processo terá de ser informada por procuração que contenha, no mínimo, 1% (um por cento) de assinaturas dos votantes do Município ou, se o caso, do Estado.

*§ 2º Toda condenação daí resultante terá que definir, **obrigatoriamente, a devolução, se o caso, dos recursos públicos desviados, a demissão dos irregularmente nomeados e a inelegibilidade dos réus.**"*

Sala das Comissões, 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

PSIS

Fernando Coruja
PDT

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999.

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

EMENDA *Nº 13*

Nos termos regimentais, inclua-se onde couber no Substitutivo adotado pela CCJR ao PL 621/99, a seguinte disposição:

Art. Em caso de situação de excepcionalidade determinada pelo interesse público que determine o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.429, de 1993, no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, havendo a prévia aprovação pelo eleitorado da respectiva circunscrição, em plebiscito especialmente convocado para este fim, fica extinta a punibilidade do agente público responsável pela prática dos atos de gestão.

JUSTIFICATIVA

Ao incluir no Código Penal capítulo sobre "crimes contra as finanças públicas", intenta-se criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos pela "Lei de Responsabilidade Fiscal". Nesse intuito, opta-se pela alteração legislativa na esfera penal, que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que. certamente. não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado. que é o cidadão. é ato de abominável autoritarismo. O

Caixa: 26
Lote: 78
PL Nº 621/1999
129

anacronismo da iniciativa chega a tal ponto, que várias das punições previstas naquela lei que subsidia essa em questão, se referem a corte total das transferências voluntárias ou a proibição de contratação de qualquer operação de crédito, esquecendo-se da necessidade de manutenção de gastos em determinadas áreas ou mesmo de despesas emergenciais, bem como prevê a absurda situação em que, caso a receita suba por efeito do aumento do PIB, não será permitido aumentar salários nem gastos com a previdência, por exemplo.

A invasão na competência constitucional de Estados e Municípios é flagrante, interferindo na auto-organização dos Estados-Membros (artigo 25 da CF) e no interesse local (artigo 30, I da CF), atentando contra a Forma Federativa.

Finalmente, o abuso na imputação de penas de reclusão para coibir práticas que contrariem a vontade do "Poder Central", não atende à gradação inscrita no artigo 5º, XLVI, da CF (cláusula pétrea), nem à compreensão mais que consolidada na comunidade jurídica, segundo a qual o que inibe o ato ilícito não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2000.

Vice-Líder do PT

Vice-Líder do PPS

Vice-Líder do PDT

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 621-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 621-A, DE 1999, QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL, A LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, E AO DECRETO-LEI 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: ANTÔNIO CARLOS BISCAIA, GERALDO MAGELA, JOSÉ GENOÍNO, MARCELO DÉDA, IBRAHIM ABI-ACKEL, OSVALDO SOBRINHO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA, SERGIO MIRANDA E JAIR BOLSONARO, COM VOTOS EM SEPARADO DOS DEPUTADOS: JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, ANTÔNIO CARLOS BISCAIA, MARCELO DÉDA, WALDIR PIRES, RICARDO FIÚZA, SÉRGIO MIRANDA E JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA (RELATOR: SR. NELSON OTOCH). **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO.

Sobre a Mesa Requerimento em seguinte teor:

O PROJETO FOI EMENDADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

17/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PROJETO DE LEI Nº 621-B/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 17.05.2000

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NELSON OTOCH**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas de nºs. 1 a 13

Emenda retirada – nº 1

Emendas Incorretas:

Nº 9 - que solicita modificações baseado em dados que não são os constantes do Substitutivo aprovado pela CCJ.
Artigo 359 G – detenção de 6 meses a 2 anos – incorreto
Detenção de 1 a 4 anos - correto.
Nº 11 - artigo 359 I: Não existe este artigo no Substitutivo.

Diminuição de Penas:

Nº 2 - artigo 359 A: Contratação de operação de crédito
Nº 3 – artigo 359 B: Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.
Nº 4 – artigo 359 C: Assunção de obrigação no último ano do Mandato ou Legislatura
Nº 5 – artigo 359 D: Ordenação de despesa não autorizada
Nº 10 – artigo 359 H: Não cancelamento de restos a pagar.

Acréscimo de pena:

Nº 6 – artigo 359 E: Prestação de garantia graciosa.
Aumento de pena de 3 meses a 1 ano para 6 meses e 1 ano.

Eliminação de Sanção:

Nº 7 – artigo 359 F: Não cancelamento de restos a pagar.

Nº 8 – artigo 359 G: Aumento de despesa total com pessoal no último ano do Mandato ou Legislatura.

Emenda Nº 12: Não cabe no corpo do Substitutivo aprovado, sendo ainda inconstitucional, e de mérito indevido.

Prevê que o Ministério Público só poderá intentar qualquer ação com procuração de 1% do eleitorado.

Emenda Nº 13: Não cabe no corpo do Substitutivo aprovado, sendo ainda inconstitucional, e de mérito indevido.

Aprovação pelo eleitorado, extinguindo a punibilidade ao agente público infrator.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999 (RESPONSABILIDADE FISCAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Fernando Coruja
2 ~~Walter Pinheiro~~ JOSÉ GENOÍNO
3 Professor Luizinho
4 Arlen Santos Anuda
5 Sergio Miranda
6 José Antônio Almeida
7 Vivaldo Barbosa
8 José Roberto Batochio
9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 ~~Aldo Rebelo~~
2 ~~Ricardo Barros~~
3 ~~Luiz Antonio Fleury~~
4 Gardenia Arelano
5
6
7
8
9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(**SE APROVADO**) – FICA PREJUDICADO O PROJETO PRINCIPAL ,

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 a 13

.....

..... COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovadas

17/5/00

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

17/5/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº 621-A/99, do Poder Executivo.

17/5/00

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Líder do Governo

PPB

Romel Anísio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 02 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-A, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

PDT
Dep Coruja

PPS

PSL/PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 03 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 6(seis) a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-B, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep Coruja
PDT

Rep Alceu - PPS

Luiz Piauhylino PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 04 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-C, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep. F Coruja
PDT

Rep. - PPS

PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 05 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-D, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Dep Coruja
PDT

Rep Luciano - PPS

Liderança PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 06 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-E, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder PT/BA

Dep Coruja
PDT

Rep Chinaglia - PPS

Lindberg Farias PT/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 07 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

Suprima-se o artigo 359-F, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT / BA

Dep. Coruja
PDT

Dep. [illegible] - PPS

[illegible] PL / [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 08 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8

Suprima-se o artigo 359-G, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em

Flávio Arns - PT

Aloizio Mercadante - PSB/PCdoB

Dr. Hélio PDT/SP

Lindberg PT/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 09 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Modifique-se a expressão "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos ." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-G, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice – líder PT

Dep. Comija
PSDB

Dep. Alberto - PPS

Dep. Paulo PL/PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 10 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-H, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder - PT/BA

PDT

Rep. - PPS

Lindberg - PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 11 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11

Modifique-se a expressão "Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos." **para** "Pena – detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano", constante do artigo 359-I, do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621, de 1999.

JUSTIFICATIVA

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do executivo Federal – que, certamente, não serão eternos – sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato abominável autoritarismo.

O projeto vai na contramão da tendência de aplicação de penas alternativas ao prever detenção contra administrar que, por exemplo, recuse sacrificar seu funcionalismo para atender aos interesses de credores.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder PT / BA

PDT

Rep. - PPS

PL/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 13 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

1

{- Walter Pinheiro
- Serafim Miranda} - Favor dar destaque
que solicitei

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999.

mantido
art 5º
17/5/00

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

DESTAQUE DE BANCADA

Nos termos do § 2º do artigo 161 do Regimento Interno, requer-se a votação em separado para **supressão** do artigo 1º do Substitutivo adotado na CCJR ao PL 621/99.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.

Dep Walter Pinheiro
Vice-líder PT

JUSTIFICATIVA

Ao incluir em disposição do Código Penal sobre "denunciação caluniosa" (artigo 339) a expressão "... instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa...", nada mais se intenta do que inibir, constranger a atividade do Ministério Público e dos agentes sociais que fiscalizam os atos dos agentes públicos.

Ressalte-se que, na hipótese de conduta incompatível dos membros do Ministério Público, ou na verificação de ação temerária, já prevê, adequadamente, nosso ordenamento as sanções aplicáveis.

Criminalizar iniciativa de provocação do aparato judicial que visa a observância de princípios constitucionais e gerais do Direito, face a presunção de que possa incomodar os atuais "donos do poder", é ato de abominável autoritarismo.

PL 621/99

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	316		316
NÃO	100		100
ABST.	1		1
TOTAL	417		417

2

PROJETO DE LEI Nº 621-A, DE 1999

17/05/00

DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **Art. 1º do Substitutivo** Adotado Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que dá nova redação ao Artigo 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do bloco PSB/PCdoB

- Walter Pinheiro
- José Antônio > a fim de destaque que suprimir

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999.

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

Mantido o artigo 17/05/00

DESTAQUE DE BANCADA

Nos termos do § 2º do artigo 161 do Regimento Interno, requer-se a votação em separado para **supressão** do artigo 2º do Substitutivo adotado na CCJR ao PL 621/99.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2000.

Dep. Walter Pinheiro

JUSTIFICATIVA

Ao incluir no Código Penal capítulo sobre "crimes contra as finanças públicas", intenta-se criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos pela "Lei de Responsabilidade Fiscal". Nesse intuito, opta-se pela alteração legislativa na esfera penal, que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que, certamente, não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato de abominável autoritarismo. O anacronismo da iniciativa chega a tal ponto, que várias das punições previstas naquela lei que subsidia essa em questão, se referem a corte total das transferências voluntárias ou a proibição de contratação de qualquer operação de crédito, esquecendo-se da necessidade de manutenção de gastos em determinadas áreas ou mesmo de despesas emergenciais, bem como prevê a absurda situação em que, caso a receita suba por efeito do aumento do PIB, não será permitido aumentar salários nem gastos com a previdência, por exemplo.

A invasão na competência constitucional de Estados e Municípios é flagrante, interferindo na auto-organização dos Estados-Membros (artigo 25 da CF) e no interesse local (artigo 30, I da CF), atentando contra a Forma Federativa.

Finalmente, o abuso na imputação de penas de reclusão para coibir práticas que contrariem a vontade do "Poder Central", não atende à gradação inscrita no artigo 5º, XLVI, da CF (cláusula pétrea), nem à compreensão mais que consolidada na comunidade jurídica, segundo a qual o que inibe o ato ilícito não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Aprovado a emenda
17/05/00

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, e § 2º, destaque para votação da emenda nº 13 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 621-B, de 1999.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999.

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

EMENDA Nº 13

Nos termos regimentais, inclua-se onde couber no Substitutivo adotado pela CCJR ao PL 621/99, a seguinte disposição:

Art. Em caso de situação de excepcionalidade determinada pelo interesse público que determine o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.429, de 1993, no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, havendo a prévia aprovação pelo eleitorado da respectiva circunscrição, em plebiscito especialmente convocado para este fim, fica extinta a punibilidade do agente público responsável pela prática dos atos de gestão.

Vice-Líder PL

Sala das Sessões, 30 de maio de 2000.

Virgílio Guimarães - PT-MG

Vice-Líder do PDT

Regis Cavalcante - PPS

Vice-Líder do PPS

Vice-Líder do PT

JUSTIFICATIVA

Ao incluir no Código Penal capítulo sobre "crimes contra as finanças públicas", intenta-se criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos pela "Lei de Responsabilidade Fiscal". Nesse intuito, opta-se pela alteração legislativa na esfera penal, que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que, certamente, não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato de abominável autoritarismo. O anacronismo da iniciativa chega a tal ponto, que várias das punições previstas naquela lei que subsidia essa em questão, se referem a corte total das transferências voluntárias ou a proibição de contratação de qualquer operação de crédito, esquecendo-se da necessidade de manutenção de gastos em determinadas áreas ou mesmo de despesas emergenciais, bem como prevê a absurda situação em que, caso a receita suba por efeito do aumento do PIB, não será permitido aumentar salários nem gastos com a previdência, por exemplo.

A invasão na competência constitucional de Estados e Municípios é flagrante, interferindo na auto-organização dos Estados-Membros (artigo 25 da CF) e no interesse local (artigo 30, I da CF), atentando contra a Forma Federativa.

Finalmente, o abuso na imputação de penas de reclusão para coibir práticas que contrariem a vontade do "Poder Central", não atende à gradação inscrita no artigo 5º, XLVI, da CF (cláusula pétrea), nem à compreensão mais que consolidada na comunidade jurídica, segundo a qual o que inibe o ato ilícito não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição.

17/05/00

DESTAQUE SUPRESSIVO
DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Suprima-se o § Único do art. 4º do PL 621-A/99.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura o monopólio de jurisdição aos Juízes e Tribunais, como membros do Poder Judiciário.

A este compete julgar, de ordinário, os delitos e a aplicar as penas, ressalvados os delitos de responsabilidade, em alguns casos.

Não se aceite que a Câmara de Vereadores possa, ao julgar crime de responsabilidade de prefeitos, além de cassar-lhes o mandato, aplicar-lhes pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

Sala das Sesssões, 10 de maio de 2000

Deputado

PDT/SP
BATOCHIO

PDT

Destaque

Requeremos, nos termos do art. 161 § 2º do Regimento Interno, Destaque p/ Votação em separado da Emenda nº 12. (PL 621/99)

Oferta de emenda 17/05/01

REGIS CAVALCANTE
PPS/AL

EMENDA ADITIVA ***Nº 12***

PROJETO DE LEI Nº 621/99
(do Poder Executivo)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo da CCJR.

"Art. ... Comprovada, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado e, onde houver, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a inobservância, da parte do Governador e ou do Prefeito, das disposições legais que exigem respeito aos gastos públicos, ao nível de endividamento do Estado e/ou Município, e aos gastos com pessoal, o cidadão poderá, junto ao Ministério Público, dar início a ação criminal que condene o prefeito e ou o governador.

§ 1º A petição inicial desse processo terá de ser informada por procuração que contenha, no mínimo, 1% (um por cento) de assinaturas dos votantes do Município ou, se o caso, do Estado.

*§ 2º Toda condenação daí resultante terá que definir, **obrigatoriamente, a devolução, se o caso, dos recursos públicos desviados, a demissão dos irregularmente nomeados e a inelegibilidade dos réus.**"*

Sala das Comissões, 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

Fernando Coruja
PDT

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999.

"Altera e acresce dispositivos ao DL nº 2.848/40, à Lei 1.079/50, e ao DL 201/67, e dá outras providências."

EMENDA *Nº 13*

Nos termos regimentais, inclua-se onde couber no Substitutivo adotado pela CCJR ao PL 621/99, a seguinte disposição:

Art. Em caso de situação de excepcionalidade determinada pelo interesse público que determine o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.429, de 1993, no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, havendo a prévia aprovação pelo eleitorado da respectiva circunscrição, em plebiscito especialmente convocado para este fim, fica extinta a punibilidade do agente público responsável pela prática dos atos de gestão.

JUSTIFICATIVA

Ao incluir no Código Penal capítulo sobre "crimes contra as finanças públicas", intenta-se criminalizar conduta administrativa que não atenda aos parâmetros estabelecidos pela "Lei de Responsabilidade Fiscal". Nesse intuito, opta-se pela alteração legislativa na esfera penal, que, caso vingue, trará ao nosso ordenamento jurídico excrescência comparável aos atos institucionais do Regime Militar!

Criminalizar atos de administração pública que inverta a lógica política dos atuais mandatários do Executivo Federal - que, certamente, não serão eternos - sem adentrar o mérito do efeito prático que essa inversão tenha para o maior interessado, que é o cidadão, é ato de abominável autoritarismo. O

Caixa: 26
PL Nº 621/1999
173
Lote: 78

Projeto de Lei nº 621-A, de 1999

Emenda ~~Aglutinativa~~ de REDAÇÃO

Emenda de Redação Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621-A, de 1999, a seguinte redação:

Art. 5º. .....

I – Deixar de divulgar ou de enviar **ao Poder Legislativo e** ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

Justificação

Apesar do fato de o Tribunal de Contas ser definido como órgão auxiliar do Poder Legislativo, conforme o que dispõe o art. 71 da Constituição Federal, é importante a referência especifica, no que concerne a necessidade de divulgação e envio do relatório de gestão fiscal a este Poder, no amparo e com o propósito de estabelecer claramente a punibilidade pelo não envio desse relatório também ao Legislativo, nos três níveis de governo.

Sala das sessões, em 17 de Maio de 2000

Deputado Nelson Otoch

Fernanda de Medeiros

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Vide 17/08

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 621-A, de 1999

Emenda ~~Aglutinativa~~ Redacad

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 621-A, de 1999, a seguinte redação:

Art. 5º. .....

I – Deixar de divulgar ou de enviar **ao Poder Legislativo e** ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

Justificação

Apesar do fato de o Tribunal de Contas ser definido como órgão auxiliar do Poder Legislativo, conforme o que dispõe o art. 71 da Constituição Federal, é importante a referência específica, no que concerne a necessidade de divulgação e envio do relatório de gestão fiscal a este Poder, no amparo e com o propósito de estabelecer claramente a punibilidade pelo não envio desse relatório também ao Legislativo, nos três níveis de governo.

Sala das sessões, em 17 de Maio de 2000

Deputado Nelson Otoch

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /2000 Presidente

09/05/00

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 621-A/99, do Poder Executivo, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei 1079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2000.

Líder do Governo

PSDB

PTB

Lote: 78 Caixa: 26

PL Nº 621/1999

178

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04 / 05 / 00 às 14:10 hs
Nome Pedro
Ponto 3250

Req. urgência PL 621/99

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			290
NÃO			10
ABST.			1
TOTAL			301

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

25/04

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

25/04

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão, por 10(dez) sessões, do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e aoDecreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

25/04

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 05(cinco) sessões, do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 03/05/2000

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão, por 10(dez) sessões, do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e aoDecreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 03/05/2000

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 05(cinco) sessões, do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que "altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 03/05/2000

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 621-A/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Aloizio – Líder Governo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da votação do PL 621-A/99, constante da pauta da presente Sessão por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 30/05/2000

Dep Alcione Mercadante

Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Aprovado
10/5/00

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 621-A/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10/05/2000

Dep. Aloizio Mercadante
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da votação do PL 621-A/99, constante da pauta da presente Sessão por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 11/05/2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Dep. Prof. Luizinho
Vice-Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 621 - A/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10/05/2000

Dep. Walter Pinheiro

Dep. Prof. Luizinho
Vice-Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Sr. Presidente, a Câmara dos Deputados, como V.Exa. mesmo propôs, deveria instalar uma Comissão não para as emergências, mas para enfrentar de forma transparente essa questão. O Líder do PSDB, Deputado Aécio Neves, tem feito alguns esforços nesse sentido, mas não vi nenhuma atitude concreta do Governo que demonstre que ele está querendo resolver o problema.

Não podemos, Sr. Presidente, daqui a dois, três dias, novamente, estar em situação de emergência e acusar de violento esse homem que não tem emprego, não tem o que comer e não tem esperança. Violência é o Governo não apresentar uma proposta concreta de financiamento agrário para este País, capaz de resolver a situação.

Em nome do Bloco, fazemos um apelo ao Sr. Presidente da República: ou ele se posiciona de forma clara e concreta, como quem quer resolver a questão, ou será responsável pelas atitudes de violência que possam haver neste País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 1.

Projeto de Lei nº 621-A, de 1999.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 621, de 1999, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 — Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 621-A, de 1999, da pauta da presente sessão.

Assina o nobre Líder Aloizio Mercadante.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar a favor, concedo a palavra ao Deputado José Antonio Almeida.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 621, de 1999, tipifica delitos com base em condutas vedadas, proscritas pela chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que só nos últimos dias virou lei.

Portanto, esse projeto tramitou nesta Casa sem que a lei a que ele se referia — a lei principal — já houvesse sido sancionada pelo Presidente da República. Mas, de alguma maneira, isso foi superado pela sanção.

A questão principal é que esse projeto é claramente inconstitucional, porque viola o princípio milenar da reserva legal em Direito Penal **nullum crimen**, **nulla poena sine lege**, essa é a expressão. Ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. Dito assim, pode-se dizer que, uma vez transformado em lei este projeto, haverá uma lei anterior definindo o crime e a pena.

Mas, Sr. Presidente, em matéria penal, não basta haver uma lei anterior definindo o crime e a pena. É preciso que o tipo seja corretamente estabelecido, de maneira clara, precisa e indiscutível. Se assim não o for, ou seja, se não se estabelecer essa norma, que é chamada norma primária em Direito Penal, não se pode cogitar a aplicação da pena, que é norma secundária.

Ao comentar o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe justamente que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", o eminente penalista e Ministro Francisco de Assis Toledo cita quatro características da Lei Penal, entre as quais a necessidade de ser prévia e

escrita. Ou seja, não pode haver crime sem lei positiva anterior em vigor. Por isso, por exemplo, não se pode cogitar de medida provisória para prever um tipo penal.

O tipo penal tem que ser objetivamente declarado em lei. Não se pode cogitar — é o caso concreto desse projeto de lei — que determinada conduta é crime, se não for obedecida outra norma que não se sabe qual é. Por exemplo, essa lei diz que comete crime quem aplicar os recursos públicos em desacordo com a lei. Em desacordo com que lei, Sras. e Srs. Deputados? Não se esclarece a que lei se refere o dispositivo, então deixa o tipo penal a ser aplicado para definição por uma lei extrapenal.

Sr. Presidente, por esses motivos, este projeto é claramente inconstitucional, não obedecendo à garantia constitucional contida no art. 5º, item XXXVI, da Constituição Federal.

Justifica-se, nesse sentido, que este projeto não seja votado agora e, por isso, encaminhamos a favor do requerimento de sua retirada, para que seja discutido mais amplamente, com opiniões abalizadas, e que se faça até audiência pública sobre o assunto, no sentido de que possamos votar uma lei correta, legal, constitucional.

Obrigado a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

Como vota o PSC?

Como vota o Partido Humanista?

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há proposta dos Líderes da base do Governo no sentido de que fiquemos no processo de discussão desta matéria.

Como é do conhecimento de V.Exa., havíamos feito a sugestão para que, nesta hora, abreviássemos a sessão da Câmara e iniciássemos a sessão do Congresso, na perspectiva de votar logo o salário mínimo, o que, lamentavelmente, não foi aceito pelo Líder do Governo — não sei as razões para tal negativa.

Mas, já que nossa sugestão não foi aceita e também há proposição no sentido do encerramento da discussão deste projeto, propomos a retirada desse requerimento e que permaneçamos na sessão discutindo esta matéria. Como V. Exa. tem até as 19 horas para encerrar a sessão, aceitaríamos o acordo realizado com a Liderança do Governo e deixaríamos livre a discussão da matéria, retirando o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Os Srs. Líderes estão de acordo?

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Walter Pinheiro expressou bem o entendimento existente entre os Líderes da base e da Oposição no sentido de iniciarmos a discussão deste importante item, procurando fazê-lo o máximo possível, deixando a votação para outro dia, até porque haverá emendas. Hoje, faríamos a discussão e a levaríamos até o fim. Com isso, teremos tempo para publicar as emendas, votando, então, na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Retirado o requerimento.

Vamos encerrar a discussão hoje? Vamos só discutir.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço que V.Exa. fixe um limite para essa discussão, porque existe uma PEC para ser votada em segundo turno. Poderíamos iniciar sua votação às 18 horas e resolveríamos esse assunto definitivamente. Essa matéria já foi votada em primeiro turno e no Senado Federal. Precisa ser votada na Câmara dos Deputados e está na pauta de hoje. Poderíamos iniciar a discussão da matéria por uma hora, não a encerraríamos e depois votaríamos a matéria incluída na pauta de votação.

Sr. Presidente, é essa a proposta que faço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero apenas ponderar que, para a PEC nº 7, há um número muito grande de inscritos. Não sei se há desejo de votar essa proposta de emenda constitucional hoje e não sei se podemos inverter a pauta. Os Srs. Líderes não querem verificar isso?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Então, Sr. Presidente, se há muitos inscritos para discutir a PEC, é importante que a discussão seja realizada em outro dia para não atrapalhar a sessão do Congresso Nacional, que está marcada para às 19 h.

Retiro minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não. Então, vamos à discussão.

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recorro mais uma vez a V.Exa.

Temos na pauta de hoje um recurso contra a derrota de um projeto de resolução, de minha autoria, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com respeito à instalação da CPI do Sistema Financeiro Privado e suas relações promíscuas com o Banco Central.

Sr. Presidente, manchete do **O Globo** de hoje: "Venda do Bozano, Simonsen foi fechada sexta-feira". E um trecho da matéria é explícito: "Devido a irregularidades, o Banco Central ainda está avaliando a operação de compra, embora já tenha antecipado que essa operação seja irreversível". Ou seja, o Banco Central, depois que o gato fugiu da toca, está considerando a irreversibilidade, havendo irregularidade da ordem de um bilhão de reais. Isso vale no dia em que discutimos a questão do salário mínimo, com respeito ao Banco Bozano Simonsen.

Consulto V.Exa. a respeito de quando esta Casa vai pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou não, da instalação da CPI que investigará a relação promíscua, corrompida, do Banco Central com o sistema financeiro privado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sr. Deputado, trarei muito brevemente ao Plenário o recurso de V.Exa.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço apenas um esclarecimento.

Parece-me que estamos fazendo a discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal. E a pauta seguinte seria uma PEC, que, evidentemente, não será votada. Esse é o entendimento?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pelo que entendi, os Líderes assim acertaram. De modo que estou retirando da votação da Ordem do Dia de hoje a PEC nº 7.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Então, a PEC nº 7 está retirada e vamos apenas discutir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Sérgio Miranda para encaminhar contra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto que está em pauta hoje, e está sendo discutido, dá conseqüência à chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Ele define os crimes de responsabilidade fiscal; altera o Código Penal, a Lei da Improbidade Administrativa, a Lei dos Crimes de Responsabilidade e a Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Foi vendida uma imagem para a sociedade, por meio da grande imprensa e de pronunciamentos de Parlamentares, que essa é uma lei de moralização da administração pública. Grande mentira! A lei não trata da moralização da administração pública, mas criminaliza a gestão pública do ponto de vista dos objetivos da responsabilidade fiscal, que são basicamente a garantia absoluta ao credor financeiro, a geração de superávits primários e a contenção de gastos não-financeiros. A lei engloba essas questões.

Caso V.Exas. se dêem ao trabalho de ler a lei, poderão verificar que nenhum crime de corrupção é penalizado. Pelo contrário, a lei é como se fosse um acordo em que se dissesse para o administrador: "Você pode roubar à vontade,

contanto que pague suas dívidas e cumpra seus compromissos com o setor financeiro". A lei não trata de moralizar.

Quando há a veiculação pela imprensa de, por exemplo, uma grande denúncia de corrupção e de desmandos com o dinheiro público, apresentam esta lei como antídoto. Estão enganando a sociedade, mentindo para a sociedade! Esta lei não é para moralizar, mas para punir o Prefeito que não se enquadra no limite da Lei Camata e não demite servidor e que não faz limitação de empenho quando os juros superam o limite. Esta lei é para punir o administrador que não limita o empenho quando o objetivo fiscal não é alcançado, porque a arrecadação não se deu conforme se previa.

Os pontos da lei, meus caros Deputados — atentem para eles —, tratam de combate à corrupção? Não. Tratam de contratação de operação de crédito, de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar, de assunção de obrigação no último ano do mandato, e por aí vão. Este é o primeiro argumento que apresento a V.Exas. contra esta lei.

Chamo a atenção para o fato de que a lei padece de grave injuridicidade. Além disso, é errática, trata de vários temas.

Num momento em que se encontra no Ministério da Justiça uma comissão de alto nível para discutir a reforma do Código Penal; quando se discutem, no âmbito dessa comissão, novas normas de punição e um novo conceito de pena; quando se apresenta uma série de alterações ao Código Penal para enquadrar de forma rígida o administrador, a lei, meus caros Deputados, é aleatória: pune alguns crimes de responsabilidade fiscal e não pune outros.

A lei, por último, é discriminatória: pune os chamados crimes de Prefeitos e Governadores e libera o Presidente da República.

d09052000

O próprio Governo não cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Enviou-nos dois projetos em regime de urgência urgentíssima, um deles, o Projeto de Lei nº 2.904, cujos dois primeiros artigos ferem frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Eles determinam que a ELETROBRAS participe como sócia minoritária de empresas privadas e conceda aval a essas empresas. Fere o § 6º do art. 40. Isso é garantia graciosa. Aval é um tipo de garantia. A lei quer que o Fundo conhecido como RGR, Reserva Geral de Reversão, possa financiar as empresas privadas, o que fere concretamente a lei.

Então, vamos ter uma Lei de Responsabilidade Fiscal aplicada seletivamente, para prender Prefeitos e Governadores, para enquadrá-los na política econômica do Governo Federal. Aí sim teremos rigor absoluto. E para o Governo Federal, que não cumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal no envio da LDO, que não cumpriu várias exigências da lei no que diz respeito a informações e à forma como a LDO deveria ter sido enviada para o Congresso Nacional decidir?

Então, Sr. Presidente, Srs. Deputados, chamo a atenção de V.Exas. para o fato de que estamos tratando de um monstrengo que se viabilizou perante a opinião pública pela articulação dos interesses do grande capital financeiro com o Governo, que ocupou páginas de jornais com declarações de Parlamentares iludidos ou de má-fé, que falam de moralidade. A lei não trata de moralidade. Só se for a moralidade de Shylock, o agiota de Veneza, que exige a libra de carne do povo brasileiro, que é o pagamento de juros. Essa é a lei da proteção da usura, da proteção da agiotagem, que manda prender quem não paga as suas dívidas.

Então, Sr. Presidente, Srs. Deputados, encerro aqui a minha intervenção rejeitando esse tipo de coisa.

d09052000

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sras. e Srs. Deputados, antes de dar prosseguimento à sessão, dou conhecimento ao Plenário do seguinte Ato da Presidência:

Nos termos do § 1º do art. 33 combinado com o art. 38 do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Externa destinada a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, "esclarecer em que circunstâncias ocorreu a morte do ex-Presidente João Goulart, em 6 de dezembro de 1976, em instância de sua propriedade, na Província de Corrientes, na Argentina", a requerimento do Sr. Deputado Miro Teixeira, constituída de 11 (onze) membros, acrescidos de mais um, destinado ao rodízio entre os partidos não contemplados.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, cumprimento V.Exa. pela iniciativa de constituir essa Comissão Externa a requerimento nosso para investigar as circunstâncias da morte do ex-Presidente João Goulart.

Neste momento, V.Exa. pratica ato que dignifica a Câmara dos Deputados. V.Exa. nos dá orgulho ao presidir esta Casa, assumindo a postura de desvendar em que circunstância morreu um ex-Presidente da República cujo corpo não foi sequer autopsiado, ou seja, foi enterrado sem autópsia, algo que não se entende como legítimo para o cidadão comum.

O ex-Presidente João Goulart pode ter sido vítima de um crime, e não podemos ficar com essa indagação: terá sido ou não?

Como bem disse V.Exa. no ato que acabou de ler, a Comissão pretende investigar as circunstâncias. Ela não parte da premissa de qualquer coisa, quer apenas investigar. Porém, mesmo assim, numa hora em que as pessoas fogem à responsabilidade, o que poderia ser uma atitude normal, V.Exa. traz a si a determinação de instalar a Comissão.

Portanto cumprimento V.Exa. e digo que sinto muito orgulho de estar nesta Câmara, ora presidida por V.Exa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Muito obrigado pelas palavras de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para falar a favor, concedo a palavra o nobre Deputado Nelson Otoch, Relator da matéria.

O SR. NELSON OTOCH (Bloco/PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há muito a sociedade brasileira reclama uma Lei de Responsabilidade Fiscal que enquadre os administradores da gestão pública, sob o ponto de vista da moralidade e da ética.

Em maio do ano passado, o Governo encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 18 a esta Casa, e durante oito meses foi designada uma Comissão que estudou detalhadamente esse projeto, aprovando-o por unanimidade, tendo trazido, já este ano, para o Plenário desta Casa, resultando numa expressiva votação, com apenas 74 votos contra.

Daqui esse projeto foi para o Senado Federal, onde foi aprovado, por unanimidade, nas três Comissões. No plenário, foi aprovado com apenas 10 votos contrários.

É pois, Srs. Deputados, a sintonia do Parlamento, a sintonia dos Parlamentares indo ao encontro dos anseios populares, dessa população que está cansada de ver desbaratados seus parcos recursos. Não é possível continuarmos vendo administradores públicos cometendo atos contra a sociedade brasileira, que impedem o ingresso de recursos para a saúde, a educação, a segurança pública. Então urgia que essa lei, a lei da moralidade pública, viesse a ser implantada pelo Congresso Nacional.

No último dia 5 de maio, S.Exa. o Presidente da República a sancionou, e ela entrou em vigor.

Todos aqui acompanharam pela mídia a pressa que o Senado Federal teve em aprovar, no dia 5, retardando a sanção presidencial prevista inicialmente para 11h, depois para as 16h, para poder rolar dívidas de Municípios e de Estados inadimplentes. Assim foram roladas as dívidas de São Paulo e de vários Municípios, num total de quase 20 bilhões de reais. São 20 bilhões de reais subtraídos dos movimentos sociais, do saneamento das coisas públicas. Esse projeto de lei complementar só pode ter eficácia com a aprovação do projeto de lei ordinária que hoje está em discussão e aprovação.

O que é o Projeto de Lei nº 621? É o projeto que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, o nosso Código Penal, que vem desde o ano de 1940. É o que altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.079, de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de fevereiro de 1967, que já trata de sanções para crimes de responsabilidade fiscal.

Lamentavelmente, Sr. Presidente e Srs. Deputados, nossa cultura ainda nos permite, toda vez que se trata de uma nova lei e para que obedeçamos à sua eficácia, perguntar: e se não obedecermos, o que acontecerá? Se não acontecer

nada, sabemos o que ocorre. As coisas são feitas contra a lei, com desfaçatez, e ninguém se responsabiliza.

Esse projeto, que é a lei de moralidade pública, que é a lei que tipifica os ilícitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, hoje já em vigor, comina as penas. Sim, penas! Há penas que vão de um a quatro anos de cadeia para administradores da gestão pública que subtraiam dinheiro, cometam ações desonestas e onerem seu Tesouro, sem condições de pagar.

Srs. Deputados, por que essa grita? Quem tem medo de Código Penal senão o marginal? Só o marginal tem medo de sanção de Código Penal.

Companheiros, o projeto trata de vários dispositivos do Código Penal e de outros diplomas legais que não preocupam a quase totalidade dos Deputados desta Casa, porque Código Penal foi feito para alguém que comete ilícito e que, portanto, tem de ser apenado. É hora de enfrentarmos com seriedade e combatividade aquilo que realmente interessa à Nação. Não é o ano eleitoral que nos fará desviar da rota que a sociedade brasileira exige e o Governo Fernando Henrique Cardoso vem imprimindo desde o seu primeiro ano de mandato. Muito há ainda por fazer, mas já fizemos muito, Srs. Deputados. E este projeto de lei é o que vai dar exeqüibilidade à Lei de Responsabilidade Fiscal, já vigente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Com a palavra o nobre Deputado José Genoíno. S.Exa. dispõe de cinco minutos, para encaminhar contra à matéria.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, chamo a atenção do Plenário para uma reflexão, inclusive, sobre o discurso que o Deputado Nelson Otoch acabou de proferir, no que diz respeito aos encargos financeiros das dívidas de Estados e Municípios, aos

precatórios que foram negociados, cujo exemplo mais gritante é o caso da Prefeitura de São Paulo. Quando a lei foi sancionada, o seu efeito e a sua validade se tornaram nulos, porque as negociações do Executivo, com o aval do Senado, já consagraram os refinanciamentos, as negociações e o tratamento em relação às dívidas desses encargos financeiros.

Portanto, Sr. Presidente, trata-se de um discurso para desviar a atenção da Casa. O Governo não está, com essa lei que estabelece penalidades para o que ele chamou irresponsabilidade fiscal, criminalizando o corrupto, aquele que pode ser enquadrado na chamada Lei do Colarinho Branco, que comete crimes contra a probidade administrativa — não é isso! —, porque, em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, a base do Governo ampliou o foro especial para denúncia e julgamento de tais autoridades. Em relação ao crime do colarinho branco, o Governo, nas emendas da reforma do Judiciário, buscou também proteger esses administradores nos limites do foro especial.

O Governo faz um discurso que não corresponde à verdade. O que o Governo quer, com essa lei, é criminalizar a atitude de governantes que tenham postura programática diferente das ordens do Poder central. Por exemplo, se um governante não demite pessoal, não cumpre as metas da Previdência, não produz superávit primário e não arruma a contabilidade da administração, aí, sim, o Governo brada o discurso do rigor e da pena. É um discurso fariseu, porque o que realmente é corrupção, improbidade e impunidade, o Governo protege.

Mas o que o Governo quer criminalizar com esse projeto? Programas, na maneira de gerenciar a máquina do Estado. O que o Governo quer criminalizar? Visões diferentes sobre déficit primário. O que o Governo quer criminalizar? Se o

governante demite, ou não, servidor público. O que o Governo quer criminalizar? Se o Prefeito tem, ou não, maioria na Câmara Municipal.

Esse é um discurso para enganar, que atira numa direção, mas, na verdade, está olhando para outra. É uma lei, Sr. Presidente, que dentro da visão ultrapassada do Estado centralizado da União, com decisões verticais, de cima para baixa, quer enquadrar administradores dentro da mesma concepção administrativa. Nesse sentido, é uma lei autoritária, é um retrocesso, porque transforma em questão de Código Penal aquilo que é visão programática diferente, visão administrativa diferente, concepção de gestão da coisa pública diferente da do Poder Central. Isso fere a Federação e fere a autonomia de Estados e Municípios, porque, Deputado Nelson Otoch, atos de quem não rezar pela cartilha do ajuste do Palácio do Planalto com o FMI passam a ser criminalizados. Isso é grave! É autoritarismo! É o AI-5 contra Prefeitos e Governadores! V.Exa. sabe que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal — que é a lei da irresponsabilidade para com as dívidas —, os encargos das dívidas podem estourar as previsões orçamentárias, quando esses forem conseqüência do aumento da taxa de juros.

Sr. Presidente, nós temos de discutir aqui algumas questões. O discurso do Governo não é verdadeiro. É um discurso para a opinião pública, para dizer que essa lei vai resolver o problema da impunidade, da irresponsabilidade. Vai não! O que resolve o problema da irresponsabilidade e da corrupção é o combate à improbidade administrativa, que os senhores estão protegendo com foro especial. Essa lei é o garrote, para que todos os governantes rezem pela cartilha do ajuste. Isso não pode ser assunto de Código Penal, não pode ser assunto de pena, até porque na esfera da pena hoje se trabalha com penas alternativas. Mas aqui, não! Da ótica do ajuste do modelo, Deputado, se V.Exa. quisesse punir a impunidade,

iria querer mexer na imunidade parlamentar desta Casa, e não ficar fazendo o discurso de que quem gasta mais com pessoal está cometendo crime. Isso é enganação. Não é verdadeiro! Nós temos de mexer é na impunidade, na improbidade, e não transformar a Lei de Responsabilidade Fiscal em salvação da Pátria. Não é!

Sr. Presidente, não queremos tratar a questão do ajuste das contas públicas na esfera criminal. Ou essa lei vai transformar o Estado em centralizado, como foi no passado, ou não vai servir para nada, porque ela é inexeqüível.

Nesse sentido, encaminhamos contra essa lei, contra a maneira de tratar problemas reais com pena, com criminalização. A nossa posição é contrária e coerente com a adotada na Comissão de Justiça e de Redação, quando contestamos o parecer do Deputado Nelson Otoch.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Para encaminha a favor, concedo a palavra ao Sr. Deputado Ayrton Xerêz.

O SR. AYRTON XERÊZ (PPS-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o PPS vem a esta tribuna hoje para dizer que vai apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 621 e aproveita para dizer que não comunga nem com a posição ufanista do PSDB do Deputado Nelson Otoch, nem com a posição um tanto quanto enraivecida do Deputado José Genoíno, do PT.

A rigor, a lei que vamos examinar e aprovar não surge como uma panacéia. Ela não vai resolver a maioria dos problemas do País e muito menos será a salvaguarda da moralidade, como aqui procurou defender nosso dileto colega Deputado Nelson Otoch.

Aliás, é bom que se deixe claro que o Direito e a moral não se confundem. O Direito e a moral poderiam ser entendidos como dois círculos concêntricos em que

o Direito ocupa o círculo de menor diâmetro e a moral, o círculo de maior diâmetro. Assim, tudo que é moral pode estar regulado pelo Direito, mas nem tudo que é Direito deve ser regulado pela moral, porque a moral é autônoma, incoercitiva, individual, e trazer para o plano do prático aquilo que é moral, só posso atribuir a um Governo que, em vez de zelar pelas preocupações maiores do homem simples do povo, quais sejam o direito à sua casa, o direito à água tratada, o direito ao esgotamento sanitário dos dejetos, o direito a um transporte efetivo, o direito a um emprego, fica cuidando da produção de leis que, embora importantes do ponto de vista do ordenamento jurídico, não devem ter o nível de importância que aqui se procurou atribuir, sobretudo pelo representante do PSDB, o Deputado Nelson Otoch.

O PPS vai apoiar esse projeto porque, a rigor, toda lei tem que ter sanção. Lei sem sanção, diletos companheiros, é como fogo que não queima, é como chama que não arde, é como sino sem badalo.

Já que foi votada e aprovada uma lei dita de responsabilidade fiscal, necessidade havia de se tipificar algumas condutas como criminosas e de se estabelecer penas, porque também tem que se atentar para o princípio da reserva legal: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Muitos poderão argüir: Mas esses tipos penais são importantes? Devem ser, portanto, tipificados? Devem ingressar na nossa legislação penal? Diz a sociedade brasileira que sim. A sociedade brasileira já não agüenta mais o nível de despreparo, de roubalheira, de desrespeito a ela sociedade brasileira. Por isso, ela, que está indefesa, que não tem como se defender do administrador público corrupto, despreparado, mal intencionado, às vezes, precisa de uma lei como essa,

que não é a lei que o PPS queria, mas é a lei possível para coibir algumas arbitrariedades cometidas pelos detentores do poder contra os interesses da população.

Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa é agora tipificado como crime, e o indivíduo que vier a incorrer nesse tipo penal poderá sofrer pena de reclusão de até 2 anos. Ordenar a assunção de obrigação nos últimos quadrimestres do último ano do mandato também é passível de penalização, e a pena é reclusão de 1 a 4 anos.

Exemplos como esses, Sr. Presidente, poderiam ser extraídos e comentados aqui em plenário. Voltaremos ao assunto. Antecipo apenas que o PPS votará "sim" em relação a essa matéria e pede a atenção dos nobres pares para esse tema.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Para encaminhar contra, tem a palavra o Sr. Deputado Nelson Pellegrino.

O SR. NELSON PELLEGRINO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, gostaria de aproveitar este espaço para registrar que a Nação inteira espera que este Congresso Nacional hoje aprove o salário mínimo de 100 dólares. Essa é a nossa expectativa e é para isso que estaremos trabalhando neste plenário, juntamente com a bancada do Partido dos Trabalhadores.

A Nação inteira está de olho nessa votação.

Gostaria de registrar também que hoje completa 2 anos o assassinato do Vereador do Município de Candeias Pedro Carlos.

Sr. Presidente, queria registrar que o PT não é contra estabelecermos limites à administração pública, seja em que esfera for. Não somos contrários a coibir os

abusos. Mais ainda, não somos contrários que se criminalize condutas lesivas à administração pública. Pelo contrário, nossos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores têm sido pontas-de-lança, vanguardas na luta contra a corrupção no Poder Público em todas as suas esferas, têm sido Parlamentares exímios na fiscalização da administração pública, no desvio dos gastos. O que não podemos aceitar é que o Governo Federal encaminhe a esta Casa uma proposta de lei de responsabilidade fiscal cuja única preocupação é satisfazer os ditames do Fundo Monetário Internacional, que monitora já há algum tempo, junto com outros órgãos internacionais de crédito, a economia do nosso País e quer que o Estado brasileiro tenha instrumentos para enquadrar aqueles Prefeitos que se querem insubordinar de forma soberana e legítima, porque o voto popular lhes autorizou, a esse esquema montado pelo Governo Federal, que sinaliza para adequar a administração pública a gerar sucessivos superávits fiscais não para melhorar a qualidade de vida do nosso povo, e, sim, para continuar pagando religiosamente os juros da dívida interna e da dívida externa.

Portanto, este é o objetivo principal dessa lei: dar ao Governo o instrumento de coerção sobre o administrador público não para controlar a administração pública, não para fazer com que o Prefeito invista corretamente os recursos públicos, e, sim, para fazer com que o Prefeito fique amarrado a um esquema de fiscalização que o impeça efetivamente de se insurgir contra esse modelo fiscal, esse figurino gerado pelo Fundo Monetário Internacional, que só tem uma única preocupação: fazer com que os banqueiros recebam em dia os juros da sua dívida. É isto o que está no pano de fundo dessa Proposta de Lei de Responsabilidade Fiscal, porque objetiva cortar despesas sem a preocupação com a qualidade do

serviço público. A qualidade do serviço público será prejudicada caso essa lei seja aprovada.

É uma lei que impõe um figurino segundo o qual, caso haja um aumento do Produto Interno Bruto e um aumento de Despesa, em muitos casos não poderá ser esse incremento utilizado. Ele não poderá ser utilizado para pagar melhor os servidores ou para conceder melhores benefícios previdenciários, porque o objetivo último dessa lei é gerar superávit para pagar a dívida dos banqueiros.

Trata-se de uma lei que fiscaliza o Prefeito se ele não paga em dia os juros dos banqueiros, mas ela não estabelece qualquer tipo de fiscalização sobre aquele Prefeito que não gasta o mínimo estabelecido para a educação e para a saúde ou aquele Prefeito que não faz o gasto público que deveria fazer na área social. Esta lei não dotou a legislação brasileira de mecanismos eficazes para obrigar o gestor público a fazer os investimentos, tão necessários, na área social. A lei não foi elaborada com essa preocupação.

Nós, do Partido dos Trabalhadores, somos contrários a essa lei. Queremos, sim, mecanismos eficazes de controle de fiscalização que obriguem o gestor público a conduzir a sua gestão dentro dos parâmetros legais. Mas não vamos aprovar uma lei que foi elaborada tendo como único objetivo enquadrar os gestores num figurino ditado pelo Fundo Monetário Internacional, obrigando-os a administrar papagaio de dívida de banqueiro.

Somos contrários a essa lei e estamos apresentando alternativas. Esperamos que esta Casa não aprove esse absurdo ditado pelo Fundo Monetário Internacional.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Com a palavra o Deputado Ricardo Barros para encaminhar a favor da matéria.

d09052000

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres companheiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na verdade, já foi votada e aprovada por esta Casa, votada no Senado Federal e sancionada pelo Presidente da República na quinta-feira da semana passada. Portanto, os efeitos da lei em si já estão consolidados.

Estamos votando agora a tipificação dos crimes que serão caracterizados para o enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Devemos tratar de que ações praticadas pelos administradores públicos devem ser caracterizadas e as penas cabíveis para cada ação dessas.

Didaticamente falando, por exemplo: contratação de operação de crédito. O Prefeito, o Governador, o Presidente, não poderão ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito interno ou externo sem a prévia autorização legislativa.

Evidentemente, existem limites para o endividamento, que estão definidos nas resoluções do Senado Federal que autorizam o endividamento dos Estados e Municípios. Portanto, devemos considerar que o Prefeito não pode exceder esses limites. Deve tomar cuidado, especialmente, no último ano de mandato, para cumprir essa legislação com absoluta segurança. Isso visa a preservar os futuros administradores. Temos aqui um item que fala sobre a inscrição de Despesas Não Empenhadas em Restos a Pagar. Então, não é possível inscrever despesas que não estejam empenhadas — até porque, sem o empenho a despesa não pode ser reconhecida na lista de Restos a Pagar.

Também há a questão do cancelamento dos Restos a Pagar. Vejamos: o Prefeito eleito assume o mandato. Se houver Restos a Pagar acima da disponibilidade financeira do Município,ele é obrigado a cancelar o empenho do

Restos a Pagar e assume, então, o mandato novo em condições novas. Ele vai poder exercer o seu mandato sem arrastar a irresponsabilidade do seu antecessor. É obrigado a cancelar o Restos a Pagar. Aquele fornecedor que, desavisadamente, forneceu para a Prefeitura e nada vai receber terá de ingressar na Justiça comum para fazer valer o seu crédito. O valor a receber vai-se transformar em precatório e será recebido depois, conforme a lei que votamos aqui, nos dez anos que estão previstos. Por quê? Porque, evidentemente, agora vai caber à sociedade, como um todo, vigiar essa situação. E ao fornecedor caberá saber se pode ou não fornecer para a Prefeitura. Afinal de contas, a lei também obriga a cada dois meses que se faça um Balanço das contas públicas e, nelas não havendo equilíbrio, obriga-se o administrador a reduzir a sua previsão de despesas dos meses subseqüentes de modo que não exceda, ao final do ano, os valores que estão definidos na lei.

A questão do aumento de Despesa com Pessoal. Não permite a lei que o administrador exceda o limite de 60% — no caso dos Municípios— da folha de arrecadação com a folha de pagamento. Se já existir o excesso, esse administrador tem dois anos para regularizar a situação. A punição é grave: se ele não cumprir o enquadramento do Município, vai para a cadeia. Ora, se se propõe a detenção do mandatário que não enquadra seu Município no processo de equilíbrio das contas públicas, ele tem, inclusive, a justificativa política necessária para as demissões que tem de fazer. Evidentemente, ninguém vai demitir a esmo ou por entusiasmo. Demite-se por necessidade legal de enquadramento.

A lei, ao penalizar o excesso de pessoal, dá ao administrador público a motivação política para justificar a demissão dos servidores públicos, que já saberão antecipadamente, porque os sindicatos, certamente — até para julgar os administradores que estão no exercício do poder—, farão as contas e a divulgação

à base dos servidores. A demissão será um ato de necessidade política do administrador que se elege.

Quanto ao aumento de Despesa de Pessoal nos últimos meses de mandato, é evidente que não é possível uma pessoa que está saindo do seu mandato querer dar aumento aos funcionários para que o próximo eleito pague. A lei impede esse tipo de demagogia, esse tipo de armadilha do administrador que, na iminência de ser derrotado, arma uma cama de gato para o seu sucessor. Ele pretende, ao dar aumento para o funcionalismo público no último período de seis meses de seu mandato, fazer, ainda, uma média com esses servidores para, eventualmente, conseguir votos.

Portanto, é uma lei extremamente adequada e que irá colocar o País, certamente, nos trilhos, minimizando os temidos efeitos do uso da máquina na reeleição.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Para encaminhar contra, concedo a palavra ao Deputado Avenzoar Arruda.

O SR. AVENZOAR ARRUDA (PT-PB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o sentido geral da lei em questão é transformar em lei o Programa do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Imaginem V.Exas. se cada Governo quiser agora transformar em lei o seu programa! Ou seja, um Governo com mentalidade diferente da financista, que hoje impera no Palácio do Planalto, consideraria que cometeu crime, por exemplo, o governante que fez privatização financiada com dinheiro público. Isso passaria a ser crime de responsabilidade fiscal, já que, pela ótica do governante, seu programa teria de ser cumprido, transformando-se uma questão de Governo numa

questão de Estado. É preciso separar o que é Governo do que é Estado. O Estado diz respeito ao ente federado, com vários Governos, com contradições e diversos problemas a serem enfrentados politicamente e não criminalmente.

Portanto, a questão central parece-me ser exatamente a vontade que tem Fernando Henrique Cardoso de ser ele mesmo o Estado, de poder dizer que ele é o Estado, que ele resolve todas as questões a partir da lei e não da compreensão política e da aplicação do seu programa.

Considero essa questão a mais importante, mas outras precisam também ser postas à luz do dia nesta Casa. Primeiro, o colega que me antecedeu, Deputado Ricardo Barros, citou o exemplo emblemático do fornecedor que, de boa-fé, tenha feito compromissos com a administração pública e que, para receber, terá de ingressar com uma ação na Justiça, a qual se transformará em precatório. Ora, trata-se de questão protelatória, a menos que, mais tarde, outro Governo considere precatório problema de responsabilidade fiscal, criminalizando também quem pagar precatórios. Não existe saída.

O fato é que os restos a pagar terão de ser pagos, a não ser que se institua também o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, outro problema muito grave. O Estado tem todos os poderes perante o cidadão, que não tem nenhum poder perante o Estado. Também estaria muito bem enquadrado esse raciocínio dentro do que pensa o Governo de Fernando Henrique Cardoso.

Ora, essa lei é, na verdade, a aplicação daquilo que se chama acordo mundial de investimento, ou seja, proteção para o capital. O exemplo do fornecedor de mercadorias e de dinheiro, citado pelo Deputado Ricardo Barros, poderia ser generalizado. O fornecedor de mercadorias terá de esperar por um precatório; o

fornecedor de dinheiro terá seu pagamento garantido. É, portanto, uma lei de proteção do capital e do investidor.

É assim que se pensa hoje, no mundo, em relação a um dos maiores crimes contra as nações. Já se começa a preparar o terreno neste País para a lógica de que para quem fornece dinheiro à administração pública há proteção legal, mas para quem fornece outros produtos não há proteção nenhuma. É esse o raciocínio.

Insisto que não é possível tolerar que cada Governo queira transformar o seu programa em lei e dizer que suas questões atinentes à política podem ser transformadas em razão de Estado. É isso que ele quer dizer. Insisto: se o Governo pensasse no social e na população como prioridade, adotaria certamente outros critérios. Para nós, o bom governante não é aquele que agrada os fornecedores financeiros e os banqueiros, mas aquele que agrada a sua população. Essa é a questão central.

O que seria um bom Governo na ótica de um Governo democrático e popular? Seria exatamente aquele que, em vez de garantir o pagamento para os credores e a chamada responsabilidade fiscal, segundo a ótica do Governo Fernando Henrique Cardoso, garantisse saúde, educação e o funcionamento dos serviços públicos. Esse, sim, seria um bom Governo, mas não é essa a ótica do Governo Fernando Henrique Cardoso. É admissível, do ponto de vista da democracia, que S.Exa. tenha suas razões, mas não é admissível que queira transformar em lei o que um é programa de Governo, por sinal um desastre para este País.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Para encaminhar favoravelmente à matéria, concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (Bloco/PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, temos de distinguir os crimes comuns, praticados por administradores públicos no Brasil — Prefeitos, Governadores, Presidente da República e funcionários públicos —, dos crimes de responsabilidade.

Para os crimes de roubo e apropriação existem legislações no Brasil, começando pelo Código Penal, a Lei dos Crimes de Responsabilidade, a Lei nº 8.038, que institui normas e procedimentos de processo, o Decreto-Lei nº 201, específico dos crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, a Lei de Ação Civil Pública, por improbidade administrativa.

Há um arcabouço, uma estrutura jurídica legal suficiente para enquadrar o administrador corrupto que desvia dinheiro público, no caso de cassação ou **impeachment** de Prefeitos, Governadores, Vereadores, Deputados e até do Presidente da República. No Brasil, há uma estrutura de legislação suficiente para fazer o impedimento de um mau administrador ou de um administrador corrupto e até colocá-lo na cadeia.

Estamos tratando aqui dos crimes de responsabilidade fiscal. O que é pior: o administrador corrupto, que rouba, como o Prefeito Antônio Belinati(ok), de Londrina, ou o que comete crime de responsabilidade fiscal? Qual dos dois crimes é pior? Os dois. No Brasil, o setor público gasta mais do que arrecada constantemente. Arrecadamos, em média, 30% do PIB e gastamos 35%, na soma dos três níveis de Governo — União, Estados e Municípios —, significando que o gasto de 5% a mais do que é arrecadado transforma-se em dívida, que, por sua vez, impacta toda a sociedade, por meio da formação das elevadas taxas de juros,

que, por sua vez, somadas à sonegação, à elisão e aos incentivos fiscais, fazem a concentração da renda no Brasil.

Então, o mau administrador é tão culpado quanto o corrupto, porque não pode e não deve gastar mais do que arrecada, segundo o princípio da responsabilidade fiscal. É por isso que sou favorável, mesmo sendo político e candidato a Prefeito, a uma legislação punitiva, severa, para os crimes de responsabilidade, porque, para os crimes de corrupção, já existe legislação suficiente. Em Londrina, o Ministério Público já enquadrou o Prefeito nos crimes de corrupção e a Câmara de Vereadores abriu Comissão Processante. Então, há legislação na justiça comum e também na Câmara de Vereadores.

Se já tivéssemos essa legislação da responsabilidade fiscal há muitos anos aprovada no Brasil, a tipificação e a penalização dos crimes, que são objeto deste projeto de lei, teríamos evitado o surgimento dos Belinati (OK) e dos Pitta da vida neste País, da impunidade, da irresponsabilidade, do gasto excessivo no País, que faz com que a população brasileira sofra.

Se o Estado apropria-se de 30% que o povo brasileiro produz, significa que no preço dos produtos, das mercadorias e dos serviços consumidos pela população há uma carga tributária de 50%, o que diminui o poder de compra do povo brasileiro, principalmente dos pobres e dos trabalhadores deste País.

Por outro lado, na medida em que os Governos Federal, Estadual e Municipal gastam mais do que arrecadam, aumenta a dívida, que hoje já chega a quase 50% do PIB, a uma taxa de 5% ao ano de déficit público. A cada dez anos, tem-se meio BIP; a cada vinte anos, um BIP cuja despesa é maior do que a arrecadação, fazendo com que o Brasil se inviabilize totalmente, porque no volume do endividamento do setor público está a definição de taxa de juros. Na capacidade

de o Estado pagar a dívida do Município do Estado e da União, define-se a taxa de juros, que é escorchante, na medida em que o endividamento é grande e continuadamente maior a cada ano. Por isso, a legislação, ora em discussão, é fundamental para o Brasil que não tem responsabilidade fiscal. Que essa responsabilidade exista, a partir da sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal e da aprovação dos crimes de responsabilidade fiscal; que dê prisão, perda de mandato, etc., para o mau administrador, porque para o corrupto já há legislação suficiente no Brasil.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Para encaminhar contra a matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado José Antonio Almeida. (Pausa.) Ausente.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Babá.

O SR. BABÁ (PT-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, companheiros trabalhadores, antes de mais nada, destaco que os companheiros que fazem a limpeza da Câmara dos Deputados encontram-se em greve, porque seus salários estão atrasados. É necessário que a Presidência da Casa esteja atenta para esse problema, porque as leis feitas na Câmara dos Deputados não podem aqui mesmo ser desrespeitadas. Por isso nos solidarizamos com os companheiros da limpeza.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, gostaria de dizer que, se o Presidente Fernando Henrique Cardoso agisse realmente com seriedade, teria incluído o Presidente da República nesta lei. O General Fernando Henrique Cardoso agora atua como verdadeiro militar e invoca a Lei de Segurança Nacional e defende a Lei de Responsabilidade Fiscal para punir de Governador para baixo. Esta Lei não se aplica ao Presidente da República, porque S.Exa. sabe que,

durante seu Governo, beneficiou seus amigos banqueiros através do PROER com mais de 20 bilhões de reais.

Depois, injetou no Banco do Brasil 8 bilhões de reais, dinheiro público, para pagar a dívida que seus amigos, donos de usinas de cana-de-açúcar de Pernambuco, tinham e ainda têm com o mesmo banco. Usou tal artifício para este Banco não quebrar e seus amigos não terem de pagar a dívida.

E ele não se inclui nessa lei!

Se realmente quisessem punir, corruptos é o que não falta neste País. Aliás, não haveria cadeia para Prefeitos, Governadores e alguns Deputados desta Casa que sofreram **impeachment**.

Outros compram fazendas no valor de milhões de reais. Não se sabe como. Para esses, não há punição. Portanto, o objetivo desta lei é negar o aumento para o funcionalismo público.

Fernando Henrique quer obrigar Governadores e Prefeitos a não darem aumento para seus funcionários e economizar dinheiro do Erário, para pagar juros das absurdas dívidas interna e externa. Este é o centro da questão. Como disse o companheiro Avenzoar Arruda, se for um fornecedor da Prefeitura, pode esperar dez, quinze anos com precatórios, um atrás do outro, para ver se recebe. Já, se for banqueiro, tem de ser cortado dinheiro do funcionalismo público para pagar os juros da dívida. É o que Fernando Henrique em última instância vem fazendo: corte nos gastos sociais e nos gastos com o funcionalismo público. (Daí, a greve hoje do funcionalismo público federal que também merece todo o nosso apoio.) Para quê? Para economizar dinheiro e pagar juros de bilhões de reais aos banqueiros internacionais.

d09052000

Assim, a origem desta lei não está no Palácio do Planalto, mas nos gabinetes do Fundo Monetário Internacional. Queremos discutir a Lei de Responsabilidade Fiscal, porém o Governo, na verdade, não quer responsabilidade dos seus apaniguados, dos que lhe apóiam. Para estes há as benesses da lei. Ele quer atingir os Governadores que fazem oposição à sua política e que, apesar dela, conseguem melhorar os seus Estados, inclusive, transferindo parte desses ganhos para o funcionalismo estadual, o que é lógico.

Mas, não. A política neoliberal dita que não se pode deixar banqueiros a ver navios. A favor desses tem-se que economizar de qualquer maneira para pagar os juros absurdos da dívida. É o que infelizmente está-se debatendo hoje: se se aumenta o salário mínimo de 151 reais para 177 reais. Como se 177 reais fossem resolver o problema. Não resolvem, mas ajudariam e apoiariam milhões de aposentados. São apenas 26 reais a mais para milhões de aposentados. Mas o General Fernando Henrique Cardoso, do Palácio do Planalto ameaça: "Os que votarem favoravelmente ao salário mínimo de 177 reais, perderão os seus cargos".

Ora, vejam, o fisiologismo explícito do General Fernando Henrique Cardoso que aplica a Lei de Segurança Nacional ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. E mais: o novo Alfredo Buzaid, Andrea Matarazzo, faz censura ao companheiro João Pedro Stedile. O mesmo Fernando Henrique Cardoso, o General, faz chantagem com os Srs. Deputados. Vamos ver depois se essa chantagem os intimidará. A intenção é punir Prefeitos e Governadores e deixar o Presidente solto, sem nenhum problema para resolver.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Concedo a palavra ao Deputado Henrique Fontana, para encaminhar contra.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há pouco ouvi o encaminhamento e a defesa de algumas Lideranças do Governo.

O Deputado Luiz Carlos Hauly, por exemplo, dizia que precisamos aprovar esta lei porque é necessário que o País seja responsável, do ponto de vista fiscal. Nós, do Partido dos Trabalhadores, fazemos oposição a este Governo e queremos dizer que, nos Estados e Municípios em que governamos, implantamos de fato a responsabilidade fiscal.

Mas também somos a favor de um país que tenha responsabilidade social. Não podemos continuar com um Brasil, onde existe irresponsabilidade social, sem que haja punições para esse comportamento; um país em que se continue cortando recursos dos já escassos orçamentos da área de saúde, educação, assistência social e tantas outras e não haja nenhum tipo de punição para isso.

Na verdade, esta lei tenta criminalizar os Prefeitos que têm sensibilidade social e que atendem a uma justa demanda e a uma justa pressão da população para ampliar os serviços de saúde nos seus Municípios. Se aprovada a proposição que ora discutimos, tais Prefeitos irão para a cadeia, Deputado Bispo Rodrigues. Só que o Presidente da República não age conforme os preceitos dessa lei. Eu peço atenção para os dados que mostrarei, a fim de V.Exas. verem o tamanho da irresponsabilidade fiscal do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Em 1998, o Presidente Fernando Henrique Cardoso autorizou o gasto de 73 bilhões de reais para pagar juros e encargos da dívida para os banqueiros. Em 1999, ele elevou, de maneira generosa, essa destinação do Orçamento para 110 bilhões de reais e, neste ano, ele mandou a esta Casa o Orçamento, que foi aprovado, elevando para 143 bilhões, mais generosamente ainda, ou seja, em dois anos foram liberados 70

bilhões de reais a mais para sustentar essa irresponsabilidade econômica que este País está vivendo. E vem aqui falar em responsabilidade fiscal? E essa irreponsabilidade fiscal?

Queremos, sim, responsabilidade fiscal e também responsabilidade social. Este País não podemos mais suportar, este País não agüenta mais essa política econômica falida. Mentiram para o povo brasileiro que um real valeria um dólar. Endividaram o Brasil em função dessa mentira. Hoje, pagamos 143 bilhões de reais para sustentar essa mentira. E querem cortar gastos, cortando recursos do salário do servidor da saúde e da educação. Há seis anos o servidor federal não tem nenhum centavo de reajuste, e a dívida brasileira é cada vez maior. Há seis anos as políticas sociais são cortadas, ano após ano, e a dívida é cada vez maior.

Mas não! Os capitais que cobram juros estratosféricos são tratados a pão-de-ló, esses são recebidos com tapete vermelho. O Brasil está entre os três países que aplicam as maiores taxas de juros para remunerar esses capitais. Alguns me dizem que se não pagarem essa taxa de juros, os capitais vão fugir. E eu pergunto: "Por que é que só o Brasil tem de pagar a maior taxa de juros do mundo? Por que o Presidente da República não tem um pouco mais de responsabilidade e não diz nas mesas de negociação que para defender o interesse dos brasileiros tem de diminuir a taxa de juros para que a atividade econômica se amplie, para que mais impostos sejam arrecadados e para que o orçamento público seja equilibrado.

Aliás, nesse sentido, cito como exemplo a gestão do Município de Porto Alegre. Reajustamos bimestralmente o salário dos servidores daquela Cidade.

Acreditem que com essa lei aprovada, se o Prefeito Raul Pont mantiver o reajuste bimestral de salários, ele poderá ir para a cadeia. Ele seria obrigado por

essa lei a cortar o reajuste bimestral de salários, mesmo estando, como estão, as contas equilibradas.

Entretanto, queríamos uma lei que, no mínimo também determinasse ao Presidente da República o risco de ser preso nas mesmas circunstâncias, uma lei que fiscalizasse os gastos relacionados aos juros, no caso de quebra do equilíbrio orçamentário.

Concluo este pronunciamento dizendo que o povo brasileiro está cansado dessa cantilena do Governo que, ano após ano, diz que o problema está em equilibrar as contas públicas e para isso tem de baixar o salário mínimo, diminuir o gasto com saúde, diminuir o salário dos servidores públicos. Contudo, gasta cada vez mais para sustentar a política de juros que asfixia a atividade econômica e as contas públicas.

Então, de uma vez por todas, vamos ter responsabilidade social, responsabilidade fiscal, vamos mudar a política econômica brasileira, porque ninguém agüenta mais. Vamos aprovar logo mais o salário de R$177,00, o mínimo de dignidade que o povo brasileiro exige.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Concedo a palavra ao Deputado Virgílio Guimarães.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, os oradores que me antecederam já mostraram muito bem como essa lei é prejudicial ao povo brasileiro, sobretudo, às populações dos Municípios e às administrações de nossas Prefeituras.

Lamentavelmente temos muitos administradores públicos irresponsáveis, que tratam as finanças públicas sem o devido cuidado, sem a honestidade que é requerida, fazendo demagogia com as finanças.

Essa lei procura enquadrar, de maneira burocrática, os administradores aos critérios impostos ao Brasil pelo Fundo Monetário Internacional. Essa lei obriga todos a se transformarem em monetaristas, obriga a todos a fazerem com cada Município, com cada Estado o que infelizmente o Presidente da República tem feito com o País: o arrocho para obras sociais e toda a prioridade para pagar altos juros aos banqueiros, obediência aos ditames monetaristas impostos por essas desumanas autoridades , que têm levado o Brasil praticamente ao caos.

Sr. Presidente, ao lado da responsabilidade fiscal requerida e da responsabilidade que obrigatoriamente é devida à coisa pública, também já se lembrou aqui da responsabilidade social e democrática.

Em várias circunstâncias, um Prefeito pode preferir pagar mais aos seus servidores, antecipar reajustes em períodos não determinados pela legislação autoritária, garantir assistência social à população, garantir nível de endividamento um pouco maior do que o imposto pelo Governo Federal. Isso pode ser feito como demagogia em véspera de eleição, pode ser feito para inviabilizar futuras administrações, mas também pode corresponder ao desejo da população, que, em última instância, é a senhora absoluta dos recursos do seu Município ou do seu Estado.

Sr. Presidente, estou apresentando à Casa emenda estabelecendo que, em casos excepcionais, o administrador público poderá submeter a plebiscito popular — que é aquela que deve, essa sim, ser a senhora absoluta dos recursos públicos — a sua decisão, para se certificar se ela está ou não correta.

Além dessa novidade, trago também a responsabilidade democrática, porque é a maneira exata de distinguir se alguém quer fazer demagogia com recursos públicos ou comprometer futuras administrações contra aquele que efetivamente

trata sua comunidade com responsabilidade social. A população é que vai decidir isso. Evidentemente, aquele que for mero demagogo, que estiver esbanjando recursos públicos, dilapidando as condições de administração do Município, sequer terá coragem nem ousadia de levar esse assunto à discussão transparente e pública para ser plebiscitada, mas o que a população aprovar, que seja feito. Que o Prefeito compartilhe com seus concidadãos decisão de gravidade. Temos de aceitar que deve haver certos limites com gastos, mas, sobretudo, que o dono dos recursos é o povo. É o povo que deve dar a última palavra.

Trago aqui, portanto, Sr. Presidente, o texto dessa emenda que espero ver acolhida neste plenário:

> *Em caso de situação de excepcionalidade determinada pelo interesse público que determine o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 105, da Lei nº 8.429, do Decreto 2.848, do Decreto 201, havendo a prévia aprovação pelo eleitorado à respectiva circunscrição, em plebiscito especialmente convocado para esse fim, fica extinta a punibilidade do agente público responsável pela prática dos atos de gestão.*

Assim, Sr. Presidente, não só trazemos contribuição para que haja critério prático da distinção entre aquilo que é socialmente justo e necessário, daquilo que é simplesmente transgressão, tendo a população como árbitro final daquilo que é seu, que é o próprio patrimônio público. Teremos assim não só uma flexibilização desejável na lei, mas, sobretudo, salutar prática de democracia.

Muito obrigado.

d09052000

O SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 621-A, de 1999, segue a linha dogmática que tem dominado a tarefa legislativa em nosso País nos últimos tempos, sobretudo quando se trata de tutelar interesses ou bens jurídicos que o Governo reputa como essenciais, não para a sociedade brasileira em si, ou para o próprio Estado, mas interesses dele, Governo.

Quando o Governo estabelece metas, princípios ou objetivos a serem alcançados e quando há possibilidade de a sociedade resistir a essa proposta, apela-se logo para a lei penal, incriminando-se condutas. Porque, sem dúvida nenhuma, no arsenal jurídico, o elemento mais eficaz de dissuasão é a pena. E a pena privativa de liberdade é, no caso, a preferencialmente escolhida.

Esse projeto de lei quer incriminar condutas de administradores públicos. Dir-se-á que a corrupção no Brasil tem ocorrido fundamentalmente no setor público, na gestão da coisa pública, dos negócios coletivos. É verdade, Sr. Presidente. Cabe, porém, perguntar se o País tem necessidade de um novo diploma legal desse teor, com essa estruturação técnico-jurídica, que possa merecer o acolhimento desta Casa, que tem a responsabilidade de elaborar atos normativos compatíveis com a cultura jurídica da Nação e que não destoem do sistema democrático e libertário albergado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Se um administrador público confunde o público com o privado e lança mão de recursos do Tesouro, deveria ele ficar impune? Claro que não. Mas para isso não precisamos de nova lei, porque já temos no Código Penal previsões para o crime de peculato e, na legislação penal extravagante, outras modalidades específicas de incriminação do ladrão que age na Administração Pública.

d09052000

Se o administrador público for um pouco mais sofisticado na sua ação criminosa e utilizar-se de complexas manobras, complexos artifícios de falsificação e maquiagem de orçamentos, também há previsão legal para apená-lo, inclusive com privação de liberdade, no atual sistema jurídico brasileiro.

Estamos querendo fazer nascer no ordenamento jurídico brasileiro diploma legal que não tem o menor sentido e não faz justiça à tradição jurídico-cultural do nosso País. Estamos aqui a examinar texto legal que é teratológico, um verdadeiro absurdo, uma barbaridade. Estamos estabelecendo como criminosas condutas administrativas para os Prefeitos, Governadores, gestores da coisa pública que não se afinam, não se adaptam, não se amoldam às metas estabelecidas pelo Governo Federal em matéria de administração pública e sistema financeiro na Administração Pública.

Vale dizer, em miúdos, que quem traça as diretrizes e as metas fiscais não é o Governo Federal — todos sabemos. No nosso País, em matéria de metas financeiras, o gerente não é o Sr. Fernando Henrique Cardoso. O gerente aqui se chama Fundo Monetário Internacional; o gerente aqui não é Fernando Henrique Cardoso, mas o Banco Mundial. São esses dois órgãos que estabelecem as metas fiscais, dizendo-nos para pagar os juros e os serviços da dívida, para que o programa de combate à inflação e estabilização da moeda possa receber o seu apoio, o seu respaldo, a sua ajuda e o seu financiamento. São eles que dizem que a educação não pode receber mais do que "x" milhões de reais e que o Brasil está gastando muito em educação.

Somos todos aqui, Sr. Presidente, cientistas, literatos, técnicos, enfim, cidadãos preparados e não precisamos investir em educação. Se não fosse trágico, seria cômico. Vêm o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial e dizem que

não podemos gastar muito em infra-estrutura e saneamento básico, que não podemos gastar muito em saúde pública, porque temos de cumprir as metas fiscais estabelecidas pelo todo todo-poderoso Tio Sam, no caso, por eles representado.

Alguns Prefeitos, porém, não têm compromisso com esse sistema financeiro perverso, que condena ao subdesenvolvimento os subdesenvolvidos e que condena à afluência e à benesse permanente os países que já são ricos. E esses Prefeitos ou administradores públicos comprometidos com a resolução dos problemas sociais do povo brasileiro — a fome, a miséria, a falta de recursos na educação, a falta de recursos na saúde, a calamidade no saneamento básico, as epidemias de doenças já erradicadas que renascem em nosso País — se rebelam contra tais metas fiscais. Entretanto, esses que priorizam o social, descumprem as ordens dos organismos internacionais que querem tutelar o nosso País, não mais vão poder fazer fazer isso, Sr. Presidente.

As crianças não mais poderão ter escola se o Prefeito não aceitar pagar os juros exigidos pelo Fundo Monetário Internacional, porque, se aprovarmos essa lei, o prefeito que assim agir vai para a cadeia. A pena é de prisão. Está aqui. É crime, segundo a lei que estamos examinando, o administrador público descumprir as metas fiscais para direcionar recursos à educação, à saúde e ao saneamento básico. É isso que estamos querendo aprovar aqui, Sr. Presidente.

E entre as heresias, anoto mais uma para finalizar a minha manifestação: estamos alterando o Decreto Lei nº 201, que versa sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos para instituir, como foro para julgá-los, as Câmaras Municipais. Vamos transformar os prefeitos em reféns dos interesses de alguns vereadores em Câmaras Municipais. E sabe V.Exa., Sr. Presidente, qual é a pena que o texto prevê para os prefeitos que serão julgados pelas Câmaras de

Vereadores? Não é só a cassação do mandato, não. A Câmara Municipal poderá, de acordo com o parágrafo único do art. 4º desse texto, cassar o mandato do Prefeito e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até cinco anos.

Sr. Presidente, este projeto deveria ter como destino a cesta do lixo.

Muito obrigado.

O SR. IEDIO ROSA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. IÉDIO ROSA (Bloco/PMDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero apenas dar conhecimento à Casa de que apresentei proposta de emenda à Constituição, em que insiro inciso que preceitua a preservação da qualidade ambiental, agregando-o aos princípios que regem a República brasileira nas suas relações internacionais.

Em tempo, agradeço aos colegas signatários dessa nossa emenda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Alexandre Cardoso. (Pausa.)

Ausente S.Exa., concedo a palavra ao nobre Deputado Professor Luizinho. (Pausa.)

Ausente S.Exa., concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Simões, que disporá de 5 minutos na tribuna.

O SR. GERALDO SIMÕES (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a bancada do Partido dos Trabalhadores votou contra a Lei de Responsabilidade Fiscal. E ficou demonstrado que essa lei visava adequar

Municípios e Estados ao plano temporário de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A lei foi aprovada e agora há a lei da criminalização da responsabilidade fiscal. Se assim não fosse, a lei aprovada não surtiria resultado nenhum.

Os financistas internacionais, no âmbito do Governo central, já resolveram seus problemas: indicaram dois homens de sua confiança e colocaram um na Presidência do Banco Central e o outro à frente do Ministério da Fazenda.

Chegou-se ao ponto de o País, que supostamente não tem dinheiro para as causas sociais, antecipar ao FMI e a bancos japoneses um pagamento de 10 bilhões de dólares, tal como vimos acontecer há poucos dias.

Como é difícil os agentes financeiros internacionais ter um representante em cada uma das 5 mil e 500 Prefeituras, elaboram-se leis como a da responsabilidade fiscal e a de criminalização.

Em razão disso, fico pensando qual deveria ser a pena do Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, que, para enganar a população dizendo que um real valia um dólar e que o Brasil tinha uma moeda forte segurou, de maneira irresponsável, a paridade entre uma moeda e outra, até passar as eleições, o que resultou num prejuízo de 40 bilhões de dólares para o País? Qual deveria ser, no caso, a punição para um Presidente candidato que de uma hora para outra dá um prejuízo para o Brasil de 40 bilhões de dólares?

Eu perguntaria também, em cima dessa política de juros altos para agradar aos financistas internacionais... — e há aquele dinheiro que chega, mas não se investe em nada.

Quando Fernando Henrique assumiu o governo em 1994, a dívida interna era de 61 bilhões e 700 milhões de reais e hoje é de 438 bilhões e 800 milhões de

reais. Qual deveria ser a punição para esse administrador do Brasil? Todos os indicadores sociais mostram que o Brasil vai mal nessa parte. Ele pega o País com uma dívida de 61 bilhões e em seis anos essa dívida está em 438 bilhões. Qual deveria ser a punição para este Presidente?

Em 1994 a dívida externa era de 148 bilhões e 300 milhões de reais e hoje é de 241 bilhões e 600 milhões de dólares, melhor dizendo, Sr. Presidente. E o que é pior: de 1994 a 2000 pagou-se 210 bilhões e 800 milhões de dólares. Qual deveria ser a punição para um Presidente que comete uma irresponsabilidade dessa, um Presidente que está governando para atender às demandas daqueles com os quais tem responsabilidade, que são o Fundo Monetário Internacional e os bancos internacionais?

Gostaria de estar debatendo uma lei nesse sentido — e o Presidente está longe disso, suas responsabilidades são outras, suas relações são outras, seus compromissos são outros.

Por que esta Casa não debate um plano para o Brasil que dê saneamento básico, infra-estrutura a todos os domicílios e matricule todas as nossas crianças na escola?

Por que não se discute uma punição para os administradores públicos, que dentro do seu período de governo não atinjam a essas metas sociais, ou seja, as metas de responsabilidade para com a população, metas para tirar o Brasil dessa situação vergonhosa de hoje?

Relatório do BID demonstra que a América Latina — o Brasil dentro do seu peso — e a África se distanciaram dos indicativos sociais das demais regiões do mundo, inclusive das da Ásia. Vamos debater isso!

d09052000

Agora, querer enquadrar Prefeitos e Governadores para que abandonem as demandas da sua população e o que sobrar em seus caixas pagar agiotas e agentes financeiros? Vamos votar contra essa lei!

Chamo a atenção desta Casa para isso, porque sua responsabilidade não é com os agentes externos, mas com o povo brasileiro.

Esta Casa precisa abrir os olhos para o que está acontecendo externamente: desemprego, pobreza e doenças já erradicadas. Essa é a responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

Se o Presidente da República já tem vínculos tão explícitos com o capital internacional e com o FMI, cabe aos representantes da população não aprovar lei como esta, que é a lei de ter Prefeitos enquadrados na contabilidade para sobrar dinheiro a fim de pagar agentes financeiros internacionais.

Era o que tinha dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Com a palavra o Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quando participamos do debate sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixamos claro que se a lei viesse, de fato, com o objetivo propagado, cantado em verso e prosa para o País como um todo, até que não teríamos por que não votar favoravelmente.

Tanto isso é verdade que elaboramos um substitutivo. Os Deputados João Fassarella e Sérgio Miranda nos acompanharam e nos orientaram nessa discussão. Em nenhum momento nós nos negamos a discutir regras claras para a definição dos gastos públicos, comprometimento de receita, malversação do dinheiro público,

a irresponsabilidade de obras faraônicas ou de gastos astronômicos em períodos pré-eleitorais e contratações irresponsáveis. Não nos negamos a discutir nenhum desses tópicos.

Quem se negou a discutir conosco foi a maioria, porque a punição, a inviabilidade, a proibição e a irresponsabilidade administrativa estavam contidos em nosso substitutivo. Nosso substitutivo apresentava as alternativas, apontava os caminhos.

Comprometer as finanças para o Prefeito vindouro ter de assumir, contratar ou conceder reajuste salarial em véspera eleitoral para o novo Governo pagar, tudo isso admitíamos e apresentávamos propostas duras.

Mas apresentávamos uma questão fundamental: o déficit no serviço público e na iniciativa privada também não é esse monstro inaceitável com o qual não se possa trabalhar e com o qual não exista a lógica de não se trabalhar.

Os Estados Unidos têm um dos maiores déficits interno na história da humanidade. Trabalha há décadas, há séculos, com a lógica do déficit interno. E está neste momento discutindo o aumento de juros para frear o contínuo crescimento ano a ano, mês a mês. Essa tem sido a lógica dos Estados Unidos.

Sras. e Srs. Deputados, imaginem — e também todos os que estejam dispostos a debater o assunto — que os Estados Unidos, grande potência econômica, com um crescimento econômico contínuo, trabalham a lógica dos déficits.

No Brasil há um profundo déficit social em todas as áreas. O déficit social brasileiro é astronômico, a situação de crise brasileira é das mais profundas e a concentração de renda é uma das mais indignas. A concentração de renda é uma prostituição no País.

d09052000

A **Folha de S.Paulo** publicou manchete na semana retrasada informando que 1% da população brasileira — cerca de quatrocentas mil famílias deste País —, possui renda superior à de 50% da população. Um por cento dos brasileiros têm mais riqueza do que a riqueza somada de 80 milhões de brasileiras e brasileiros.

Como um País nessas condições trata a responsabilidade fiscal como meio de frear o atendimento social, as ações sociais? Porque o que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe é isso. Há tetos para gastos nas áreas sociais e limites para gastos com o funcionalismo, mesmo que a vida financeira do Município esteja em perfeita ordem ou haja aumento de receita.

Em caso de aumento da arrecadação, não se pode usar esse dinheiro na área social — para a contratação de médicos e professores, por exemplo. Entretanto, para pagar o decantado déficit público, a dívida, pode. Não há nenhum limite para isso. Tudo pode se for para pagar a dívida. Como querem vender a idéia de estar moralizando a coisa pública com este projeto?

Não bastasse isso, querem agora apenar com perda do mandato e até com prisão os Prefeitos que não cumpram essa lei, reduzindo o atendimento à saúde e à educação no seu Município e deixando de oferecer infra-estrutura básica, água e esgoto para a sua população. Isso é uma irresponsabilidade, ainda mais se considerarmos que neste plenário aprovou-se foro privilegiado para crimes de improbidade administrativa, crimes que envolvem o mau uso do dinheiro público.

É por isso, Sras. e Srs. Deputados, que consideramos inaceitável esse projeto e pedimos o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Concedo a palavra ao Deputado Wellington Dias.

O SR. WELLINGTON DIAS (PT-PI. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, em vários pontos deste País, nas manchetes de jornais, rádio e televisão, provocando a indignação de muitos brasileiros, surgem a cada dia denúncias de corrupção em várias áreas, tanto de Municípios quanto de Estados e da União. De repente, apresenta-se ao País a Lei de Responsabilidade Fiscal recém-aprovada por esta Casa e o projeto que estaremos votando daqui a pouco como a grande solução do Governo para essa problemática. Essa é a mentira que precisa ser esclarecida para o povo brasileiro, porque não há um único artigo, um único parágrafo ou mesmo um único inciso nessa lei que esteja efetivamente tratando disso.

Em verdade, como já foi dito aqui por vários Parlamentares, temos uma lei de proteção ao capital e à agiotagem, uma lei que tem por objetivo priorizar exatamente aquilo que foi contratado por Estados e Municípios, mesmo em situações irregulares ou com juros inaceitáveis, e que impõe a Prefeitos e Governadores o tratamento desses contratos como prioridade.

Devo dizer, em primeiro lugar, que tem meu integral apoio qualquer medida que venha a fazer com que haja punições de verdade para aqueles que praticam corrupção neste País. Já apresentamos proposta nesse sentido.

É bom lembrar que tramita na Casa um projeto de mudança no Código Penal. Por que não tratamos aqui de pontos já levantados sobre o Código Penal? Por que essa pressa de trabalhar um projeto em separado? Por que o projeto não tem a abrangência que deveria ter? Por que esse projeto não contempla os três níveis de Governo — Município, Estado e União — em todos os seus aspectos? Porque, na verdade, temos aqui uma priorização, como já disse, do pagamento dos serviços da dívida, impedindo Municípios e Estados de contrair novos empréstimos,

mesmo que seja para investimentos sociais e mesmo que haja alguma possibilidade de pagamento. Ainda assim não se pode contrair.

Aliás, em vários artigos, está muito claro que o Governo Municipal ou Estadual que, por exemplo, conceder reajuste aos seus servidores, mesmo que tenha aumentado a sua arrecadação e mesmo que esse aumento de receita tenha ocorrido de forma real, ainda assim, será apenado, inclusive com cadeia. E aquele que, por alguma necessidade — uma emergência, por exemplo —, tiver de gastar mais que o previsto com Saúde ou Educação também será apenado.

De outro lado, há uma abertura total para privilegiar a agiotagem. Ou seja, se o Município ou o Estado precisar até mesmo contrair empréstimo para garantir o pagamento de prestações ou serviços da dívida, não há problema. O Governo está autorizado, pelo que está previsto aqui como normal, a fazer uma operação como essa. É o que está na lei.

Apresentamos, nas Comissões Técnicas, várias emendas, que não foram consideradas. Como foi dito pelo Deputado Virgílio Guimarães, não se permitiu na lei nem mesmo a possibilidade de um plebiscito para que o Município, através de seus eleitores, decidisse como gastar suas receitas.

Por isso estamos hoje nos posicionando favoravelmente a qualquer mudança que venha a garantir responsabilidade em todos os sentidos e para todos os níveis de Governo, mas ao mesmo tempo não nos posicionando contra esse monitoramento, contra essa intervenção branca que se pretende fazer, aumentando ainda mais o poder da União sobre Estados e Municípios.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nelson Trad) - Para falar a favor do projeto de responsabilidade fiscal, com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

d09052000

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, qualquer legislação que vise imputar responsabilidade fiscal aos governantes tem de ter a concordância desta Casa e de maneira bastante rápida, até porque ninguém é obrigado a ser Prefeito, Governador ou Presidente. A pessoa só chega à condição de titular do cargo Executivo porque manifesta a sua vontade, apresentando o seu nome à opinião pública, aos eleitores da sua cidade e Estado, com o intuito de galgar o posto de Comandante Máximo.

Em sendo Comandante Máximo dessa ou daquela unidade da Federação, desse ou daquele Município, ele tem de se sujeitar a todo o tipo de controle, para que as verbas públicas do Município, do Estado e da União sejam efetivamentes preservadas.

Mas, Sr. Presidente, um detalhe me deixa preocupado, que é a tramitação desta matéria de maneira solitária na tarde de hoje, na clara tentativa de se preencher a Ordem do Dia. Por que não se cancelou esta sessão e não se realizou a sessão do Congresso na tarde de hoje? Por que ficamos aqui a tarde inteira apenas na discussão desta matéria, deixando a sessão do Congresso para às 19 horas?

Sabemos que vários representantes de entidades de aposentados estão em Brasília para acompanhar o resultado da sessão do Congresso, que deve prolongar-se por muitas horas em razão de questões regimentais, e somente deveremos votar a matéria depois da meia-noite. Parece que é algo feito de propósito. Isso também deveria ser enquadrado na chamada responsabilidade parlamentar, porque não devíamos ter permitido que a sessão da Câmara tivesse sido convocada para hoje e, sim, como já ocorreu há 15 dias, a tarde deveria ter

sido reservada ao Congresso Nacional para discutirmos questão que também é importante e está enquadrada no que entendemos ser matéria de responsabilidade.

Já que não adianta reclamar agora, porque o fato já está consumado, o leite já foi derramado, como lembra o Deputado Haroldo Lima, da Bahia, quero, pelo menos, fazer o registro e dizer que, estranhamente, tivemos uma sessão nesta tarde de mera discussão regimental, que poderia ter sido deixada para outro dia. A tarde de hoje poderia ter sido aproveitada para a discussão do valor do salário mínimo, matéria extremamente importante que será votada hoje em sessão do Congresso Nacional.

O que está acontecendo? A sessão da Câmara dos Deputados realiza-se por questão meramente regimental. O painel simplesmente registra presenças; não foi utilizado para nenhum tipo de votação. E ficamos discutindo o Projeto de Lei nº 621/99 — sem dúvida nenhuma extremamente importante —, que trata da responsabilidade fiscal. Na verdade, essa matéria nem precisaria ser discutida, pois a responsabilidade deveria ser inerente aos detentores de cargos públicos executivos. Contudo, infelizmente, temos visto constantes maus exemplos e há necessidade de, por meio da redação da legislação, buscar condições que obriguem o cumprimento de certas posturas que deveriam ser naturais e automáticas.

Ainda que nossa posição seja no sentido de que há necessidade de se adaptar a legislação para o Poder Executivo dos dias atuais, não deixo de registrar que lamento não estarmos discutindo a questão do salário mínimo em vez de estarmos atuando de forma meramente regimental em projeto que poderia ser votado hoje, amanhã ou em qualquer outro dia, quando já se decidira que no dia de hoje votaríamos o novo valor do salário mínimo.

Muitas pessoas estão preocupadas e ansiosas pela definição do novo valor do salário mínimo. Algumas até vieram iludidas a esta Casa, porque essa questão diz respeito apenas aos trabalhadores da ativa — e não aos aposentados e pensionistas — e àqueles que ganham apenas um salário mínimo; os que ganham mais de um salário mínimo não são contemplados pela medida provisória. Quanto à medida provisória que definirá o aumento de aposentados e pensionistas, cuja data base, por outra maldita medida provisória, foi mudada para o mês de junho, com pagamento só em julho, não se sabe qual será o percentual.

Alguns aposentados estão ansiosamente aguardando a votação do salário mínimo, achando que esta votação lhes trará algum benefício. Lamentavelmente, essa questão não repercutirá em seus próximos proventos.

É lamentável o pouco caso que uma parcela desta Casa faz dos aposentados e pensionistas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nesta tarde, em Brasília, o movimento da CONTAG realizou ato público e neste momento ocupa as galerias para acompanhar a votação do salário mínimo.

Saudamos o Grito da Terra, que se espalhou pelo nosso País. Hoje, está em Brasília e, neste momento, em nossas galerias.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Concedo a palavra ao último orador da sessão de hoje, para encaminhar contra a matéria, ficando os outros colegas Deputados inscritos para amanhã, quando continuaremos esta discussão.

Com a palavra o Deputado João Magno.

O SR. JOÃO MAGNO (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fica claro para a sociedade brasileira, com este debate relativo à Lei de Responsabilidade Fiscal que hoje se realiza aqui, que o povo brasileiro tem recebido algumas punições, pois amarga talvez um dos piores índices de desemprego e um dos mais baixos salários mínimos da América Latina.

É interessante lembrar que esse povo mora em Municípios e é lá que tem criatividade para poder viver num País tão injusto como este. O que fazem as elites e a classe dominante contra os trabalhadores e os marginalizados é algo sem limites.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal vem, na verdade, mutilar uma esfera de organização do poder neste País, que é o Município, e só vem trazer mais sofrimentos, mais dificuldades para toda a população brasileira. Todo o discurso sustentado pelo Governo é demagógico, falso. Dizem que essa lei tem vários objetivos, dentre eles, punir os que vão gastar excesso de recursos ou os oportunistas que vão, na frente, dar aumento para servidores sem ter caixa para pagar. A realidade de maus Prefeitos, no País, sempre existiu, mas não é o verdadeiro motivo. Não há necessidade de mais leis para poder garantir a eficiência ou a decência, na prática, do uso da coisa pública pelos Prefeitos. Já há excesso de leis no País.

Na verdade, quer-se arrancar, das finanças municipais, o pouco que já existe, para poder repassá-lo aos interesses dos agiotas internacionais. O País tem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Concedo a palavra ao último orador da sessão de hoje, para encaminhar contra a matéria, ficando os outros colegas Deputados inscritos para amanhã, quando continuaremos esta discussão.

Com a palavra o Deputado João Magno.

O SR. JOÃO MAGNO (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fica claro para a sociedade brasileira, com este debate relativo à Lei de Responsabilidade Fiscal que hoje se realiza aqui, que o povo brasileiro tem recebido algumas punições, pois amarga talvez um dos piores índices de desemprego e um dos mais baixos salários mínimos da América Latina.

É interessante lembrar que esse povo mora em Municípios e é lá que tem criatividade para poder viver num País tão injusto como este. O que fazem as elites e a classe dominante contra os trabalhadores e os marginalizados é algo sem limites.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal vem, na verdade, mutilar uma esfera de organização do poder neste País, que é o Município, e só vem trazer mais sofrimentos, mais dificuldades para toda a população brasileira. Todo o discurso sustentado pelo Governo é demagógico, falso. Dizem que essa lei tem vários objetivos, dentre eles, punir os que vão gastar excesso de recursos ou os oportunistas que vão, na frente, dar aumento para servidores sem ter caixa para pagar. A realidade de maus Prefeitos, no País, sempre existiu, mas não é o verdadeiro motivo. Não há necessidade de mais leis para poder garantir a eficiência ou a decência, na prática, do uso da coisa pública pelos Prefeitos. Já há excesso de leis no País.

Na verdade, quer-se arrancar, das finanças municipais, o pouco que já existe, para poder repassá-lo aos interesses dos agiotas internacionais. O País tem

inúmeros Municípios que sofrem brutais impactos das corruptas privatizações. Foram pedidas CPIs, no Congresso Nacional, mas o Governo não teve a moral para permitir que esta Casa as criasse. Alguns Municípios estão sofrendo com inúmeras demissões, como o caso da ACESITA, em Timóteo, Minas Gerais, empresa que tinha 8 mil trabalhadores, mas hoje tem 2 mil e 800 trabalhadores, em apenas três anos de privatização. É apenas um exemplo a demonstrar.

Portanto, Sr. Presidente, a Lei de Responsabilidade Fiscal deveria existir, única e exclusivamente, para este Governo, para o Sr. Presidente da República. Paradoxalmente, para S.Exa., não há punição alguma.

Neste momento o Congresso Nacional, conforme relatório do próprio BID, amarga uma rejeição da sociedade brasileira. Apenas 20% do povo reconhecem esta Casa. Tal situação é pior do que a do Congresso do Paraguai, país que passou por inúmeras destruições, como a da chamada Guerra do Paraguai, mas já se reconstituiu moral e politicamente diante do seu povo.

Este Congresso está desgastado não só por votar coisas que nada têm a ver com o interesse do povo, mas de tanto mentir para a população brasileira. Tem de haver um limite para o jogo de cena e o descobrimento de palavras. Isso haverá de ter um fim, porque a sociedade já se mobiliza de forma muito mais forte do que os detentores desse poder possam imaginar para dar um basta a esse tipo de exploração e abuso contra os direitos mínimos de dignidade humana.

Concluindo, Sr. Presidente, digo mais uma vez que não tenho ilusão alguma: não será aprovado o salário mínimo de R$ 177,00; vai passar a tal lei para prender Prefeitos que cuidam dos interesses do seu povo nas cidades, como centenas de leis que prejudicam a sociedade brasileira são aprovadas aqui dentro.

Mas espero que, quem sabe um dia, não muito tarde, isso possa ter um fim.

d09052000

O SR. ANTONIO PALOCCI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ANTONIO PALOCCI (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a todos os membros da Comissão de Educação da Casa, que no dia de hoje deram o voto unânime a um projeto que apresentamos para a criação do Sistema Nacional do Primeiro Emprego. Essa questão fez parte do programa de todos os candidatos a Presidente da República, inclusive do Presidente Fernando Henrique Cardoso. O projeto foi aprovado pela unanimidade dos membros da Comissão de Educação, presidida pelo Deputado Pedro Wilson, e foi relatado pelo Deputado Professor Luizinho.

Cumprimento as representações da CONTAG, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da CUT e de diversos sindicatos, presentes à Casa e que fizeram uma belíssima manifestação cívica hoje na cidade de Brasília.

O SR. FERNANDO CORUJA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, encaminho três proposições: um projeto de lei que modifica o Código Florestal e dois requerimentos de informações dirigidos respectivamente à ANEEL e à ANATEL, solicitando informações sobre quais as providências tomadas pelas agências para coibir os abusos que estão acontecendo, quais foram as empresas penalizadas pelas agências, quais as penalidades aplicadas e quais os aumentos de tarifas autorizados por essas agências para o serviço público.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - **Apresentação de proposições.**

Os Srs. Deputados que tenham proposições a apresentar queiram fazê-lo.

APRESENTAM PROPOSIÇÕES OS SENHORES:

WELLINGTON DIAS
Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre estudos efetuados pela Caixa Econômica Federal a respeito do reajustamento de saldos devedores de financiamentos efetuados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, utilizando-se Taxa Referencial — TR.
Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Saúde sobre o Convênio nº 341.335, de 1997 (917/97), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pedro II, Estado do Piauí.
Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Saúde sobre o Convênio nº 342.499, de 1997 (1206/97), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pedro II, Estado do Piauí.
Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Saúde sobre o Convênio nº 350.236, de 1998 (1176/98 CR/PI), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pedro II, Estado do Piauí.
Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Educação sobre o Convênio nº 336.236, de 1997 (115/97), firmado entre a Secretaria de Educação Média e Tecnológica e a Prefeitura Municipal de Pedro II, Estado do Piauí.
Requerimento de informações ao Sr. Ministro do Meio Ambiente sobre o Convênio nº 357.647, de 1998 (334/98), firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Prefeitura Municipal de Pedro II, Estado do Piauí.
LUIZ SÉRGIO
Projeto de lei que dispõe sobre prestação de informações a respeito da manutenção de aeronaves comerciais.
SÉRGIO CARVALHO
Projeto de lei que obriga a contratação de médico veterinário no período de vacinação contra a febre aftosa.
MARÇAL FILHO
Indicação ao Sr. Ministro da Saúde de extensão da campanha de vacinação contra a gripe a toda a população brasileira.
Indicação ao Sr. Ministro da Justiça de inclusão dos servidores integrantes da carreira de Policial Rodoviária Federal no rol de beneficiários da gratificação assegurada pela Medida Provisória nº 2.009-2, de 2000.
INOCÊNCIO OLIVEIRA
Projeto de decreto legislativo que estabelece consulta plebiscitária sobre temas de relevante interesse nacional.
DR. BENEDITO DIAS E OUTROS
Projeto de resolução que cria Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as denúncias de irregularidades na composição de alimentos e na aplicação de recursos destinados à merenda escalar.
AIRTON CASCAVEL
Projeto de lei que concede benefícios fiscais aos deficientes físicos.
ROBSON TUMA

Projeto de lei que dá nova redação ao art. 289 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), acrescentando a modalidade de falsificação da moeda de polímero.

ROBSON TUMA E OUTROS

Requerimento ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados de urgência para a apreciação do projeto de resolução que cria a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a lavagem de dinheiro no Brasil.

Projeto de resolução que cria a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a lavagem de dinheiro no Brasil, com fundamento no arts. 35, § 4, e 109, III, "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

RONALDO VASCONCELLOS

Projeto de resolução que disciplina a atuação dos grupos de pressão, **lobby** e assemelhados, na Câmara dos Deputados.

Projeto de lei que altera a Lei nº 8.213, de 1991, acrescentando § 4º ao art. 55, para permitir a averbação de tempo de atividade rural nos casos que especifica.

EDISON ANDRINO

Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Cultura sobre os investimentos nos Municípios do Estado de Santa Catarina nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

PEDRO WILSON E OUTROS

Recurso ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para deliberação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 3.844, de 1997, que dispõe sobre a educação em direitos humanos e institui a Política Nacional de Educação em Direitos Humanos para o ensino fundamental e médio.

GERALDO MAGELA

Projeto de lei que dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Projeto de lei que dispõe sobre viagens aéreas realizadas por servidores públicos em serviços.

Projeto de lei que dispõe sobre os crimes praticados contra jornalista em decorrência do exercício da profissão.

Requerimento ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados de convocação de sessão solene em homenagem ao lançamento da Campanha da Fraternidade do ano 2001, que terá como tema " A Fraternidade e as Drogas" e como lema "Vida Sim - Droga Não".

ROBERTO ARGENTA

Projeto de lei que acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário; e altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para permitir o pagamento direto ao empregado.

PEDRO FERNANDES

Indicação ao Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão de envio de projeto de lei versando sobre plano de carreira para médicos do interior.

Indicação ao Sr. Ministro da Saúde de envio de projeto de lei versando sobre plano de carreira para médicos do interior.

Projeto de lei que denomina "Avenida Engenheiro Emiliano Macieira" o trecho da BR-135, compreendido entre o quilômetro zero e a Ponte da Estiva, e dá outras providências.

JOSÉ DIRCEU

d09052000

Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras — FIPECAFI.

RUBENS BUENO

Indicação ao Sr. Ministro das Comunicações de contratação de recursos humanos (carteiro) para a agência de correios do Município de Antonina, Estado do Paraná.

IÉDIO ROSA E OUTROS

Proposta de emenda à Constituição que inclui inciso no art. 4º.

JORGE PINHEIRO

Projeto de lei que dispõe sobre o horário de permanência de menores de 16 anos nas ruas, e dá outras providências.

ROBERTO PESSOA

Requerimento ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados de inclusão nos Anais desta Casa do editorial intitulado "Algodão sem bicudo", publicado no jornal **Diário do Nordeste**.

JOSÉ CARLOS COUTINHO

Projeto de lei que obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

Projeto de lei que permite isenção do Imposto de Importação para os medicamentos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

EDUARDO CAMPOS

Indicação ao Sr. Ministro dos Transportes de recuperação da BR-110 que liga os Municípios de São José do Egito, Estado de Pernambuco, a Teixeira, Estado da Paraíba.

EUNÍCIO OLIVEIRA

Requerimento ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para registro nos Anais da Casa de voto de louvor pelo artigo publicado no **Correio Braziliense**, "A retomada do Desenvolvimento", de autoria do eminente Presidente da Confederação Nacional do Comércio — CNC, Dr. Antônio de Oliveira Santos.

JAIME MARTINS

Projeto de lei que altera a Lei nº 8.706, de 1993, com vistas a vincular os ferroviários e metroviários ao sistema SEST — Serviço Social de Transporte e SENAT — Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

HUGO BIEHL E OUTROS

Proposta de emenda à Constituição que acrescenta inciso ao art. 22.

AGNELO QUEIROZ

Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre o cumprimento do disposto nos arts. 42, 43 e 44 do Decreto nº 2.574, de 1998, por parte do Banco Central do Brasil.

INÁCIO ARRUDA

Projeto de decreto legislativo que susta a Portaria nº 77, de 2000, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que trata da suspensão de pagamentos oriundos de decisões judiciais concernentes a planos econômicos.

ALEX CANZIANI

Indicação ao Sr. Ministro da Fazenda de restabelecimento da obrigatoriedade de aplicação em financiamentos imobiliários de 70% dos recursos captados em depósitos de poupança.

EDINHO ARAÚJO

Projeto de lei que denomina "Ponte Rodoferroviária de Integração Nacional Deputado Roberto Rollemberg" a ponte sobre o Rio Paraná que liga os Municípios de Rubinéia, Estado de São Paulo, e Aparecida do Taboado, Estado do Mato Grosso do Sul.

Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre a terceirização na Caixa Econômica Federal.

EUJÁCIO SIMÕES

Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, no âmbito da PREVI, sobre as atividades na empresa SAUIPE S.A.

DR. ROSINHA

Requerimento ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados de retirada do Projeto de Lei nº 1.596, de 1999.

FERNANDO CORUJA

Requerimento de informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia sobre as medidas que estão sendo adotadas pela ANEEL, tendo em vista inúmeras reclamações de usuários, para coibir abusos por parte das empresas, quais já foram penalizadas e as penalidades aplicadas, e quais os aumentos de tarifas autorizados pela agência.

Requerimento de informações ao Sr. Ministro das Comunicações sobre as medidas que estão sendo adotadas pela ANEEL, tendo em vista inúmeras reclamações de usuários, para coibir abusos por parte das empresas, quais já foram penalizadas e as penalidades aplicadas, e quais os aumentos de tarifas autorizados pela agência.

Projeto de lei que dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, que institui o novo Código Florestal, suprimindo o trecho "respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo" (parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 1989).

VII - ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Lembro aos Srs. Deputados que amanhã, às 16h, haverá sessão solene em homenagem ao programa **A Voz do Brasil**.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, antes convocando para amanhã, às 9h, sessão ordinária da Câmara dos Deputados com a seguinte

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Nelson Trad) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h04min.)

d09052000

investir na área de refino, associando-se ao grupo Peixoto de Castro, proprietário da refinaria de Manguinhos, no Rio de Janeiro.

No que tange ao gás natural, o grande interesse da Argentina em participar do mercado brasileiro desse combustível, que tende a expandir-se rapidamente, em razão do programa prioritário de geração termelétrica recentemente lançado pelo Brasil, pode ser verificado pelo início da construção do gasoduto que ligará as regiões produtoras de gás do norte da Argentina ao Rio Grande do Sul, passando por Uruguaiana e chegando até Porto Alegre.

Ademais, há também o convênio de cooperação recentemente firmado entre os órgãos reguladores do setor petrolífero do Brasil e da Argentina — a ANP e a Enargas , no sentido de se alcançar a regulamentação e a fiscalização comum entre os dois países no que diz respeito ao gás natural, ao petróleo e seus derivados líquidos.

Acreditamos firmemente que essa integração das redes físicas, nas áreas de energia elétrica e gás natural entre os países membros do Mercosul, e a uniformização das normas regulamentadoras desses setores poderão servir como base não apenas para um mercado comum de energia do Mercosul, como também, dentro de pouco tempo, de toda a América Latina, e permitindo a todos os países desse continente alcançar maior prosperidade e qualidade de vida para seus povos e, finalmente, um merecido lugar entre as nações mais desenvolvidas do mundo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 1 da Pauta.

Projeto de Lei nº 621-A, de 1999.

Discussão, em turno único, do aludido projeto de lei, que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa requerimento. (Pausa.)

Foi retirado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em discussão.

Não há mais oradores inscritos.

Declaro encerrada a discussão.

Entretanto, há acordo, de modo que retiro, de ofício, desta pauta o presente projeto de lei. De igual maneira faço com o Item 2 da pauta, a Proposta de Emenda Constitucional nº 7-D, de 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa requerimento de urgência para votação do Projeto de Lei nº 2.868(ok), de 2000, que acrescenta o inciso VI ao art. 323 do Decreto-Lei 3.689(ok), de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal. Assinado pelo Deputado Ubiratan Aguiar e todos os líderes partidários.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, primeiramente, parabenizo o nobre Deputado Ubiratan Aguiar pela iniciativa. Numa audiência da Comissão de Educação e Economia, com relação à merenda escolar, o projeto do nobre Deputado foi muito bem lembrado. Portanto, é uma honra poder votar a urgência no dia de hoje.

documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00621 de 1999

ID. Origem: MSC 00486 de 1999

Autor(es):

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX

Ementa:

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL, A LEI 1079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, E AO DECRETO-LEI 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

INSTITUINDO O REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSAVEL, MEDIANTE A PREVISÃO DE CONDUTAS QUE TIPIFICAM NOVOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE FISCAL CONTRA AS FINANÇAS PUBLICAS E A LEI ORÇAMENTARIA.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL, INCLUSÃO, CRIME COMUM, PENA DE DETENÇÃO, PENA DE RECLUSÃO, INSTAURAÇÃO, INVESTIGAÇÃO, FALTA ADMINISTRATIVA, INQUERITO CIVIL, AÇÃO PENAL, INEXISTENCIA, JUSTA CAUSA, IRREGULARIDADE, CONTRATAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, ORDENAÇÃO, OPERAÇÃO FINANCEIRA, CREDITO EXTERNO, AUSENCIA, APROVAÇÃO, LEGISLATIVO, CREDITOS, INOBSERVANCIA, LIMITES OPERACIONAIS, LEIS, RESOLUÇÃO, SENADO, EXCESSO, DIVIDA CONSOLIDADA, DESPESA, PESSOAL, TRANSFERENCIA FINANCEIRA, INSCRIÇÃO, RESTOS A PAGAR, FALTA, EMPENHO, ACEITAÇÃO, OBRIGAÇÃO, CONCLUSÃO, MANDATO ELETIVO, LEGISLATURA, DIVULGAÇÃO, DECLARAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS, GESTÃO, NATUREZA FISCAL, ORDENADOR DE DESPESA, GARANTIA, JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, EXECUÇÃO, REDUÇÃO, AUMENTO, GASTOS PESSOAIS, OFERTA, COLOCAÇÃO, TITULO, MERCADO FINANCEIRO, LEI FEDERAL, DECRETO LEI FEDERAL, CRIME DE RESPONSABILIDADE, ILICITO FISCAL, INFRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS PUBLICAS, PRESIDENTE, (STF), TRIBUNAIS SUPERIORES, (TRF), (TRE), TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL, PREFEITO, VEREADOR, AÇÃO PENAL, CABIMENTO, DENUNCIA, CIDADÃO, PROCESSO, JULGAMENTO, PERDA DE FUNÇÃO PUBLICA, INABILITAÇÃO, AUTORIDADE.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

DEL 000201 de 1967
DEL 002848 de 1940
LEI 001079 de 1950

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
03 05 2000 - PLEN - PLENÁRIO
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

19 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
DESPACHO INICIAL A CCJR.

19 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 24 04 99 PAG 17524 COL 02.

19 04 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

15 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NELSON OTOCH.

19 01 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP NELSON OTOCH, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

12 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP NELSON OTOCH, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ANTONIO CARLOS BISCAIA, GERALDO MAGELA, JOSÉ GENOÍNO, MARCELO DEDA, IBRAHIM ABI-ACKEL, OSVALDO SOBRINHO, JOSÉ ANTONIO ALMEIDA E SERGIO MIRANDA.

17 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. PRONTO PARA ORDEM DO DIA. PL. 621-A/99.

18 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM".

25 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

02 05 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. DISCUSSÃO NÃO REALIZADA POR FALTA DE "QUORUM".

03 05 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GOVERNO, INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE DO BLOCO PMDB/PST/PTN; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB E AECIO NEVES, LIDER DO BLOCO PSDB/PTB, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI Nº 621 de 1999

EMENTA

Altera e acresce dispostivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (Instituindo o regime de gestão fiscal responsável, mediante a previsão de conduta que tipificam novos crimes comuns e de responsabilidade contra as finanças públicas e a lei orçamentária).

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 486/99)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diario Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

19.04.99 É lido e vai a imprimir. DCD 21/04/99, pág. 17524 col 02.
Rep: DCD 09/06/99, pág. 26566, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.99 Distribuido ao relator, Dep. NELSON OTOCH.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.01.00 Parecer do relator, Dep. NELSON OTOCH, pela Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.00 Aprovado o parecer ora reformulado do relator, Dep. NELSON OTOCH, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e , no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps: Antonio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antonio Almeida, Sérgio Miranda,

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.04.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, com votos em separado dos Deps. José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e José Antônio Almeida. (PL 621-A/99).

PLENÁRIO

18.04.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão por falta de "quorum".

PLENÁRIO

25.04.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

02.05.00 Discussão em Turno Único.
Discussão não realizada por falta de "quorum".

PLENÁRIO

03.05.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

03.05.00 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB/PTB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Continua .....(Fls. 02).

ANDAMENTO

PLENÁRIO
09.05.00 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB e Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB/PTB, apresentado no dia 03.05.00, solicitando, nos termos do Art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto; SIM-290, NÃO-10, ABST-01, TOTAL-301.
Retirado da pauta do Ordem do Dia, de ofício.

PLENÁRIO
10.05.00 Discussão em Turno Único.
Retirado o requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia, deste projeto.
Discussão do projeto pelos Dep. Sérgio Miranda, Nelson Otoch, José Genoino, Ayrton Xerêz, Nelson Pellegrino, Ricardo Barros, Avenzoar Arruda, Luiz Carlos Hauly, Babá, Henrique Fontana, Virgílio Guimarães, José Roberto Batochio, Geraldo Simões, Professor Luizinho, Wellington Dias,Arnaldo Faria de Sá, João Magno.
Encerrada a discussão em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO
11.05.00 Continuação da discussão em Turno Único.
Retirado da Pauta da Ordem do Dia, de ofício.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999 (RESPONSABILIDADE FISCAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 ~~Fernando Conja~~ Sérgio Miranda OK
2 ~~Walter Pinheiro~~ Dr. Geraldo OK
3 Professora Lourdinha OK
4 Arnaldo Amuda OK.
5 ~~Sérgio Miranda~~
6 José Antônio Almeida A
7 Babá OK
8 Henrique Fontana - OK
9 ~~Aldo Rebelo~~
10 Virgílio Guimarães OK
11 José Roberto Batochio OK
12 Alexandre Santos
13 ~~Walter Pinheiro~~
14 Nilson Pellegrino OK
15 Geraldo Simões OK
16 Wellington Dias OK.
17 João Magno - PT MG OK.
18 Jurista Arnaldo PCdoB-RR
19- FERNANDO CORUJA
20- Alexandre Cardoso

NS *

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 1999 (RESPONSABILIDADE FISCAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

Nilson Otoch OK

1 Aldo Perez OK

2 Ricardo Barros OK

3 Luiz Carlos Hauly OK

4 ~~Romanelli Arruda~~

5 Arnaldo Faria de Sá OK

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 621-A/99
SESSÃO DO DIA 10-05-2000

DEPUTADOS QUE DISCUTIRAM O PROJETO

1. **SÉRGIO MIRANDA**
2. **NELSON OTOCH**
3. **JOSÉ GENOÍNO**
4. **AIRTON XEREZ**
5. **NELSON PELLEGRINO**
6. **RICARDO BARROS**
7. **AVENZOAR ARRUDA**
8. **LUIZ CARLOS HAULY**
9. **BABÁ**
10. **HENRIQUE FONTANA**
11. **VIRGÍLIO GUIMARÃES**
12. **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
13. **GERALDO SIMÕES**
14. **PROFESSOR LUIZINHO**
15. **WELLINGTON DIAS**
16. **ARNALDO FARIA DE SÁ**
17. **JOÃO MAGNO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 621-A/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

PMDB

PSDB

Líder do Governo

PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

16/5/00

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PROJETO DE LEI Nº 621/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 16.05.2000

Mauro Passos

Dep. Aroldo Cedraz - PT

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 621-C, DE 1999

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 339 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Denunciação Caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1° A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2° A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2° O Título XI do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

. . . . . .

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 359A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão de um a quatro anos."(NR)

Art. 3° A Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

5 - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

7 - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

8 - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9 - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10 - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11 - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12 - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei."(NR)

"Art. 39A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da

Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição."

"Art. 40A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições."

"Art. 41A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o

parágrafo único do art. 39A e o inciso II do parágrafo único do art. 40A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia."

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os

respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

....."(NR)

....."

Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1° A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2° A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000

Relator
DEP. JAIR BOLSONARO

pasta projeto

PS-GSE/ 116 /00 Brasília, 22 de maio de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 621, de 1999, do Poder Executivo, o qual "Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 621/99
projeto

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Denunciação Caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

. . . . . .

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 359A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão de um a quatro anos."(NR)

Art. 3° A Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

5 - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

7 - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

8 - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9 - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10 - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11 - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12 - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei."(NR)

"Art. 39A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da

Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição."

"Art. 40A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições."

"Art. 41A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39A e o inciso II do parágrafo único do art. 40A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia."

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

....."(NR)

Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1° A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2° A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2000

Seção de Sinopse

PL 6217 -1999

EMENTA

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (Instituindo o regime de gestão fiscal responsável, mediante a previsão de conduta que tipificam novos crimes comuns e de responsabilidade contra as finanças públicas e a lei orçamentária).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 486/99)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

19.04.99 É lido e vai a imprimir. DCD 24/04/99, pág. 17524 col. 02 -
Rep: DCD 09/06/99, pág. 26566, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.99 Distribuido ao relator, Dep. NELSON OTOCH.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.01.00 Parecer do relator, Dep. NELSON OTOCH, pela Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.00 Aprovado o parecer ora reformulado do relator, Dep. NELSON OTOCH, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e , no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps: Antonio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antonio Almeida, Sérgio Miranda,

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PL 621/99 (Verso da folha nº 01)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.04.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, com votos em separado dos Deps. José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e José Antônio Almeida. (PL 621-A/99).

18.04.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão por falta de "quorum".

25.04.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

02.05.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Turno Único.
Discussão não realizada por falta de "quorum".

03.05.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

03.05.00 PLENÁRIO
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB/PTB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Continua .....(Fls. 02).

Lote: 78 Caixa: 26
PL Nº 621/1999
279

ANDAMENTO

PLENÁRIO
09.05.00 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB e Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB/PTB, apresentado no dia 03.05.00, solicitando, nos termos do Art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto; SIM-290, NÃO-10, ABST-01, TOTAL-301.
Retirado da pauta do Ordem do Dia, de ofício.

PLENÁRIO
10.05.00 Discussão em Turno Único.
Retirado o requerimento do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia, deste projeto.
Discussão do projeto pelos Dep. Sérgio Miranda, Nelson Otoch, José Genoino, Ayrton Xerêz, Nelson Pellegrino, Ricardo Barros, Avenzoar Arruda, Luiz Carlos Hauly, Babá, Henrique Fontana, Virgílio Guimarães, José Roberto Batochio, Geraldo Simões, Professor Luizinho, Wellington Dias,Arnaldo Faria de Sá, João Magno.
Encerrada a discussão em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO
11.05.00 Continuação da discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 13 Emendas de Plenário, assim distribuidas: emenda 01 (retirada, deixa de ser publicada); emendas 02 a 06; 09 a 11, pelo Dep. Walter Pinheiro; emenda 12, pelo Dep. Regis Cavalcante e emenda 13, pelo Dep. Dr. Hélio.
Adiada a votação, de ofício.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
11.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda e Jair Bolsonaro, com votos em separado dos Deps. José Genoíno, José Dirceu, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e José Antônio de Almeida. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 621-B/99).

(vide verso).

ANDAMENTO

16.05.00	**PLENÁRIO** Votação em Turno Único. Adiado, para o dia 17.05.00.
17.05.00	**PLENÁRIO** Votação em Turno Único. Rejeitado o requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia deste projeto. Designação do Relator, Dep. Nelson Otoch, para proferir parecer às Emendas de plenário, em substituição a **CCJR**; que conclui pela inconstitucionalidade, com emenda de redação. Encaminhamento da votação pelos Dep. Fernando Coruja, Ricardo Barros, José Genoino e Pauderney Avelino. Em votação o substitutivo da **CCJR**, ressalvados os destaques: **Aprovado.** Em votação as Emendas de plenário de 01 a 13, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: **Rejeitadas.** Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando a votação, em globo, dos destaques simples. Em votação, em globo, dos destaques simples: **Rejeitados.** Em votação a supressão do artigo 1º do substitutivo do relator da **CCJR**, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro: **Mantido no texto.** Verificação de Votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho: **SIM-316; Não-100; Abst-01; TOTAL-417: Mantido no texto.** Em votação a supressão do artigo 2º do substitutivo do relator da **CCJR**, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro: **Mantido no texto.** Em votação a Emenda de plenário nº 13, objeto de DVS do Dep. Aloízio Mercadante: **Rejeitada.** Em votação a Emenda de plenário nº 12, objeto de DVS do Dep. Regis Cavalcante: **Rejeitada.** Em votação a Emenda de redação do relator da **CCJR**: **Aprovada.** Prejudicado o projeto inicial e demais destaques. Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. :APROVADA Vai ao Senado Federal. (PL. 621-C/99).
	MESA REMESSA AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

280
PL Nº 621/1999
Lote: 78
Caixa: 26

gasto projeto

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 621-B, 1999

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 621-B, DE 1999.

O SR. NELSON OTOCH (Bloco/PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 621-B, de 1999, deu entrada nesta Casa em maio de 1999.

Durante cerca de oito meses, tive oportunidade de acompanhar os trabalhos da Comissão Especial designada para estudar o Projeto de Lei Completar nº 18, sobre responsabilidade fiscal, hoje lei já vigente. Nesse período, a Casa debateu intensamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, na Comissão Especial, tendo sido aprovado o relatório por maioria quase absoluta.

Adequado o Projeto de Lei Ordinária nº 621, de 1999, àquilo que preceituava o projeto de lei complementar, tivemos oportunidade de constituir Comissão Suprapartidária dentro da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, composta de alguns Deputados de maior experiência na área penal, como Luiz Antonio Fleury, Mendes Ribeiro Filho, Arnaldo Madeira, José Carlos Aleluia e Gerson Peres, além da Assessoria Ministerial. E, durante sessenta dias, discutimos exaustivamente o substitutivo, porque o projeto que veio do Executivo, no nosso entendimento, caracterizava alguns ilícitos que acreditávamos não deveriam ser penais.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em abril, e que ora vem ao plenário é bem mais modificado que o projeto oriundo do Executivo, que deu entrada aqui em maio de 1999. Existiam medidas que previam até a cassação de mandatos de Prefeitos, mas que foram retiradas.

Hoje há sanções administrativas a essas autoridades, com penas pecuniárias, relacionadas aos seus vencimentos. O que ocorre? Realmente foram mantidos alguns artigos, abrandadas as penas de ilícito penal.

Srs. Deputados, às vezes não entendo por que um ou outro Parlamentar se posiciona contra esse Projeto de Lei nº 621, de 1999, com argumentos que nada têm a ver com o problema. Esse projeto de lei ordinária vai dar condição para que a Lei de Responsabilidade Fiscal seja executada; vai dizer o que obrigatoriamente os gestores da administração pública têm de fazer e expressamente o que não podem fazer sob nenhum pretexto.

Apresentada essa explicação da tramitação demorada de um ano desta matéria, na Casa, quando foi discutida exaustivamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e aprovada por ampla maioria, dos aspectos tratados, destacamos como de maior relevo: tipificação da contratação de operação de crédito feita sem obediência à lei; punição da inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar; apenamento do agente público que assumiu a obrigação no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro; punição a quem deixar de divulgar relatório de gestão fiscal; tipificação da conduta consistente em ordenar despesa não autorizada; cominação de pena pela prestação de garantia graciosa; responsabilidade penal do administrador que não reduzir despesa com pessoal que aumentar essas despesas no último ano do mandato ou legislatura ou que não cancelar restos a pagar.

Chamo atenção especial dos companheiros Parlamentares para o fato de que a sociedade brasileira está cansada de ver se exaurirem recursos que

deveriam ir para segurança, saúde e educação, e que são oferecidos, graciosamente, por Prefeitos, gestores da administração pública, que, não tendo eleito seus correligionários, agravam a situação do Município, que fica sem condições financeiras de saldar os compromissos.

Com penas de detenção e reclusão que variam de acordo com sua gravidade — de seis meses a dois anos e de um a quatro anos, para os novos tipos do Código Penal — também criamos, neste substitutivo, adendo de redação ao art. 339 do Código Penal, que trata da denunciação caluniosa, exatamente para proteger os Prefeitos dos 5 mil e 500 Municípios brasileiros que, embora realizando um trabalho administrativo ético e producente, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ter, por futrica ou inimizade política, por interesse menor, denúncia graciosa de má fé. Caracterizada essa denúncia — e aí eu chamo a atenção de V.Exas. para o fato de que esse dispositivo significa proteção para os gestores honestos — a pena é de dois a oito anos de detenção. Então, não podemos argumentar que existem penalidades duras para aqueles que a infringirem.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Código Penal foi feito para marginal; tem que ser temido por infrator de legislação. Os homens de bem, os administradores públicos honestos não têm que temê-lo. No entanto, se cometem ilícito penal, têm que responder por aquele ilícito cometido.

Eu traria, só para não voltar ao passado, apenas dois casos recentes que ocupam a mídia nacional. Na cidade de São Paulo, o Prefeito Celso Pitta, que está sendo acusado de uma série de ações, além da improbidade administrativa, que é sanção penal diferente da de responsabilidade fiscal, incorreria, nesta lei, se ela já

CÂMARA DOS DEPUTADOS
18 OUT 14 55 021334
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1143 (SF) Brasília, em 17 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2000 (PL nº 621, de 1999, nessa Casa), que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 19/10/2000, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-021

ARQUIVE-SE
Em 24/10/00
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
25 OUT 00 9:41 021674
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1505 (SF) Brasília, em 24 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2000 (PL nº 621, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 26/10/00
Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 26/10/2000, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc00-21

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena - ....."

"§ 1º ....."

"§ 2º ....."

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)*

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

---

* AC = Acréscimo.

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

....."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (AC)

"I – ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

....."

"XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/Plc00-021

Aviso nº 1.794 - C. Civil.

Em 19 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 21, de 2000 (nº 621/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Atenciosamente.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.476

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena - ....."

"§ 1º ....."

"§ 2º ....."

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....
....."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de

Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

"I – ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
....."

"XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

" ....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

*AC = Acréscimo

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Aviso nº 1.794 - C. Civil.

Em 19 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 21, de 2000 (nº 621/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.476

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena - ....."

"§ 1º ....."

"§ 2º ....."

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)*

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....
....."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de

Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

"I – ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
....."

"XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

" ....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

*AC = Acréscimo

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ISSN 1415-153"

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 203-E Brasília - DF, sexta-feira, 20 de outubro de 2000 R$ 1,20

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

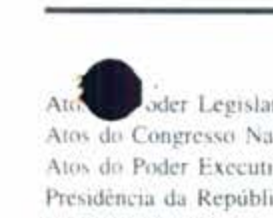
Esta edição é composta de um total de 128 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 108 páginas e o Convencional com 20.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	16
Ministério da Justiça	17
Ministério da Fazenda	19
Ministério dos Transportes	25
Ministério da Educação	25
Ministério da Cultura	26
Ministério do Trabalho e Emprego	26
Ministério da Previdência e Assistência Social	26
Ministério da Saúde	27
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	46
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	54
Ministério das Comunicações	62
Ministério da Ciência e Tecnologia	63
Tribunal de Contas da União	64
Poder Judiciário	96
Índice	97

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena - ....."

"§ 1º ....."

"§ 2º ....."

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei." (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura." (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

ATENÇÃO ATENÇÃO ATENÇÃO

Interessados em adquirir o Suplemento que trata do

Plano Plurianual — PPA-2000/2003

entrar em contato com a Imprensa Nacional através dos telefones

(0xx61) 313-9614 e 313-9615.



ISSN 1415-1537

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou [illegible] substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

"I – ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

*AC = Acréscimo

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Difusora São Patrício Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 5 de julho de 1986, a concessão outorgada a "Rádio Difusora São Patrício Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 996, de 30 de julho de 1993, que renova por dez anos, a partir de 17 de maio de 1986, a permissão outorgada a "Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 191, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 8 de maio de 1995, a concessão de "Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente



Publique-se.

Em 11 / 05 / 2000 Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 182-P/2000 – CCJR

Brasília, em 13 de abril de 2000

105100

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 621/99, apreciado por este Órgão Técnico em 12 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 26

PL Nº 621/1999

311

...A - GERAL DA MESA
Origem: Aparecida
Data: 11/05/00 Nº 1464/00 I
Hora: 18:35
Ass:
Ponto: 360

PROJETO DE LEI 621/99

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II, do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

INVESTIGAÇÃO SEM CAUSA.

"Art. 337-A. Dar causa à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação penal pela prática de crime de responsabilidade, de que o requerente ou denunciante sabe ser o acusado inocente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"

"CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo:

I - sem prévia autorização legislativa;

II - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

III - quando o montante da dívida consolidada ou da despesa relativa a pessoal ultrapassar os respectivos limites máximos na forma da lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem receber transferência voluntária na hipóteses previstas no inciso III." (NR)

"INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - B. Promover, ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou liquidada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO DIVULGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.

Art. 359-D. Deixar de divulgar ou de enviar ao tribunal ou conselho de contas, no prazo de até trinta dias, a contar do final do trimestre e do ano civis, a declaração de gestão fiscal responsável, com as informações exigidas em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."(NR)

"ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

Art. 359-E. Ordenar despesa não autorizada por lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Art. 359-F. Prestar garantias em operações de crédito sem que tenham sido constituídas, na forma da lei, contragarantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."(NR)

"NÃO REDUÇÃO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL.

Art. 359-G. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Art. 359 - H. Deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"AUMENTO DE DESPESA RELATIVA A PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-I. Expedir ato que acarrete aumento de despesa relativa a pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

"OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO.

Art. 359-J. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."(NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. São, também, crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou." (NR)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos Presidentes e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

II - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões administrativas nos Tribunais, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10-A desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros dos Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

III - aos membros dos órgãos colegiados competentes para a tomada de decisões nas instituições a que se refere este artigo, cujos votos tenham sido favoráveis à decisão que constitui o crime de responsabilidade." (NR)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidades previstos no art. 10-A desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitida, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Constituem crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais as condutas a seguir definidas, que atentam contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quanto o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

II - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

III - deixar de promover ou de ordenar a anulação dos efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

IV - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

V - deixar de expedir ato determinando o corte automático de despesa, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o décimo quinto dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro;

VII - ordenar ou autorizar a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

VIII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo são julgados pela Câmara dos Vereadores, e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 163 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

.....

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

.....

- Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

- Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....

- Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO VI

Dos Crimes contra a Lei Orçamentária

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - realizar o estorno de verbas;

4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5- negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

CAPÍTULO II
Do Procurador-Geral da República

Art. 40 - São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

CAPÍTULO I
Da Denúncia

Art. 41 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art.39 e 40).

Art. 42 - A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TÍTULO I
Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I
Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando efeitos a tempo e em forma regular.

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará

se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

.....

.....

Mensagem nº 486

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Brasília, 13 de abril de 1999.

E.M. nº 110 /99

Em 13 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Inspirado nas normas que constam do Projeto de Lei Complementar que regula os arts. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição, o Projeto de Lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência objetiva dotar o ordenamento de preceitos necessários à efetiva e permanente observância dos princípios fundamentais que norteiam o regime de gestão fiscal responsável prestes a ser instituído, mediante a previsão de condutas que tipificam novos crimes comuns e de responsabilidade contra as finanças públicas e a lei orçamentária..

Como justificativa da instituição desses novos tipos penais, basta assinalar que a gestão fiscal responsável, caracterizada pelo austero controle e ampla transparência na utilização dos recursos públicos, constitui instrumento indispensável para a manutenção da estabilidade da moeda e para o desenvolvimento nacional, merecendo, portanto, em virtude de sua magnitude e relevância, tutela e salvaguarda por meio de modernas normas de natureza penal, voltadas para a repressão de condutas que atentam contra as finanças públicas e a lei orçamentária.

Assim, legitimado pelos fins a que se destina, pode-se afirmar ainda, em prol da aprovação do presente Projeto de Lei, que, além de aprimorar o ordenamento em vigor, suas normas ditam preceitos de relevante interesse público, na medida em que contribuem para o atendimento de um dos mais legítimos anseios da sociedade, consistente na manutenção da estabilidade da moeda.

São estas, Senhor Presidente, as razões que recomendam a aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO pela Secretaria

Em 13/04/99 às horas

Assinatura ponto

Aviso nº 485 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13 / 04 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.